



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
26 DE AGOSTO DE 2024

Ao vigésimo sexto dia do mês de agosto do ano de 2024, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, a Décima Primeira Sessão Ordinária de Revisão, com a participação da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, e dos membros titulares, Doutor Oswaldo José Barbosa Silva e Doutor Nívio de Freitas Silva Filho. Foram objetos de deliberações:

001. Expediente: 1.11.000.001008/2023-59 - **Eletrônico** Voto: 1933/2024 Origem: PR - ALAGOAS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na Contratação Direta com base na Lei n.º 14.133/2021, através da Dispensa Eletrônica n.º 04/2023 no sistema compras.gov, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas (IFAL). 1.1 A representante aduz que as supostas irregularidades residem na: i) a não inclusão das propostas vencedoras no sistema compras.gov e ii) na habilitação dos vencedores sem a solicitação dos documentos habilitatórios. 2. Oficiado, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas (IFAL), prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) da resposta do IFAL verifica-se que juntou print do comunicado n.º 08/2023 onde informa sobre as instabilidades no sistema compras.gov.br entre os dias 08 e 09 de agosto de 2023, informa que "(...) esta Secretaria de Gestão e Inovação presta os seguintes esclarecimentos; (i) não foi possível realizar a apresentação de propostas pelos licitantes nos intervalos de indisponibilidade; (ii) as licitações que estavam na etapa de disputa, não tiveram lances; (iii) as licitações que já se encontravam na etapa de julgamento ou de habilitação, foram impactadas, caso o encerramento do prazo para envio de documentação, ou prazo de intenção de recursos, se encerrou nesses intervalos. No mesmo comunicado há a previsão das medidas que deveriam ser tomadas. Tal fato pode ser verificado no site do compras.gov.br; b) O IFAL também apresentou o edital de licitação - Dispensa Eletrônica n.º 12/2023, de 17.08.2023 e o relatório da dispensa - UASG 158382 - Inst.fed.alagoas/campus Satuba - dispensa 12/2023. Em ambos os documentos há a previsão dos documentos de habilitação, bem como a especificação das demais etapas; e c) não há irregularidade e nem ilegalidade na contratação direta através da dispensa eletrônica n.º 04/2023 realizado pelo IFAL, tendo em vista que as etapas foram feitas com base e de acordo com a Lei n.º 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

002. Expediente: 1.22.020.000043/2023-39 - Voto: 1978/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JUIZ DE FORA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para acompanhar a execução da obra objeto do Convênio 702510/2010, celebrado entre o Município de Alto Jequitibá/MG e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), visando à construção de Escola Infantil Tipo B (Creche Escolar). 2. Nos autos, há menção de que irregularidades no citado convênio deram ensejo ao ajuizamento de ação civil pública por improbidade administrativa (ACPIA 0000151-57.2018.4.01. 3819), com sentença condenatória e pendente de recurso de apelação, e à instauração do Inquérito Civil 1.22.020.000129/2017-13 para apurar possível malversação de recursos federais (doc. 6). 3. Oficiado, o município informou que a creche já estava em pleno funcionamento, encaminhando a publicação da portaria de autorização de funcionamento do centro municipal, com fotos das crianças nas salas de aula, da cozinha e ônibus escolares. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há outras providências a serem adotadas. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. O arquivamento revela-se prematuro. 7. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância elaborado pela 1ª CCR, quando a obra detiver o status de "concluída", deve-se oficial o município indagando o código INEP da instituição e se a unidade escolar está em funcionamento. 8. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal, no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: " nos termos da Nota Técnica nº 1/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente 'finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas". 9. Quanto ao Centro Municipal de Educação Professora Margarida do Amaral Sathler, o arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre o Código INEP e, em pesquisa para a obtenção desse dado, não foi possível encontrá-lo. Diante disso, deve-se oficial o Município de Alto Jequitibá/MG para que informe o código INEP da unidade educacional. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OBTIDO O CÓDIGO INEP DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja obtido o Código INEP da Instituição de Ensino objeto da investigação.

003. Expediente: 1.11.000.001245/2021-58 - Voto: 2031/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO

SELETIVO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na tramitação de recursos administrativos interpostos contra a avaliação de notas no Curso de Mestrado em Direito Público na Universidade Federal de Alagoas. 1.1 Aduz o representante a necessidade da Universidade Federal de Alagoas criar um sistema recursal regulado pelo Regimento Geral e Estatuto da Universidade, assim como nos Regimentos Internos de cada curso de graduação e pós-graduação, de forma a garantir uma maior segurança jurídica aos estudantes. Consignou a necessidade que os programas de disciplinas sejam devidamente analisados. 2. Oficiada, a Universidade Federal de Alagoas, prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(o) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) apesar da existência de previsão do órgão competente para julgar eventuais recursos, a regulamentação não se mostrava satisfatória, uma vez que procedimento e prazo não estavam adequadamente previstos. Percebeu-se que algumas unidades acadêmicas não possuíam previsão semelhante. Nesse cenário, foi expedida Recomendação no sentido de que a UFAL instituisse comissão para elaboração de normativos concretos dispendo sobre os recursos formulados pelos estudantes de pós-graduação às notas/avaliações realizadas pelos docentes; b) a UFAL instituiu a comissão para a discussão da matéria nos termos recomendados, com prazo para conclusão dos trabalhos de 120 (cento e vinte) dias, que se ultimaria em janeiro de 2023; e c) a UFAL encaminhou documentação comprovando que atendeu totalmente à Recomendação e informou que foram dadas orientações a todas as coordenações de pós-graduação lato sensu e stricto sensu para segui-la desde o segundo semestre do ano de 2022, havendo inclusive reedição da Instrução Normativa relativa às instruções para elaboração de editais dos processos seletivos dos programas de pós-graduação lato sensu e stricto sensu. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Expediente: 1.14.000.002147/2023-98 - Voto: 2012/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1 Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que o manifestante informa sobre a suspensão do benefício de auxílio por incapacidade temporária junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mesmo após pedido de revisão e mediante a apresentação de laudos médicos. 2. Oficiado, o INSS informou que o benefício foi solicitado e concedido em 03/10/2022, tendo o beneficiário pleiteado por sua prorrogação em 31/01/2023, de modo que, após análise médica, o pleito foi indeferido, fato este que ensejou a interposição de Recurso Ordinário em 23/03/2023. 3. Posteriormente, o INSS informou que em 05/05/2023, o recurso encontrava-se em análise perante o Departamento de Perícia Médica Federal (PMF) para a emissão de parecer. 4. Sequencialmente, o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) informou que o processo retornou da perícia em 22/01/2024, sendo-lhe negado provimento ante o não preenchimento do requisito de incapacidade laboral. 5 Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa, inexistindo motivos para o prosseguimento do feito. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Expediente: 1.15.000.000401/2024-67 - Voto: 2052/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade atribuída a empresa de autogestão de plano de saúde, que estaria reduzindo as mensalidades dos assistidos mais jovens e aumentando as dos servidores e seus familiares com idade acima de 59 anos, de forma significativa. 2. Oficiadas, a empresa representada e a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS prestaram informações. Foi ainda realizada audiência, pelo Procurador da República oficiante, para a composição extrajudicial entre representante e representada. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a atualização das mensalidades por faixa etária referentes aos seus planos de saúde, não apresenta qualquer irregularidade, na medida em que observam os requisitos estabelecidos pelas Resoluções Normativas expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar; b) tendo como base o mutualismo com solidariedade intergeracional, o qual fundamenta o sistema de divisão de riscos na saúde suplementar brasileira, tem-se que os indivíduos mais saudáveis, de menor risco, acabam, em última análise, subsidiando os menos saudáveis, de maior risco; c) mostra-se de suma importância, para a manutenção de fundo que subsidia um plano de saúde, que novos beneficiários tenham interesse em contratar o seu serviço, oxigenando, assim, a sua carteira; d) verificou-se a escolha interna da representada, por meio do seu Conselho Deliberativo, de qual seria a melhor estratégia a ser adotada para que o serviço prestado pudesse se dar da maneira mais equânime possível, haja vista o cenário concorrencial inerente ao mercado de saúde suplementar. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.15.000.002001/2024-96 - Voto: 2049/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COBRANÇA DE TAXAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que o manifestante questiona a cobrança de taxa de cancelamento de inscrição no site do CRECI/CE, uma vez que nos autos da Ação Civil Pública nº 0809931-69.2017.4.05.8100, houve decisão judicial proibindo o CRECI/CE de efetuar referida cobrança. 2. Oficiado, o CRECI/CE informou não efetuar a cobrança de taxa para a instauração de procedimento de cancelamento de registro profissional, quer seja de pessoa física ou jurídica, apontando que o valor constante no site, refere-se à cobrança de taxa para requerimentos de suspensão da inscrição profissional, com fundamento no artigo 10, inciso III, item 18 da Resolução COFECI nº 1.507/2023. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) restou demonstrado que o CRECI/CE não cobra emolumentos para a instauração de procedimento administrativo relativo a requerimentos de cancelamento de registro profissional. Os valores cobrados se referem às taxas de pedidos de suspensão da inscrição; (ii) contudo, a resolução do CRECI não seria instrumento hábil a exigir a cobrança de emolumentos concernentes ao requerimento de suspensão do registro profissional, sem que exista uma prévia previsão em lei especial; (iii) a cobrança de taxa poderia configurar maneira de compelir a manutenção da associação; (iii) assim, requer-se a extração de cópia da resposta enviada

pelo CRECI/CE para autuação de novo inquérito civil, com objeto de averiguar possível ilegalidade na cobrança de taxa para instauração de procedimento administrativo referente a pedido de suspensão do registro profissional, bem como outros emolumentos elencados na Resolução COFECI nº 1.507/2023, baseada apenas na mencionada Resolução, sem nenhuma previsão em lei especial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.15.000.002012/2024-76 - Voto: 1864/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de Relatório de Inspeção - Polícia Rodoviária Federal (PRF) de Caucaia formulada no âmbito de Visita Técnica à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal pela Procuradora Livia Maria de Sousa que recomendou a análise da possibilidade de estadualização da Avenida Mister Hull, considerando que a área está completamente urbanizada. 1.1. O fato de a área ter sido urbanizada tem causado uma demanda de pequenos acidentes para a PRF e que poderia ser melhor apurado pela Polícia Rodoviária Estadual. 2. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) informou, após ser oficiado, que tramita na autarquia um processo com o objetivo de alienar, por meio de doação ao Estado do Ceará, os segmentos da BR-116/CE (Km 0 ao 14) e da BR-222/CE (Km 0 ao 5 - Avenida Mister Hull). Em relação à estadualização da Rodovia BR-222/CE, no subtrecho da Avenida Mister Hull, e aos benefícios ou prejuízos dessa alienação, o despacho com considerações sobre o assunto destaca que o segmento em questão já está em vias de ser alienado ao Governo do Estado do Ceará desde o ano de 2023. 3. Arquivamento promovido pelo Procurador oficiante com o fundamento de que, após a análise dos fatos apresentados, não se observou motivação para o prosseguimento do feito, uma vez que não há descumprimento de qualquer norma positivada no direito brasileiro por parte dos órgãos envolvidos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.15.002.000625/2018-19 - Voto: 1932/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na execução de obras/serviços no Município de Juazeiro do Norte/CE. 2. Diante da solicitação de informações acerca das obras em questão, o Município prestou os seguintes esclarecimentos: as obras foram executadas em etapas, divididas em metas de 1 a 6. As metas de número 1 e 2 foram concluídas durante a gestão municipal anterior (2013-2016). As metas de número 4, 5 e 6 foram finalizadas no curso do presente Inquérito Civil. A obra referente à meta de número 3, última prevista no Convênio nº 678866, apresentava, à época da consulta, um percentual de execução de 63,70%. A vigência contratual foi prorrogada até dezembro de 2024, em virtude da necessidade de execução de serviços adicionais não previstos inicialmente no orçamento. Tal necessidade

decorreu da identificação de incompletudes e inconformidades em serviços realizados em contratos anteriores, o que impactou diretamente o cronograma físico-financeiro da obra. 3. Arquivamento promovido pelo Procurador oficiante sob o fundamento de que, diante da regularização da situação pelo Município de Juazeiro do Norte/CE, que atendeu a todas as requisições do MPF, e considerando a inexistência de irregularidades na execução do convênio, após a resolução dos impasses ocorridos, inclusive com a conclusão de cinco das seis metas e a execução da sexta meta dentro do prazo, entende-se que não há mais razão para a continuidade do presente inquérito civil. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.16.000.000340/2024-09 - Voto: 1938/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no concurso público para provimento de cargo de jornalista na Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, EBSEH - realizado no dia 17 de dezembro de 2023 pelo Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC. 1.1. Representante alega, em síntese, que: a) o número de questões constantes da prova objetiva estava em desacordo com a previsão do edital; b) diante da referida irregularidade, a banca anulou a primeira prova; c) a realização da segunda prova ocasionou a desigualdade na concorrência pela vaga; d) sofreu danos psicológicos, emocionais e físicos; e) não houve transparência no processo de seleção; f) enquadra-se nas vagas destinadas para candidatos pretos/pardos, o que sequer foi validado, mesmo com o envio das documentações comprobatórias. 3. Oficiados, a EBSEH e o IBFC prestaram esclarecimentos. 4. Após a instrução do feito, a procuradora da República oficiante constatou que: a) diante da falha técnica concernente à divergência no número de questões constantes na prova objetiva do concurso para o cargo de jornalista, o ato de reaplicar a avaliação consistiu em meio eficaz para garantir o respeito às normas e especificações do edital, bem como a igualdade de oportunidades entre os candidatos do processo seletivo, na medida em que todos foram submetidos à nova avaliação elaborada com o número de questões previsto no Edital nº 4 - Área Administrativa; b) tratando-se de concurso público, compete ao judiciário analisar apenas a legalidade das normas previstas no edital e o seu devido cumprimento; c) conforme se depreende dos esclarecimentos prestados, somados aos documentos juntados pelo IBFC e pela EBSEH, todas as informações relacionadas à anulação e consequente reaplicação da prova objetiva para o cargo de jornalista foram devidamente divulgadas, inclusive, mediante encaminhamento de e-mail e mensagem via SMS para todos os candidatos ao cargo, alertando sobre as alterações. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que inexistia qualquer irregularidade ou ilegalidade a justificar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, requerendo o aproveitamento de sua primeira nota e alegando, novamente, que se sentiu prejudicado com a reaplicação da prova. 6. O arquivamento merece ser mantido, haja vista não ser possível a intervenção ministerial ou judicial no mérito da decisão administrativa acerca da anulação da prova e sua reaplicação, notadamente por não haver ilegalidade. 6. As alegações constantes da representação sobre possível descumprimento da Lei nº 12.990/2014, que estabeleceu as cotas raciais em concursos públicos federais, por sua vez, enquadra-se nas atribuições da PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES

DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PFDC para análise.

010. Expediente: 1.16.000.001745/2024-56 - Voto: 1969/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada, no Distrito Federal, para avaliar a possibilidade de revisão do posicionamento firmado pelo Conselho Nacional de Educação, que considera inválida a oferta de Cursos de Formação Pedagógica para a formação de pedagogos com licenciatura específica. 2. Notificado, o Conselho Nacional de Educação prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os Cursos de Formação Pedagógica, instituídos pela Resolução CNE/CP nº 2/1997, se destinaram, desde sempre, a prover professores sem licenciatura em Pedagogia, mas com graduação e experiência profissional nas áreas a serem lecionadas (v.g. engenheiros químicos para lecionar a disciplina de química) para atender, de modo emergencial, os anos finais do Ensino Fundamental, o Ensino Médio e a Educação Profissional. Já o Curso de Pedagogia é destinado ao exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, sendo as duas espécies de cursos notadamente incompatíveis para as finalidades a que se propõem; b) mesmo com a revogação da Resolução CNE/CP nº 2/1997 pela Resolução CNE/CP nº 4/2024 (cujo teor é questionado nos autos), os objetivos dos Cursos de Formação Pedagógica, estabelecidos desde 1997, não mudaram; c) a vedação para a habilitação de pedagogos via Curso de Formação Pedagógica busca "evitar a continuidade delitiva praticada por Instituições de Educação Superior que insistem em ofertar indevidamente cursos de formação pedagógica em Pedagogia, mesmo diante da pacificada legislação de regência em sentido contrário; d) conforme manifestado em parecer da Advocacia-Geral da União, o programa visa à formação para disciplinas, tais como matemática, física, química, e não para formação em pedagogia, que, por óbvio, não é considerada disciplina integrante das quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio; e) embora, em 2023, o Conselho Nacional de Educação tenha reconhecido a validade dos cursos de formação pedagógica em pedagogia, tal entendimento foi revisto pelo próprio CNE, que concluiu não haver equivalência entre o curso de formação pedagógica em Pedagogia e a licenciatura em Pedagogia. Assim, o posicionamento inicialmente firmado não pode ser invocado como precedente, diante da sua total inaptidão para produção de efeitos jurídicos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em síntese: a) considerada a evolução histórica, social e educacional havida no país, desde a década de 90, é inconcebível afirmar que Programas Especiais de Formação Pedagógica ainda mantenham seu caráter originário "emergencial e provisório; b) o próprio CNE emitiu parecer, no ano de 2023, reconhecendo a validade dos cursos de formação pedagógica em pedagogia; c) se o MEC estabeleceu especificamente os critérios para oferta da formação pedagógica, exigindo que a universidade possuísse curso de licenciatura reconhecido, cumprido esse e os demais requisitos, seria possível ofertar a formação em pedagogia. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como evidenciado na promoção de arquivamento, embora a regulamentação inicial dos cursos de formação pedagógica tenha sido alterada pela Resolução CNE/CP nº 4/2024, o objetivo inicial dos cursos não mudou. Ao contrário, na nova norma, optou-se por registrar expressamente o entendimento de que

os "cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados não se destinam à formação de pedagogos, mas à formação de professores para atuarem nas disciplinas que integram os quatro anos finais do Ensino Fundamental, o Ensino Médio e a Educação Profissional em nível médio" (art. 15, § 1º). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.16.000.002193/2024-01 - Voto: 2028/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, para apurar possíveis irregularidades no concurso público regido pelo Edital n. 132/2024, de 2 de julho, da Universidade de Brasília (UnB), destinado ao provimento de vagas para o cargo de Magistério Superior. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, fundamentando sua decisão na existência de outro procedimento preparatório (PP n. 1.16.000.000762/2024-76) que já havia analisado a mesma situação jurídica. Diante da ausência de novos elementos probatórios, o Procurador reiterou os fundamentos do arquivamento anterior para encerrar este feito. 3. O representante interpôs recurso, alegando que o Procurador responsável não havia analisado de forma adequada os argumentos e elementos probatórios apresentados e que houve um equívoco quanto à sua inscrição no concurso. 4. O Procurador da República manteve a decisão de arquivamento, sustentando que as razões apresentadas pelo recorrente não eram suficientes para modificar a decisão anterior. O Procurador também esclareceu que o erro material quanto à inscrição do recorrente não alterava a substância da análise realizada, e que a situação fática permanecia inalterada, justificando a manutenção do arquivamento. 5. Compete à Administração Pública a escolha dos métodos e dos critérios para aferir a aptidão e o mérito dos candidatos nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos públicos efetivos. Por se tratar de atribuição própria da autoridade administrativa, deve-se ter especial deferência às decisões das bancas examinadoras constituídas para a dirigir esses certames. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.16.000.002843/2023-20 - Voto: 2001/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E

VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, em que o noticiante alega a ilegalidade da Nota Informativa nº 305/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, no ponto em que prevê que o servidor público estável que desejar assumir emprego público não faz jus à vacância por posse em cargo inacumulável, impossibilitando-o de ser reconduzido ao cargo em caso de desistência ou não aprovação no emprego público. 1.1. Sustenta o representante que a Nota Informativa supracitada contraria a jurisprudência e, mesmo assim, segue vigorando sem nenhuma retificação ou correção do seu teor, servindo de base para que órgãos neguem a vacância e a recondução de servidores que se enquadrem na situação descrita. 2. Oficiado, o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos confirmou o entendimento externado na Nota Informativa nº 305/2010, ressaltando que a vacância por posse em cargo inacumulável e a recondução são institutos próprios do servidor ocupante de cargo público e não se coadunam com o regime jurídico da CLT, razão pela qual não há que aplicar por "analogia" ou "isonomia" os referidos institutos a pessoa que pretenda assumir emprego público. 3. O procurador da República oficiante contatou que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em sentido contrário ao entendimento adotado pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, reconhecendo o alegado direito à aplicação analógica da regra prevista nos artigos 29, I, e 33, VIII, da Lei 8.112/90 aos servidores públicos que pleiteiam a declaração de vacância para ocupar emprego público. Contudo, concluiu que o caso dos autos não possui relevância social primária, a justificar a tutela pelo Ministério Público Federal. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, à luz do art. 127 da CF e da Recomendação CNMP 34/2016, não se vislumbra controvérsia que transcenda o interesse de pequena parcela de servidores/empregados públicos e/ou da Administração, a configurar interesse público primário, tratando-se, claramente, de matéria afeta apenas à gestão administrativa de pessoal da União (interesse público secundário). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.20.000.000515/2023-66 - Voto: 1970/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ NA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRIBUTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se o Município de Gaúcha do Norte/MT teria descumprido os critérios da Instrução Normativa nº 1877/2019, da Receita Federal do Brasil, para definição dos Valores da Terra Nua/VTN, no exercício de 2022. Iniciado no Ministério Público Estadual, foi suscitado conflito negativo de atribuição pelo Ministério Público Federal. O Conselho Nacional do Ministério Público decidiu pela atribuição do MPF para atuar no caso. 2. Oficiados, o Município e a Delegacia da Receita Federal no Mato Grosso prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o valor da terra nua (VTN) elaborado pelo município não impõe a nenhum contribuinte o dever de utilizá-lo para fins de apuração do imposto sobre a propriedade territorial rural, servindo apenas como referência de valor de terra nua para o preço de mercado na correspondente localidade; b) como o imposto territorial rural (ITR) tem lançamento por homologação, cabe ao sujeito passivo antecipar o pagamento, tendo como base de cálculo a autoavaliação do valor da terra nua, sob condição resolutiva da homologação posterior pela autoridade administrativa; c) não há razão para retificar o VTN referente ao exercício de 2022, informado pelo sistema de preços de terras - SIPT, porquanto os

contribuintes já apresentaram as declarações do imposto sobre a propriedade territorial rural informando o valor do VTN que entenderam corretos para cada imóvel declarado; d) somente 2% dos lançamentos feitos pelos contribuintes não foram homologados pela autoridade administrativa fiscal por divergência entre os valores da terra nua considerados pelos sujeitos passivos e o município delegatário da capacidade tributária ativa. Verificou-se, assim, a ausência de lesão a interesses que não individuais e disponíveis, correspondente a apenas 36 dos 1.625 imóveis rurais registrados no Município, o que afasta a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar no caso; e) a ausência de registro da anotação de responsabilidade técnica (ART) e profissional do engenheiro agrônomo no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) no estado de Mato Grosso (CREA/MT), em que localizado o município de Gaúcha do Norte/MT, embora irregularidade, é sanável, visto que não se traduz em inaptidão técnica, mas mera desconformidade passível de correção, visto que os registros foram realizados, mas no CREA/MS, local em que o profissional exercia/exerce suas atribuições. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.22.000.001578/2024-46 - Voto: 1944/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar as tratativas para eventual formalização de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com a empresa Zema Cia. de Petróleo, em razão dos fatos tratados na ACP nº 1000348-10.2018.4.01.3814. 1.1. Em 2018, o Ministério Público Federal instaurou ação civil pública contra a empresa, com o objetivo de responsabilizá-la pela prática reiterada do transporte de cargas com excesso de peso. Atualmente, o processo encontra-se suspenso, aguardando o julgamento do Tema Repetitivo 1104 pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, o qual deverá uniformizar o entendimento sobre a matéria em todo o território nacional. 1.2. Nesse contexto, foi realizada reunião com os representantes legais da incorporadora, ocasião em que foi apresentada uma proposta de TAC. A proposta previa o pagamento, atualizado pelo IGP-M, de R\$ 3.006.173,39 a título de reparação por danos materiais, à segurança do tráfego e à concorrência, além da aplicação de multa inibitória. Para compensação do dano moral coletivo, propôs-se a doação de equipamentos ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal de Minas Gerais. Em resposta, a empresa apresentou uma contraproposta no valor de R\$ 300.000,00 para a resolução da demanda. Diante da evidente desproporcionalidade entre a proposta inicial e a contraproposta, e considerando a insuficiência do valor oferecido para a reparação dos danos causados e a prevenção de novas ocorrências, o Ministério Público não aceitou a proposta da empresa, que permaneceu inerte. 2. Arquivamento promovido pela Procuradora oficiante fundamentado na desproporcionalidade entre o valor oferecido pela empresa e a extensão do dano causado, e que se demonstra insuficiente para a devida reparação. Além disso, o valor proposto não se mostra apto a prevenir a reiteração da conduta ilícita, qual seja, o transporte de cargas com excesso de peso pela ZEMA CIA DE PETRÓLEO. Ressalta-se que o valor sugerido pela empresa representa menos de 10% do valor originalmente proposto no termo de ajustamento de conduta. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.22.003.000914/2024-11 - Voto: 1981/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRIBUTOS. 1. Notícia de Fato autuada com vista a apurar inércia da Receita Federal do Brasil em reconhecer indébito tributário de pessoa jurídica administrada pelo pai, já falecido, do representante. 2. Consta da representação que já houve tratativas com a sucursal do órgão tributário em Uberaba/MG e houve inúmeras respostas diferentes. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) o sujeito passivo da relação tributária possui direito à restituição total ou parcial sempre que houver cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (ii) a titularidade de eventual ação de repetição de indébito tributário para reaver os valores pagos indevidamente em nome de pessoa jurídica é do seu representante legal, de acordo com seus atos constitutivos, e, no caso de sua morte, do inventariante legalmente nomeado e (iii) os fatos narrados estão inseridos na seara de direito meramente individual do representante, o que atrai para o próprio requerente o interesse de agir, através de advogado regularmente constituído ou por meio da defensoria pública, afastando a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual pede a revisão da decisão. 5. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento. 6. Com razão o membro oficiante. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 10. Por fim, a Lei 7.347/85 veicula proibição de cabimento de ação civil pública para manifestar interesse que envolva tributo, uma vez seu beneficiário pode ser individualmente determinado (art. 1º, parágrafo único). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.22.009.000128/2023-75 - Voto: 2066/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação relatando, em síntese, irregularidades em concurso público

realizado pelo Instituto Federal de Minas Gerais - IFMG, campus São João Evangelista. Narra o representante que, no dia 27/08/2023, foi aplicada a prova objetiva do concurso para o cargo de Bibliotecário e que, na ocasião, foram observadas diversas ocorrências durante a prova: candidatos autorizados a se ausentarem da sala de prova; falta de detector de metais no acesso ao banheiro; e fiscais de prova com conduta inadequada durante o processo de aplicação do exame. 2. Oficiada, a Corregedoria-Geral do IFMG apresentou as justificativas/esclarecimentos sobre os fatos apresentados pelo representante, tendo este, por sua vez, mantido-se inerte após oficiado para se manifestar a respeito. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) Procedimento de Investigação Preliminar instaurado pelo IFMG concluiu pela inexistência de qualquer elemento a caracterizar materialidade e autoria de infração ética ou disciplinar no presente caso, tendo sido recomendado, ao final das investigações, que a Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas da instituição realizasse "um estudo prévio para aperfeiçoamento do edital de normas gerais que regem os concursos públicos e processos seletivos para ingresso no quadro de pessoal do IFMG, no sentido de evitar a presença de materiais e/ou equipamentos que possam facilitar fraudes no certame, avaliando a pertinência de constar a eliminação de candidato por qualquer emissão de sinal sonoro de aparelho eletrônico durante o certame e a obrigatoriedade de alimentos em embalagens transparentes"; e ii) verificou-se, dessa forma, que o IFMG foi diligente em investigar as ilicitudes apresentadas, sendo que as apurações realizadas lograram êxito em esclarecer que as eventuais irregularidades apontadas pelo representante foram justificadas/esclarecidas, não se localizando, ao fim, qualquer prejuízo aos participantes, tampouco qualquer ilicitude ou infração legal que fundamente a continuidade deste procedimento ou a necessidade de qualquer outra diligência. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.22.011.000137/2024-06 - Voto: 1947/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REPACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício Circular 30/2023, oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o objetivo de apurar a razão pela qual o Município de São João das Missões/MG não aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras. 2. Expediu-se a Recomendação 34/2023 ao citado município, dada a não pactuação e a existência de obra inacabada da unidade de educação infantil (Termo/Convênio n. 3634/2012). 3. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE informou que o município havia concluído a obra. 4. O município esclareceu que a unidade de educação infantil em questão já se encontra inscrita no INEP. 5. Arquivamento levado a efeito, tendo em vista a conclusão da obra pública pactuada pelo Município de São João das Missões junto a FNDE e sua devida inscrição no INEP. 6. Sem notificação do representante, dada a deflagração de ofício do procedimento PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.22.014.000081/2021-17 - Voto: 1976/2024 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostos vícios de legalidade no processo de avaliação especial de desempenho de servidora pública em estágio probatório no cargo de professora do magistério superior da Fundação Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ). Segundo o representante, que não se identificou, o Relatório Final de Avaliação de Desempenho por Término de Estágio Probatório da Comissão de Avaliação de Desempenho competente, posicionando-se contra a efetivação da servidora no quadro permanente de servidores docentes da UFSJ, carece de qualquer motivação ou exposição de fundamentação do posicionamento da comissão, em patente vício de legalidade. 2. Após a realização de diversas diligências, entre as quais a expedição de recomendação à direção da UFSJ, o Reitor da Universidade informou que, levando em conta o parecer da Pró-Reitoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, decidiu por aprovar a servidora em questão. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que houve aprovação da servidora citada na representação após decisão devidamente motivada, não havendo outras providências a serem adotadas no âmbito do MPF. 4. Não houve notificação de representante por tratar-se de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.24.000.000629/2022-86 - Voto: 1942/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARAIBA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta cobrança indevida de boleto extra, pela Faculdade Ciências Médicas da Paraíba, sem declinar os motivos, de aluno beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES. 2. Oficiada, a Faculdade Ciências Médicas da Paraíba prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Governo Federal lançou o Novo Fies, a partir da promulgação da Lei 13.530/2017, que passou a dividir o programa em diferentes modalidades e começou a ser operado em 2018; b) dependendo da modalidade de financiamento obtido, caberá ao estudante pagar a diferença entre o valor da mensalidade do curso e o valor financiado pelo Governo Federal; c) o valor da coparticipação do estudante financiado poderá ser recalculado a cada aditamento de renovação, ou seja, caso, eventualmente, a instituição de ensino realize um reajuste nos valores de suas mensalidades, de modo a aumentá-lo, os alunos contemplados pelo FIES também terão a obrigação de pagar a diferença majorada que não estiver dentro do percentual englobado pelo FIES, com a ressalva de que o reajuste na coparticipação deve ser feito no momento do aditamento de renovação do contrato de financiamento estudantil e d) instada a se manifestar sobre as alegações da Faculdade, a representada quedou-se inerte. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.24.000.001027/2023-27 - Voto: 2030/2024 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela gestão Faculdade Internacional da Paraíba (FPB), no que tocante ao gerenciamento e oferta de vagas a serem fornecidas aos bolsistas do Programa Universidade para Todos (PROUNI), do Governo Federal 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, como não se obteve êxito na tentativa de contato com a instituição, oficiou-se à representante, que informou, em 18/07/2024, que as irregularidades foram devidamente cessadas, apontando que a instituição representada adotou as medidas necessárias para corrigir as falhas e garantir a correta gestão e disponibilização das vagas aos bolsistas do PROUNI, conforme os requisitos do programa. 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.26.000.000579/2024-24 - Voto: 1949/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, que narrou problemas relacionados à presença de esgoto na Avenida Arlindo Rufino, Bairro João de Deus, em frente ao Instituto Federal do Sertão Pernambucano (IF Sertão-PE), Campus Petrolina, que, além de dificultar o acesso de alunos a três escolas distintas, especialmente daqueles que dependem de transporte público ou chegam aos referidos locais a pé, gera transtorno no acesso à citada instituição federal. 2. Colhidas informações junto à Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), empresa responsável pela manutenção da infraestrutura local, demonstrou-se que as obras de revitalização da principal rede coletora do Bairro João de Deus já haviam sido concluídas, bem como teria sido realizada a limpeza da rede de todo o bairro, não havendo mais efluentes transbordando nas vias, tampouco na Av. Arlindo Rufino, em frente ao IF Sertão-PE, conforme comprovado nos autos por meio das imagens anexas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, por meio das informações colhidas, verificou-se que as irregularidades inicialmente relatadas foram sanadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.26.000.002993/2023-97 - Voto: 1988/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL (PNAES). 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação feita por servidora da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) para apurar as condições da Casa de Estudantes Universitária (CEU) mantida por aquela universidade, em decorrência de supostos episódios de violência entre estudantes e entre

estes e servidores ou trabalhadores terceirizados contratados pela instituição, consistentes nos seguintes fatos: (a) que teriam ocorrido casos de violência entre estudantes; (b) que determinado estudante teria ameaçado uma professora e teria rondado dentro do campus da UFPE no Município do Recife/PE "ameaçando e amedrontando tanto alunos quanto demais funcionários"; (c) que um determinado servidor teria dito à representante que os estudantes da casa mista expulsaram os trabalhadores terceirizados, mandando eles "recolherem as trouxas", o que teria sido abafado pela Diretoria de Assuntos Estudantis - DAE; e (d) que um segundo determinado estudante teria feito "terror psicológico" contra os terceirizados, "cooptando" os estudantes contra os servidores. 2. Instada, a UFPE, por meio do Diretor de Assuntos Estudantis, apresentou resposta em que: i) alegou desconhecer atos ou ameaças de violência praticados pelo primeiro estudante apontado acima, acrescentando que ele nunca fez parte do Programa de Moradia Estudantil, de modo que nunca foi residente da CEU/UFPE; ii) negou que estudantes tenham expulsado funcionários do local, mesmo porque "os estudantes não têm ingerência sobre os funcionários de empresas terceirizadas (nem mesmo a Diretoria de Assistência Estudantil-DAE o tem), sendo de inteira responsabilidade da empresa a alocação, remoção ou substituição dos funcionários; iii) negou que tenha chegado ao conhecimento da DAE qualquer fato atribuído ao segundo estudante apontado na representação. 3. Oficiou-se então à signatária da representação, para que apresentasse informações adicionais, tendo ela informado: 1) não saber o nome da professora ameaçada pelo primeiro estudante; 2) que ele apresentava problemas mentais, mas que já havia sido atendido pelo Núcleo de Atenção à Saúde do Estudante - NASE, estando em tratamento junto ao CAPS, além de estar recebendo tratamento pelo Grupo de Trabalho em Saúde Mental da universidade; 3) quanto às supostas ameaças aos terceirizados, mencionou que dificuldades de se conseguir manter as situações de violência entre os discentes dentro das CEUs sob controle, pois a própria gestão teria dificuldade em padronizar o trato. Por ocasião da resposta a signatária apontou como testemunhas diversos servidores possivelmente cientes da situação. 4. Após novas investidas, vieram aos autos informações indicando que as situações encaminhadas pelo MPF à UFPE subsidiaram a instauração do PAD nº 23076.080648/2023-1, em cujo bojo se apurou que: 4.1.) relativamente ao caso do primeiro estudante, apesar de não haver sido inicialmente identificado qual teria sido o docente ameaçado por ele, a UFPE, de plano, tomou providências com relação ao caso, ao encaminhá-lo para o acompanhamento psicológico, tendo, após isso, sido obtida a informação de que a vítima das ameaças se dirigiu à polícia e lavrou o concernente boletim de ocorrência; 4.2.) com relação ao amedrontamento de trabalhadores cometidos no âmbito da CEU, investigações internas não lograram identificar os respectivos autores; e 4.3) quanto ao segundo aluno, apontado como autor de ameaças, este também foi encaminhado para acompanhamento psicológico. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: 5.1) quanto aos alunos então apontados como autores de ameaças dentro do campus, em ambos os casos restou demonstrado que a UFPE adotou os encaminhamentos necessários, não havendo a necessidade da adoção de outras medidas; 5.2) como as investigações com vistas a identificar o autor das ameaças aos funcionários da CEU não lograram êxito, as medidas educativas e de conscientização promovidas pela universidade seriam as únicas possíveis naquele contexto; 5.3) o fato de a instituição não ter tomado postura punitiva contra o estudante, ou de ter adotado providência diversa da que a noticiante entende mais adequada, não significa que houve omissão em relação a esse incidente específico; 5.4) não se vislumbrou ilegalidade nas providências adotadas pela UFPE. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.27.000.001300/2023-10 - Voto: 1994/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REPACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023.** 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 30/2023/1ª CCR/MPF, informando sobre o prazo de adesão (até 22/12/2023) ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, bem como sugerindo que sejam "diligenciadas medidas junto aos municípios que ainda não manifestaram interesse pela retomada das obras do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que o façam em observância ao prazo". 1.1. O objeto deste procedimento é a obra inacabada do Município de Matias Olímpio/PI, alusiva ao Convênio PAC 9348/2014 - ID 1014558. 2. Oficiado, o FNDE informou que embora conste no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC solicitação para retomada da obra na situação "em cadastramento", o ente municipal não enviou solicitação para análise do FNDE no transcurso do prazo estabelecido, o que inviabiliza eventual repactuação no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a mencionada repactuação foi disponibilizada visando à melhoria da infraestrutura de educação dos municípios, tratando-se de uma análise da conveniência e da viabilidade na execução da política pública, todavia não é atribuição do MPF interferir na maneira como a administração pública gere suas prioridades e sim garantir os direitos fundamentais aos administrados, tendo a atual gestão do Município de Matias Olímpio, no âmbito de sua autonomia gerencial, entendido pela não adesão à repactuação relativa a obra iniciada e inacabada, atinente a gestões anteriores; e ii) no tocante à possibilidade de responsabilização pela prática de improbidade administrativa quanto à gestão 2013/2016, houve a ocorrência de prescrição para propositura da ação civil, uma vez que o prazo prescricional em relação ao agente público é de cinco anos após o término do mandato, ou seja, a prescrição ocorreu em 31.12.2021. 4. Tendo sido constatado que sob a gestão 2017/2020 também houve repasse de recursos pelo FNDE ao Município, sem que tenha ocorrido a finalização da obra, havendo, assim, indícios de atos de improbidade administrativa e da prática de possível crime de desvio/apropriação de recursos tipificado no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, sem prejuízo de demais delitos, foi determinada: a) a extração de cópia deste procedimento e instauração de nova Notícia de Fato, a ser distribuída à área temática ligada à 5ª Câmara da Coordenação e Revisão do MPF, que trata do Combate à Corrupção; e b) a expedição de ofício ao FNDE, para adoção de medidas administrativamente ou por meio da Procuradoria Federal Especializada (AGU), quanto ao ressarcimento dos valores repassados. 5. Quanto ao arquivamento em relação aos supostos atos de improbidade administrativa referentes à gestão 2013/2016, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ªCCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

024. Expediente: 1.27.003.000216/2023-41 - Voto: 2048/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNALBA-PI
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a inexistência de previsão por parte da Universidade Federal do Delta do

Parnaíba (UFDPAr) para o início do internato de estudantes de medicina, a despeito da finalização, em 30/8/2023, de todas as disciplinas necessárias. 2. Em reunião realizada em 11/9/2023, os estudantes afirmaram que (a) estão atualmente no 9º período da Faculdade de Medicina da UFDPAr; (b) as disciplinas teóricas foram concluídas em agosto de 2023; (c) o estágio obrigatório (internato) é realizado do 9º ao 12º período; (d) contudo, não conseguiram obter informações sobre o efetivo início do internato, a despeito das tentativas extrajudiciais de obtenção do calendário acadêmico; (e) obtiveram minuta de calendário com previsão para início do internato em 27/9/2023, sem notícia de aprovação pelo colegiado; (f) tiveram conhecimento de calendário com indicação de início em janeiro de 2024; (g) o início em janeiro de 2024 acarretará prejuízo dos estudantes, que, em tal circunstância, têm prejuízos financeiros; (h) não haveria justificativa idônea para a postergação do início do internato e (i) haveria efeito cascata da postergação do início do internato. 3. Oficiada, a UFDPAr prestou os esclarecimentos necessários. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que, após a instrução, (i) a UFDPAr buscou parcerias com estabelecimentos de saúde em Parnaíba para a ampliação dos números de vagas, inviabilizadas ora pelo desinteresse do estabelecimento de saúde (Hospital e Maternidade Marques Bastos), ora pela exigência de contraprestação pecuniária (Santa Casa de Misericórdia); (ii) a instituição universitária ampliou o número de preceptores no Centro Integrado de Especialidades Médicas (CIEM) e estabeleceu campos de estágio no Centro de Especialidades Médicas (CEM) em convênio com a Prefeitura de Parnaíba, além de buscar a ampliação dos campos de estágio na Atenção Básica em Saúde e em hospitais de médio porte em outros municípios (Cocal e Esperantina), bem como solicitar à EBSEH a construção de Hospital Universitário e (iii) a irregularidade inicial (atraso do início do internato das Turmas 7 e 8 da Faculdade de Medicina da UFDPAr) foi superada, assim como foram corrigidas em parte as causas que levaram ao atraso. 5. Notificas, as representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.29.000.001816/2024-62 - Voto: 1983/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com vistas a apurar a ausência de pagamento do piso salarial dos agentes de saúde pelo Município de Capão da Canoa/RS. 2. Segundo a representação, "a emenda constitucional 120 determinou que o piso dos agentes é de dois salários mínimos e reajustado todo ano conforme o salário mínimo vigente, mas o município não está cumprindo a lei federal. No ano de 2022, após muita luta o município cumpriu e fez portaria (em anexo) para regularizar os repasses, mas desde maio de 2023, quando teve novo reajuste do salário mínimo, não vêm cumprindo e também não responde os protocolos (abuso de poder). Nesse momento em que essa categoria é tão importante diante dos quadros de dengue, não estamos sendo valorizados, receber o que é de direito é o mínimo, é dignidade, é respeito". 3. Oficiou-se o citado município, o qual informou que, apesar das imprevisibilidades no trâmite, já está sendo providenciado o reajuste dos salários dos ACS e ACE, conforme previsto na Lei 11.350/2006. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) o município enviou os extratos de pagamento do referido reajuste, comprovando o cumprimento da Emenda Constitucional 120/2022 e, portanto, sanando a irregularidade e (ii) a representante corroborou a regularização do reajuste pelo município, confirmando que a irregularidade foi, de fato, corrigida. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.29.000.002340/2019-10 - Voto: 2083/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das seguintes obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Guaíba/RS, cujas fases de execução foram colhidas dos documentos acostados aos autos: 1) IEE Gomes Jardim (1010872); 2) I.E.E. Gomes Jardim (1010921); 3) Augusto Meyer (1010874); 4) C.E. Augusto Meyer (1010900); 5) Cobertura de Quadra Escolar-José Carlos Ferreira (26430); 6) Cobertura de Quadra Escolar-São Francisco (26431); 7) Cobertura de Quadra Escolar Teotônio Villela (26432); 8) Proinfância - Proinfância - EMEI Amelia Consuelo, Parque 35 (24580); 9) PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 002/2013 (1012954); 10) Proinfância - EMEI Noely Varela, Santa Rita (24579); 11) Proinfância - Pedras Brancas (24583); 12) Proinfância - Noli (24581) e 13) Proinfância - EMEI Waina Alencastro Barbosa (24582). 2. O arquivamento do inquérito foi promovido em relação às obras concluídas com apresentação dos respectivos códigos INEP. Em relação às obras inacabadas (ID 24581 e 24583), a Procuradora da República oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. 3. Na 10ª Sessão Revisão-ordinária, em 12.8.2024, esta 1ª CCR homologou parcialmente o arquivamento devido à ausência de "informações sobre a efetiva conclusão da obra arrolada no item 9, qual seja: PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 002/2013 - Guaíba - RS (1012954). Situação: em execução; percentual de execução: 43% (data prevista de conclusão da obra: 22/09/2019". Quanto às obras canceladas, ressaltou-se a necessidade de comprovação, pela municipalidade, "da devolução ou remanejamento das verbas federais recebidas, quando cabível.". 4. Em resposta, a Procuradora da República oficiante informou que "a partir da informação atualizada (...) foram pactuadas apenas 05 (cinco) obras no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA) no Município de Guaíba/RS, quais sejam, (24579) Proinfância - Santa Rita; (24580) Proinfância - Parque 35; (24581) Proinfância - Noli; (24582) Proinfância - Jardim dos Lagos; e (24583) Proinfância - Pedras Branca" sendo que a "obra PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 002/2013 - Guaíba - RS (1012954) não foi pactuada no âmbito do Programa (Proinfância); logo, não faz parte do objeto de apuração do presente inquérito civil". 5. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do inquérito. 6. Embora a obra de ID n. 1012954 constasse do item 9 da promoção de arquivamento do presente inquérito, as informações e esclarecimentos apresentados pela Procuradora da República oficiante justificam o arquivamento integral do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.29.000.002354/2019-33 - Voto: 2081/2024 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Programa Proinfância, no Município de Arroio dos Ratos/RS. 2. Estas as obras arroladas na investigação: 1) ID1820, Escola de Educação Infantil; 2) ID 9021, EM Sta Rita de Cássia; 3) ID1007095, Cobertura de Quadra Escolar; 4) ID9020, EM Santa Rita de Cássia; 5) ID1075003, EMEF Osvaldo Cruz; 6) ID30043, Cobertura de Quadra Escolar 087 e 7) ID1014066, situada na Rua Dona Cotinha. 3. O arquivamento do inquérito foi promovido sob os seguintes fundamentos: "a) a obra ID1075003: EMEF Osvaldo Cruz foi cancelada, não tendo sido objeto de repasse de recursos federais, sendo desnecessária a prestação de contas junto ao FNDE e, conseqüentemente, a atuação ministerial; b) a obra ID1820, EMEI RECANTO DO SABER está em pleno funcionamento e possui o Código INEP 43006124 e c) quanto à obra ID1014066 (Espaço Educativo - 12 salas), houve repactuação junto ao FNDE (Termo de Compromisso 166234), determinando-se a instauração de procedimento de acompanhamento específico". 4. Na 10ª Sessão Revisão-ordinária, em 12.8.2024, esta 1ª CCR homologou parcialmente o arquivamento "em relação às obras 1, 2, 3, 4, 5 e 7", determinando o retorno dos autos à origem para que se obtivesse a "justificativa de cancelamento da obra ID30043 e eventual estorno financeiro, caso tenha havido repasses de recursos federais, devendo o membro oficiante buscar informações do aludido município e do FNDE sobre essa obra e o possível uso de verba federal para seu financiamento". 5. Em resposta, a Procuradora da República oficiante informou que "a partir da informação atualizada (...) verifica-se que a obra ID30043 não foi pactuada no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA) e também não integrava as obras referidas no Inquérito Civil nº 1.29.000.002321/2018-11 (apensado aos presentes autos); logo, não faz parte do objeto de apuração do presente inquérito civil". 6. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do inquérito. 7. Embora a obra de ID n. 30043 constasse do item 6 da promoção de arquivamento do presente inquérito, as informações e esclarecimentos apresentados pela Procuradora da República oficiante justificam o arquivamento integral do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.29.000.004545/2023-16 - Voto: 2068/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ausência de transparência no concurso público para o cargo de Professor do Magistério Superior do Centro de Letras e Comunicação da UFPEL, Edital CAP n.º 006/2023, promovido pela Universidade Federal de Pelotas/RS. Alegou-se falta de publicidade do conteúdo das provas escritas dos candidatos após a sessão pública de apuração de resultados. A representante afirmou, ainda, ter sido

indevidamente excluída da etapa da prova didática em face de irregularidade cometida pela banca examinadora. 2. Oficiada, a UFPEL prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) foi expedida Recomendação PR/RS n.º 1/2024, no sentido de que fosse constituída no âmbito da Universidade, comissão destinada à verificação da adequação da Resolução n.º 40/2022, do COCEPE, especialmente no que tange à obrigatoriedade de abertura de prazos recursais após cada etapa eliminatória, visando pleno atendimento aos princípios constitucionais do contraditório, da isonomia, da impessoalidade, da transparência e da eficiência; b) diante da Recomendação, a UFPEL, por meio da Comissão Especial de Concursos, procedeu à alteração da Resolução n.º 40/2022 consistente na previsão de fase recursal imediatamente após a apuração dos resultados da prova escrita e outros acréscimos. Ainda, essa fase terá efeito suspensivo, viabilizando que os candidatos que interpuserem recurso em face da Prova Escrita permaneçam no concurso e realizem as provas seguintes até a decisão final do recurso, divulgada antes da sessão de apuração dos candidatos aprovados e da realização do Exame de Títulos; c) a Universidade corrigiu as irregularidades, acatando a Recomendação PR/RS n.º 1/2024 para incluir nova fase recursal, imediatamente após a apuração dos resultados da prova escrita, atendendo, assim, aos princípios constitucionais referidos; d) quanto à exclusão da candidata, informou que houve um erro procedimental na definição da lista de candidatos aptos a realizarem as Provas após a apuração da Prova Escrita, ocasionando a eliminação indevida da candidata. Entretanto, tão logo esse fato fora constatado pelo Conselho Superior foram tomadas medidas administrativas para a convocação da candidata para realização das etapas seguintes do certame, na tentativa de mitigar os prejuízos ocasionados pelo equívoco. 4. A representante manifestou-se contrariamente ao arquivamento, limitando-se a dizer que "a injustiça prevaleceu". 5. O Procurador da República oficiante recebeu a manifestação como recurso, mantendo o arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Embora a representante tenha manifestado discordância do arquivamento, não especificou quaisquer razões recursais, impondo-se a manutenção do arquivamento, nos termos em que proferido. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.29.000.005373/2022-17 - Voto: 2016/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Hospital Cristo Redentor, integrante do Grupo Hospitalar Conceição (empresa pública federal), consistentes na alocação de funcionários sem concurso e sem capacidade técnica no setor gessista da instituição, gerando risco para os pacientes. 2. Com a instrução do feito logrou-se apurar que: a) conforme a Resolução n.º 705/2022 do COFEN, podem ser executadas por enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem, desde que seja ofertada a devida capacitação aos profissionais; b) face a isso, não se tem como irregular a opção do hospital em não mais realizar abertura de concurso específico para o cargo de gessista, como fazia até o ano de 2009; c) desde 2022 a unidade hospitalar conta com 10 (dez) profissionais no cargo de gessista, que ingressaram quando o nosocômio ainda realizava concurso específico, além de 4 (quatro) profissionais da enfermagem com qualificação profissional para atuação no setor; d) que sobre esses quatro profissionais, o hospital informou e comprovou que todos possuem habilitação

para atuar na área de gesso do hospital; e) que ao iniciarem suas atividades na área do gesso, primeiramente os profissionais acompanhavam os colegas mais experientes e exerciam suas atribuições sempre na supervisão destes; e que f) por ser um hospital de trauma, nenhum funcionário da enfermagem, de nenhum setor, fica totalmente sem o contato com pacientes imobilizados, havendo a necessidade de sempre colocar em prática os fundamentos adquiridos na sua formação de gessista. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que "a partir de todas informações, que dão conta da possibilidade legal do exercício da atividade de gessista por profissionais de enfermagem, bem como da presença da devida e contínua capacitação técnica dos profissionais de enfermagem que atuam nesse setor no Hospital Cristo Redentor, não se observam irregularidades ou ilegalidades a demandar a continuidade do presente expediente". 4. Dispensada a notificação, uma vez que o feito foi instaurado com base em representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.29.003.000033/2017-11

Voto: 2037/2024

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE NOVO HAMBURGO-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de se apurar as condições de atendimento dos serviços prestados pelo setor de emergência do Hospital Municipal de Novo Hamburgo/RS (HMNH), a fim de que o Poder Público possa promover a adequação dos serviços. 2. Oficiados, o Serviço de Auditoria do Rio Grande do Sul (SEAUD/RS), o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), o Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (CREMERS) e a Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo (FSNH), prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) após vistoria do DENASUS em diversas áreas da saúde no Município de Novo Hamburgo, se verificou que não foi realizada vistoria no setor de emergência do Hospital Municipal de Novo Hamburgo; (ii) foram identificadas irregularidades apenas no âmbito da emergência em cardiologia, fatos estes que já estão sendo devidamente apurados nos autos do IC 1.29.003.000092/2022-48; (iii) contudo, após requisição feita ao CREMERS, foram efetivamente identificadas diversas irregularidades no setor de emergência do HMNH. Inclusive, com previsão de nova vistoria no Hospital; (iv) assim, de fato, existem correções a serem feitas no setor de emergência do HMNH, pontos a serem melhores definidos após a nova vistoria do CREMERS; (v) nesse novo contexto, não há razão para a continuidade do inquérito, com informações já desatualizadas, em razão da longa duração do trâmite, vale dizer, desde 2017; (vi) para a melhor condução da apuração, deve-se instaurar novo inquérito civil, juntando-se apenas informações recentes do CREMERS, cujos elementos deverão servir para futura proposição de termos de ajustamento de conduta ou ação civil pública, com a extração de cópia eletrônica desta promoção de arquivamento, do relatório de vistoria nº 134/2023/CREMERS e da última informação prestada pelo CREMERS, com a respectiva remessa ao NUCIVE/PR/RS, para a autuação de NF, tendo por objeto a finalidade específica de promover medidas para que sejam sanadas as irregularidades identificadas pelo CREMERS no setor de emergência do HMNH. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.30.001.000270/2024-00 - Voto: 2085/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para investigar o possível impedimento imposto à representante de adentrar a sede do Ministério da Saúde na cidade do Rio de Janeiro para cuidar dos seus interesses. Acrescentou que foi orientada por um funcionário a cadastrar um e-mail e requerer o que pretende pelo celular, mas não tem conhecimento em tecnologia e depende de um empréstimo do Banco do Brasil de R\$ 1.500,00. 2. Oficiada, a Superintendência Estadual do Ministério da Saúde confirmou a presença da representante em suas dependências, solicitando orientações para obter empréstimo junto ao banco acessando a plataforma SOUGOV. Contudo, por ser a plataforma de uso restrito e pessoal, a orientação dada foi realizar essa solicitação com o auxílio de uma pessoa de confiança, além de ter sido fornecido informativo com instruções detalhadas sobre como acessar o aplicativo e o site SOUGOV, já que o acesso por terceiros é estritamente proibido para garantir a segurança e a confidencialidade das informações. 3. Arquivamento levado a efeito dado que, na linha das informações prestadas, não houve efetivo impedimento de adentrar no prédio do Ministério da Saúde localizado no Rio de Janeiro, mas dificuldade da própria representante em acessar os possíveis serviços necessários para obter empréstimo junto a instituição bancária, sem elementos mínimos comprobatórios da prática de eventuais irregularidades por parte dos servidores do Ministério da Saúde, não havendo, por outro lado, evidências de eventuais interesses coletivos e individuais indisponíveis violados ou em risco para tutela por parte do Ministério Público Federal. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.30.001.001529/2024-21 - Voto: 1935/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ASSUNTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades decorrentes da ausência de controle na jornada de trabalho dos professores da Universidade Federal Fluminense em Volta Redonda. 1.1. O representante alega que os docentes da instituição não estariam atendendo à carga horária estabelecida, o que acarretaria prejuízos aos alunos, privados do ensino adequado. Em decorrência dessa conduta, os docentes estariam recebendo remuneração sem oferecer a contraprestação laboral correspondente, configurando, assim, desvio de recursos públicos. 2. Em resposta ao ofício, a Universidade Federal Fluminense esclarece que os docentes da carreira do Magistério Superior encontram-se dispensados do controle de jornada por ponto eletrônico, conforme previsto no § 7º do artigo 6º do Decreto nº 1.590/1995, com a redação dada pelo Decreto nº 1.867/1996. A Universidade informa, ainda, que os horários de trabalho dos docentes são divulgados de forma transparente por meio da consulta pública ao sistema de registro de salas de aula,

denominado "Sissala". Esse sistema permite o acesso diário à alocação das disciplinas, bem como à identificação dos docentes responsáveis. Além disso, os horários são afixados em mural de ampla visibilidade na Universidade. Com relação aos vínculos acumulados, esclareceu que compete à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEPE) este controle. 2.1. Oficiada, a PROGEPE informou que a verificação da acumulação de cargos é realizada em duas etapas: na admissão do servidor e, periodicamente, durante o exercício de suas funções, sendo a chefia imediata a primeira responsável por essa análise. Ressaltou que, após a admissão e a verificação inicial, não há um sistema específico de controle anual da acumulação de cargos, salvo em casos de denúncia. A ausência desse sistema se justifica pela natureza dos dados, que já são cruzados por órgãos externos, tornando inviável a duplicidade de procedimentos e comprometendo a eficiência da Gerência de Procedimentos Disciplinares, especialmente no atendimento às demandas da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme o Decreto n. 1.590/1995, com alterações inseridas pelo Decreto n. 1.867/1996, não é possível estabelecer o controle de frequência dos docentes através de ponto eletrônico. Ademais, a Universidade Federal Fluminense demonstra ter adotado medidas eficazes para garantir a publicidade dos horários de trabalho dos docentes, assegurando assim o controle social e, em particular, o acompanhamento por parte dos discentes. Como a representação que ensejou essa notícia de fato é genérica e não aponta nenhum caso específico de algum docente que, apesar de declarar presença na faculdade, não estaria comparecendo ou cumprindo com seu compromisso de lecionar, não se verificou, nas informações levantadas pelo MPF, as irregularidades informadas na representação inicial. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando, em síntese, que a autonomia universitária e controle administrativo não são absolutos e que o Decreto 1.867/1996 deve ser interpretado restritivamente para assegurar o interesse público. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que os argumentos apresentados pelo representante que são, em sua maior parte, a mera transcrição de princípios que regem os interesses da administração pública são por óbvio desejados no âmbito de qualquer órgão público e que a pretensão do representante encontra obstáculos. Não houve juntada de qualquer prova ou pelo menos indício razoável de irregularidades; o representante pretende colocar sob a suspeita de improbidade administrativa cerca de 108 docentes vinculados à Escola de Engenharia Industrial e Metalúrgica de Volta Redonda, 51 docentes vinculados ao Instituto de Ciências Exatas e outros 95 vinculados ao Instituto de Ciências Humanas e Sociais, sem indicar um fato ou dado palpável que demonstre que irregularidades vêm ocorrendo dentro da Universidade Federal Fluminense. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. De acordo com o que consta nos autos não se evidenciou a prática de qualquer ilegalidade por parte da Universidade. As alegações formuladas são genéricas e carecem de fundamentação probatória. A legislação brasileira, especificamente o Decreto nº 1.590/1995, com a redação dada pelo Decreto nº 1.867/1996, expressamente dispensa do controle de jornada por ponto eletrônico os servidores que exercem atividades incompatíveis com esse tipo de controle, como é o caso dos professores do magistério superior. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.30.001.004909/2023-37
Eletrônico

- Voto: 2033/2024

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar possível irregularidade na Agência da Previdência Social localizada em Jacarepaguá/RJ. 2. Oficiada, a Agência do INSS informou que, em razão da carência de pessoal, o atendimento ao público na agência de Jacarepaguá é realizado por uma servidora efetiva, três estagiários, a gerente e sua substituta, que auxiliam no atendimento quando necessário. Além disso, a agência conta com segurança patrimonial para controlar o acesso e garantir a segurança do local. 3. Arquivamento promovido pelo Procurador responsável considerando a escassez de recursos humanos relatada pela Agência do INSS, a natureza discricionária da organização interna da administração pública e a ausência de outras representações corroborando as alegações iniciais. Diante desse cenário, e considerando que a agência possui servidores para garantir a continuidade do serviço público, não há elementos suficientes para a adoção de outras medidas pelo Ministério Público Federal neste momento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.30.020.000049/2024-15 - Voto: 1939/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1 Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, na qual relata se possível descumprimento à Portaria nº 61/2024, do Ministério da Educação (MEC), a qual atualizou o valor do Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica, exercício de 2024, para R\$ 4.580,57, sendo que, no plano de carreira federal, o salário de professor que cumprisse carga horária de 40 horas semanais, sem pós-graduação, seria de R\$ 3.412,63. 2. Oficiada, a Secretaria-Executiva do Ministério da Educação, informou que: a) o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, na condição de órgão central do sistema de pessoal civil da Administração Federal, enviou aos dirigentes de gestão de pessoas dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC as informações sobre a atualização do valor do Piso Salarial Profissional Nacional. Desse modo, a questão já foi equacionada e parametrizada no sistema de folha de pagamento (Sistema SIAPE); b) os valores retroativos devem ser realizados pelas áreas de cadastro e pagamento das unidades de gestão de pessoas das Instituições de Ensino, às quais são vinculados os docentes, nos termos da Mensagem nº 565203, do MGI; c) anexou imagem datada de 27/02/2023, por meio da qual informou aos dirigentes de gestão de pessoas dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC que o novo piso salarial dos professores já seria aplicado na folha salarial de fevereiro de 2024; d) a diferença de pagamento de valor referente ao salário de janeiro de 2024 poderia ser acertado manualmente. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Secretaria-Executiva do Ministério da Educação comprovou a implementação do novo piso salarial, inclusive com o pagamento retroativo referentes aos meses anteriores, o que afasta a alegação de irregularidade; (ii) portanto, os fatos já foram solucionados, não havendo motivos para o prosseguimento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.31.000.000840/2024-26
Eletrônico

- Voto: 2059/2024

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JI-PARANÁ-RO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EMPREGADO PÚBLICO/TEMPORÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para investigar possível perseguição pessoal ao representante no ambiente de trabalho. 2. Segundo os autos, o representante exerce o cargo temporário de agente de pesquisa e mapeamento do IBGE e, por pouco mais de dois anos, desempenhava com excelência sua função até que seu superior começou a persegui-lo, afastando-o dos setores de diária por vários meses e avaliando-o abaixo de 7, nota média adotada, o que ensejou a sua exoneração. Por fim, solicitou retorno ao trabalho e convocação de testemunhas que podem avaliar seu trabalho. 3. Oficiado, o IBGE prestou informações. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) não se observa a existência de ilegalidade quanto à avaliação realizada pelo IBGE nem possível violação coletiva de direito apta a ensejar a atuação do MPF; (ii) o IBGE esclareceu que os critérios avaliativos são objetivos e a renovação periódica do contrato depende de resultados acima da pontuação pré-definida no edital do processo seletivo; (iii) os critérios utilizados pelo IBGE nas avaliações do noticiante se coadunam àqueles expostos no referido edital (especialmente no item 3.6); assim, tem-se que os elementos objetivos da avaliação de desempenho foram respeitados; (iv) a percepção subjetiva de seu superior, responsável pela avaliação, é matéria que avança sobre o mérito do ato administrativo, em relação ao qual o controle deve ser realizado de forma ponderada, sob pena de invasão das atribuições do administrador público; (v) a documentação enviada pelo autor nada revela acerca de possível desrespeito às regras normativas nem dá ensejo à violação do princípio da proporcionalidade; (vi) a própria prorrogação contratual é matéria que se insere na discricionariedade administrativa, assim, inexistentes ilegalidades patentes, inviável é a pretensão do autor de ser imediatamente reintegrado no cargo, uma vez que inexistente direito subjetivo nesse sentido e (vii) trata-se de notícia de fato particularizada e situações envolvendo o próprio noticiante, sem nenhuma repercussão coletiva e, nestes casos, o Ministério Público Federal não está legitimado a adotar providências quanto ao caso individual do noticiante; tratando-se, pois, de pretensão de natureza disponível, o Parquet Federal não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor, à luz do previsto no art. 127 da Constituição da República e no art. 15 da Lei Complementar 75/93. 5. Notificado, o representante interpôs recurso. 6. O membro oficiante manteve o arquivamento, pois não houve argumento capaz de afastar os fundamentos da decisão recorrida. 7. Com razão o Procurador da República. 8. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 9. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 10. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do

arquivamento.

036. Expediente: 1.33.000.001839/2024-44 - Voto: 2072/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante alega que precisa de medicamentos; que precisa conseguir sair da cama, voltar a praticar natação; que tem asma e não consegue respirar pelo nariz. Afirma que na sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Florianópolis (em ação em que figurou como vítima de lesão corporal causada por parapente manejado por pessoa sem habilitação) inseriram a informação de que ele era usuário de maconha para maculá-lo. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o objeto deste procedimento consiste em questão de direito individual, qual seja, a obtenção de medicamentos para que o representante consiga sair da cama e voltar a praticar natação, não cabendo ao MPF buscar sanar a situação, pois sua função é garantir a observância dos direitos sociais coletivos, ou individuais indisponíveis, como expõe o art. 127, caput, da Constituição, o que não se verifica no caso em questão. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual transcreve trecho da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), divaga sobre o papel dos MPs nas ações que visem ao fornecimento de medicamentos de alto custo, afirma que sobre o pedido de indenização, até hoje a DPU nada fez e, por fim, requer providências urgentes, pois, segundo afirma, vai enviar o recurso "com cópia para a PGR". 4. Arquivamento mantido pelos próprios fundamentos, por se tratar de questão de direito individual. 5. Como bem assentado pelo membro oficiante, além de dispor sobre direito individual disponível, a representação sequer descreve de qual medicamento o representante necessita; e se houve negativa em fornecê-lo, não informa quem o teria negado; e também não apresenta qualquer documentação probatória de suas alegações. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.33.008.000324/2024-57 - Voto: 1958/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada, a partir do encaminhamento de cópia de procedimento administrativo pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de apurar a informação de que o menor A. M. S. O, diagnosticado com escoliose idiopática infantil (CID M41.0) e leucoma corneano (CID H17-1), teve a sua condição de saúde negligenciada pelos genitores, necessitando dos medicamentos Patanol e Losartana para o tratamento de problema oftalmológico. 2. A remessa do citado procedimento ao Ministério Público Federal se deu diante da eventual necessidade de propositura de ação judicial, perante a Justiça Federal, para fins de obtenção do medicamento não padronizado pelo SUS e sem registro na ANVISA. 3. A 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Itatiba/SP teve conhecimento, por meio de atendimento realizado pelo Conselho Tutelar de

Morungaba/SP, que o menor seria entregue pela mãe a terceiros, o que não ocorreu em razão de ter nascido com deficiência física congênita. Além disso, a genitora seria negligente em seus cuidados, deixando de garantir-lhe o acesso à educação e à saúde. Consta nos autos que o menor reside atualmente com a avó no Município de Balneário Camboriú/SC e a referida medicação foi prescrita por médico durante atendimento realizado no Hospital Regional de São José. 4. A Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina informou ao MP/SC que os medicamentos olopatadina, cloridrato (solução gotas estéril) e de losartana (solução gotas estéril) não pertencem ao elenco de medicamentos e insumos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) no âmbito do SUS. Sendo assim, não está padronizado em nenhum dos Componentes da Assistência Farmacêutica até o presente momento. 5. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a defesa do direito público à saúde como dever do Estado e como direito de todos, nos termos constitucionais, dá-se sob a perspectiva de compreensão do sistema público de saúde, seus princípios e normas; nesta perspectiva, não pode ater-se unicamente à questão individual e isolada posta, senão compreendê-la no contexto mais amplo em que se insere, atentando-se para que o direito à atenção do Estado estabeleça-se a todos e, como tal, deve ser preservado; (ii) nessa linha é que o papel do Ministério Público, em tema de saúde pública, alinha-se à sua atribuição constitucional quando voltada ao aperfeiçoamento do sistema público de saúde para todos, assim garantindo o adequado acesso com igualdade e universalidade; (iii) as demandas e ações judiciais individuais em saúde, neste contexto, destinam-se a solucionar a situação específica de determinado indivíduo que constitui seu beneficiário, e não a aperfeiçoar o sistema em si; neste sentido, tais demandas acabam por acarretar acesso diferenciado ao direito à saúde, acesso este que não alcança a todos e, potencialmente, gera iniquidades, seja pela falta de informação, seja por dificuldades outras de alcançar os órgãos judiciais; (iv) com isso não se está sustentando que as ações individuais em saúde não sejam necessárias, nem que o Ministério Público não tenha legitimidade para manejá-las; defende-se, ao revés, que o Órgão Ministerial deva concentrar esforços em aprimorar e aperfeiçoar o sistema público de saúde de modo coletivo, em benefício de todos os seus usuários, logo, as ações individuais, por sua vez, devem ser reservadas para hipóteses especiais, nas quais inexistente tempo ou oportunidade para agir no aperfeiçoamento de política pública geral, bem ainda, em que inexistam outras instituições públicas especialmente concebidas para tanto (a fim de evitar a irracional sobreposição de atribuições) e diante da ausência de meios próprios do interessado para agir na defesa da necessidade de saúde e (v) onde existir e funcionar a instituição pública de defesa judicial das pessoas economicamente hipossuficientes parece desarrazoada a atuação do Ministério Público, eis que essas hipóteses refogem à sua vocação constitucional, ao seu papel na defesa da saúde pública, bem ainda não caracteriza hipótese especial de necessidade concreta de atuação ministerial por ausência de outros meios para a defesa do direito. Por fim, determinou-se o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos à Defensoria Pública da União para conhecimento e providências cabíveis no atendimento do caso de saúde do menor. 6. Sem notificação de representante ante a deflagração de ofício do procedimento. 7. Comunicação do arquivamento ao Conselho Tutelar de Balneário Camboriú/SC. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.34.001.010999/2023-56 - Voto: 2061/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVO EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar

suposta irregularidade na aplicação da prova para o cargo de escriturário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de São Paulo (atraso no início das provas e candidatos portando celulares). 2. Oficiados, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3 e o o Instituto Nosso Rumo prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) embora tenha havido confusão de salas na aplicação da prova em uma unidade escolar, a reorganização das mesmas durou uma média de 10 a 15 minutos, sem prejuízo aos candidatos ou eventual burla do certame pela utilização de qualquer tipo de aparelhos eletrônicos. Durante a reorganização dos candidatos, nas salas corretas, as provas permaneceram lacradas tendo sido realizadas dentro do tempo disponibilizado e previsto em edital; b) instada a se manifestar sobre a documentação apresentada pelo organizador do concurso, a manifestante não respondeu ao ofício, operando-se a perda superveniente de objeto do presente feito. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.34.012.000415/2023-13 - Voto: 1951/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação na qual são questionados os critérios avaliativos da prova escrita do Concurso Público de Professor Adjunto - Área de Ciências da Saúde/Estudo do Movimento Humano: Cinesiologia, Biomecânica e Avaliação do Movimento Humano, da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, Campus Baixada Santista. 1.1. O representante insurge-se contra a sua não classificação para as etapas seguintes do concurso, alegando, para tanto, ser candidato pesquisador reconhecido no meio acadêmico nacional e internacionalmente, com muito mais especialização especificamente na área do certame em relação à primeira colocada e à banca examinadora. 2. Solicitou-se informações complementares ao representante, notadamente se tinha conhecimento de fraude no concurso e de favorecimento de outro candidato. 3. Em resposta, o candidato informou que entende não ter sido prejudicado propositalmente, mas que a candidata aprovada pode ter sido beneficiada por meio de amizade e conhecimento no município no qual foi aplicado o concurso. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a questão curricular não é objeto de avaliação da prova discursiva e das seguintes, apenas na admissão; ii) não há identificação dos candidatos para a banca examinadora, o que praticamente descarta possível favorecimento da candidata aprovada; iii) o Ministério Público Federal não possui atribuição para avaliar a qualidade técnico-científica do edital e consequentes avaliações, havendo uma fiscalização/atuação apenas no que atine à legalidade; iv) quanto à composição da banca, há previsão no edital de formas de impugnação, não havendo qualquer notícia da adoção desse ato pelo representante; iv) para que seja possível questionar/fiscalizar a lisura do concurso, a denúncia/representação deve conter elementos mínimos de irregularidades, que formam a justa causa, não bastando suposições ou ilações; v) conforme entendimento do STF (Tema 485): "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade."; vi) surgindo novos documentos que comprovem o alegado, pode o representante fazer uma nova denúncia/representação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO

OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.34.012.000525/2010-52

Voto: 2000/2024

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação de beneficiários do Projeto de Assentamento Fazenda Ribeirão do Pio, localizado no município de Miracatu/SP, em que os manifestantes afirmaram que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA, teria criado o mencionado projeto de assentamento sem que houvesse condições mínimas de sobrevivência. Relataram ainda que, tão logo as famílias foram assentadas, passaram a ter inúmeros problemas com certa pessoa na área, a qual chegou a manter as porteiras fechadas, de modo a impedir a entrada dos assentados. 2. Segundo o Procurador da República oficiante, se constatou que o imóvel em questão era composto por duas matrículas distintas, uma pública e outra particular, fato este que gerou um impasse dominial entre as famílias assentadas e os antigos possuidores, culminando em ação de reintegração de posse contra os assentados. A ação em questão, foi julgada em desfavor destes, determinando-se a retirada das famílias do local. O INCRA então, ao longo dos anos que se seguiram, comprometeu-se a regularizar o PA Fazenda Ribeirão do Pio. 3. Nesse interím, os assentados procuraram ajuda através da Defensoria Pública da União, a qual ajuizou Ação Civil Pública, tendo por objeto o ressarcimento pelos danos morais suportados pelos assentados, em virtude dos inúmeros constrangimentos sofridos. 4. Foram apresentadas várias propostas de realocação por parte do INCRA, sem que, nenhuma delas, tenha se concretizado. Assim, em decorrência de tal situação, os assentados foram, pouco a pouco, deixando o local, permanecendo no imóvel apenas 3 famílias. 5. Foram celebrados entre a Superintendência do INCRA em São Paulo e o Ministério Público Federal vários acordos, tendo por objeto o reassentamento das famílias e a resolução extrajudicial do problema. Contudo, nenhum dos acordos firmados foram cumpridos. Alegou o INCRA, por vezes, a inexistência de lotes vagos no estado de São Paulo, e, em outras oportunidades, que os lotes estariam para serem liberados no âmbito de ações possessórias. 6. De documentos posteriormente encaminhados pela Superintendência do INCRA, obteve-se a informação de que nos autos da Ação Civil Pública nº 0012513-23.2014.403.6100, o Projeto de Assentamento Vau de Jaboque, localizado em Agudos/SP, abriu espaço para a destinação de seus lotes, em caráter excepcional, às famílias do PA Ribeirão do Pio, sem a necessidade de que houvesse novo processo seletivo. 6. Após a expedição da Recomendação deste MPF, os beneficiários foram então formalmente empossados em lotes do PA Vau de Jaboque. Todavia, novamente, foram empossados em ocupações irregulares. Segundo restou verificado, além da inexistência de estrutura mínima à sobrevivência, devido, especialmente, à falta de água e de energia elétrica, também não havia a previsão concreta de construção de moradias, impedindo a habitação nos lotes que lhes foram distribuídos. 7. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o procedimento foi instaurado no longínquo ano de 2010, sendo que os fatos em apuração são ainda mais antigos; (ii) importa reconhecer que, com o transcorrer do tempo, o feito passou a servir ao interesse de apenas 3 famílias, dentre as várias afetadas pela defeituosa implementação do Projeto de Assentamento de Ribeirão do Pio; (iii) ao longo da tramitação do feito, foram obtidos avanços relevantes, em especial com a transferência das 3 famílias remanescentes do PA Ribeirão do Pio para o PA Vau de Jaboque, assegurando-se, a cada uma delas, a posse de um lote ali localizado mesmo que hoje, ainda não plenamente estruturado; (iv) o fato é que as informações trazidas pela atual gestão da Superintendência do INCRA denotam um quadro de escassez

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/08/2024 17:35. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 87b8a4cd.cd70b05a.8c86e205.2c0c293e

orçamentária da Autarquia, o qual, por sua vez, alterou a perspectiva de resolução a curto prazo das pendências voltadas à estruturação do Projeto de Assentamento Vau de Jaboque; (v) o que se tem hoje, é uma falta de estimativa concreta de prazo para solução dos pontos pendentes; (vi) considerando o longo período de tramitação do presente procedimento, cujo objeto central já se exauriu, o caso deve ser encaminhado à finalização; (vii) some-se a isso, o fato de que a adequada estruturação do PA Vau de Jaboque irá atender não apenas as 3 famílias transferidas do PA Ribeirão do Pio, mas, sim, à totalidade das cerca de 20 famílias hoje lá instaladas; (viii) ademais, o presente Inquérito Civil foi objeto de Recomendações expedidas ao ofício PRM-REGISTRO-Ofício Único, no âmbito da Correição Ordinária de 2024, tornando-se conveniente o acatamento das recomendações expedidas, com a determinação de arquivamento do feito, ante a correção da ilegalidade/irregularidade que lhe deu origem. 8. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.34.023.000029/2024-75 - Voto: 1953/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de autoria sigilosa que narrou possível irregularidade em concurso público para provimento do cargo de professor do magistério superior da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, regido pelo Edital nº 016/2023, uma vez que teria havido violação do item 5.4., incisos IV e VII, do ato convocatório, relativos a impedimentos de membros da banca examinadora, uma vez que a sua presidente estaria relacionada com determinado candidato tanto no âmbito profissional quanto no da vida social, o que levou à aprovação deste na primeira fase do certame em razão de beneficiamento indevido, especialmente porque ambos teriam trabalhado juntos previamente em duas ocasiões, além de fazerem parte de um mesmo grupo de pesquisa e serem amigos. Concluiu relatando que a banca teria agido com negligência, no momento que a presidente, sabendo da questão, não se declarou impedida, além de apontar suposta omissão dos demais membros da banca, que teriam deixado de investigar e apontar possíveis impedimentos de seus pares. Posteriormente o representante trouxe documentação supostamente comprobatória do que foi inicialmente narrado. 2. Instada, a UFSCar prestou esclarecimentos no sentido de que: a) o processo de seleção da Banca Examinadora ocorreu nas conformidades do procedimento e cronograma do edital; b) a lista de candidatos foi publicada no dia 17/11/2023; c) o departamento acadêmico no período de 17/11/2023 a 27/11/2023 pôde avaliar possíveis impedimentos com inscrições confirmadas; d) a composição da comissão julgadora provisória foi indicada pelo departamento acadêmico após a análise de possíveis conflitos de interesse nos termos do capítulo 5 do edital de abertura e publicada no site de concursos no dia 27/11/2023; e) os candidatos tiveram entre os dias 28/11/2023 e 07/12/2023 para que pudessem impugnar os nomes da banca julgadora provisória, o que não ocorreu; f) o departamento aprovou em reunião a indicação e encaminhou ao centro acadêmico para emissão das Portarias de designação 628 e 629/2023, do CECH; g) a comissão julgadora definitiva foi publicada no site de concurso no dia 08/12/2023; h) a presidente da banca examinadora se manifestou no sentido de não estar impedida por nenhum dos critérios do edital; i) apesar de ter um contato eventual com o candidato, alega nunca ter produzido ou orientado qualquer trabalho científico junto a ele; j) não há qualquer

relação de amizade íntima, sendo as fotos apresentadas pelo manifestante relativas às confraternizações do grupo. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que as manifestações apresentadas são corriqueiras e não justificariam a atuação do parquet e que não há nada que configure a violação do inciso IV do item 5.4., apesar de três membros da banca serem integrantes do mesmo grupo de pesquisa e até lecionarem juntos, não havendo prova de que algum deles tenha realizado qualquer espécie de trabalho científico ou profissional em coautoria ou como orientador ou orientado do candidato posto em questão. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.34.023.000169/2020-10 - Voto: 2063/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostos riscos à saúde decorrente da produção, por empresa privada, de tecidos "anti-coronavírus" com o insumo AG+FRESH HYBRID (Ag NP - OP), que estariam "impregnados com nanopartículas de prata". 2. Foram oficiadas a empresa representada, as empresas adquirentes do produto, a ANVISA e o INMETRO que prestaram informações. 3. Arquivamento promovido os seguintes fundamentos: a) para produto comercializado exclusivamente como insumo ou matéria prima para fabricantes de tecido com ação antimicrobiana, o registro na ANVISA não é necessário; b) tecidos não classificados como produtos para a saúde em consonância com o regulamento específico da área técnica, se apregoarem ação saneante ou cosmética, necessitarão, no mínimo, comprovar a eficácia e segurança. Verificou-se que até aquele momento nenhuma empresa submetera dossiê de tecido com indicação dessas propriedades para avaliação; c) as empresas adquirentes do produto atestaram a "eficácia e segurança do produto nos termos da JIS22801, ATCC 1000 e ISSO 18184 em conjunto com ensaios dermatológicos e de toxidade, tendo por base a NOTA TÉCNICA 20/2021 da ANVISA"; d) todas as empresas mencionadas, envolvidas na cadeia produtiva que fornece ou incorpora o AG+FRESH HYBRID em sua produção, estão operando em conformidade com os regulamentos da ANVISA. A empresa representada o comercializa como insumo, não o direcionando a consumidores finais. As empresas compradoras o utilizaram como insumo para produção de máscaras respiratórias durante a pandemia de Covid19, o que o fizeram com observância da regulamentação, segundo relatórios e estudos realizados em laboratórios independentes. 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.34.043.000040/2024-05 - Voto: 2040/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o fim de se apurar os possíveis impactos no adequado funcionamento da Rodovia Federal Régis Bittencourt, no trecho

compreendido entre o Km 269 a 275, tendo em vista as tratativas para a municipalização do trecho em prol do Município de Taboão da Serra/SP. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a natureza do presente procedimento é o de acompanhamento de políticas públicas de municipalização de parte da rodovia federal, bem como seus eventuais impactos na área adjacente da Rodovia Régis Bittencourt, tendo em vista as diversas mudanças previstas para o tráfego no trecho municipalizado, como a colocação de semáforos e obras para a consecução de passagens de nível, tudo com o fim de interligar a cidade de Taboão da Serra em diversos pontos; (ii) portanto, o procedimento adequado para o acompanhamento de políticas públicas é o Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução 174/2017 do CNMP; (iii) assim, incabível a conversão do feito em inquérito civil público e o seu prosseguimento. 3. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.35.000.000872/2024-82 - Voto: 2005/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1 Notícia de Fato autuada, a partir de ofício encaminhado pela Advocacia-Geral da União, informando sobre a celebração de acordo entre a União e o Estado de Sergipe, pondo fim à parte controvertida da demanda ajuizada pelo Estado de Sergipe, nos autos da Ação nº 669 (0001696-80.2003.1.00.0000), perante o Supremo Tribunal Federal, pleiteando o pagamento de diferenças de repasses a título de complementação federal para o FUNDEF, relacionadas à diferença de repasses quanto ao valor mínimo anual por aluno (VMAA). 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) após o trânsito em julgado de acórdão condenatório, no curso da fase de cumprimento de sentença, a União e o Estado de Sergipe celebraram acordo, pondo fim à parte ainda controvertida da demanda - com exceção dos honorários advocatícios de sucumbência ", reconhecendo como devido o valor de R\$ 136.153.471,21 (cento e trinta e seis milhões, cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e um centavos), (ii) houve a homologação do acordo firmado entre as partes pelo Supremo Tribunal Federal; (iii) o MPF foi cientificado pela Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União a respeito da resolução negociada da disputa; (iv) tendo em vista que o ofício da AGU teve como fim a ciência do acordo celebrado entre a União e o Estado de Sergipe, sem qualquer necessidade de investigação de irregularidade ou ilegalidade, torna-se evidente que não há razão para uma duplicidade de atuação, pois o caso já se encontra judicializado e, inclusive, homologado pelo próprio STF. 3. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.36.000.000480/2019-19 - Voto: 1991/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar regularidades na destinação de apartamentos do Residencial Flores da Amazônia, do Programa Minha Casa Minha Vida, localizado no município de Palmas. 1.1 Foi relatado, em síntese, que havia 36 (trinta e seis) apartamentos do Residencial Flores da Amazônia com ocupações irregulares. 2. Oficiados, a Secretaria Municipal de Habitação de Palmas (Sehab), o Município de Palmas e a Caixa Econômica Federal (CEF) prestaram esclarecimentos. 3. O (A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) no presente caso, o objetivo era aferir as medidas que a CEF estava adotando em face das constatações de irregularidades na destinação de apartamentos do Residencial Flores da Amazônia, provenientes do PMMV, construídas pela FAR; b) a Sehab demonstrou ter encaminhado à CEF os casos de possíveis destinações irregulares, constatados na vigência dos contratos; c) a CEF comprovou que adotou as medidas administrativas cabíveis para apurar as notícias de ocupações irregulares dos apartamentos e que está dando seguimento aos trâmites de análise de cada caso. Inclusive, apresentou a relação de: (i) 9 (nove) contratos, para os quais a ocupação irregular não restou comprovada, e, assim, os contratos foram liquidados e os respectivos procedimentos foram encerrados; (ii) 12 (doze) contratos, cujos procedimentos de execução extrajudicial estão em curso; (iii) 1 (um) contrato cujo procedimento foi concluído, culminando na retomada do imóvel ao FAR; e (3) três contratos ainda em fase de notificação; e d) entende-se que as notícias de ocupações irregulares dos apartamentos do Residencial Flores da Amazônia foram devidamente examinadas pela Sehab e pela CEF, resultando na instauração de procedimentos administrativos de apuração e, até o momento, na retomada de um imóvel, em conformidade às normas que regem o Programa Residencial. 4. Ausente notificação do representante por ter sido representação anônima. 5. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.11.000.000758/2024-94 - Voto: 1895/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: **DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPT.** 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades relacionadas à contratação de funcionários pelo CREF/AL. 1.1. O representante aduz que participou do concurso realizado pelo CREF19/AL, cujo edital trazia previsão de 1 vaga para o cargo de agente de fiscalização e orientação. Acrescentou que as provas foram realizadas na data de 28/04/2024; e, ele se classificou em segundo lugar para o referido cargo, mas, não houve nomeação até o momento de candidatos. Discorreu que a maioria dos funcionários da instituição são empregados celetistas contratados, não sendo possível visualizar histórico de abertura de concursos por parte do órgão. Relatou que o portal da transparência do órgão é de certa forma "obscuro", não existindo detalhamento sobre os funcionários/servidores da instituição. 2. Cotejando os autos, apura-se que o representante não suscitou a ocorrência de irregularidades no desenvolvimento do certame regido pelo Edital nº1 de 5 de fevereiro de 2024. 3. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) no que diz respeito aos Conselhos de Fiscalização, questões relacionadas à legal formação da relação trabalhista (por exemplo, a realização de indispensável etapa seletiva para o válido acesso à vaga de emprego celetista), questões atinentes à

regularidade do próprio vínculo frente ao cargo (como o preenchimento dos requisitos para ocupá-lo e o não desvirtuamento da natureza do cargo), questões de cunho remuneratório, gratificações quaisquer, questões relacionadas a alegadas vantagens financeiras supostamente possibilitadas em razão do vínculo estabelecido com o Conselho e da função ou cargo nele exercido, tais como honorários de qualquer natureza, questões relacionadas a direitos e deveres laborais, em suma, questões que, de qualquer forma, envolvam a relação de trabalho hão de ser apuradas pelo Ministério Público do Trabalho; b) considerando que o questionamento do representante não se dirige a eventual mácula no concurso que ele participou, mas, em face do quadro de funcionários do conselho e o modo de contratação desses, carece atribuição do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

047. Expediente: 1.17.000.000068/2024-11 - Voto: 1954/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO/SERRA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/ES. 1. Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pela Prefeitura de Vila Velha, noticiando suposta inércia atribuída à empresa Vale S.A., pela ausência de resposta ao requerimento de reforma do viaduto utilizado na estrada de ferro Vitória/Minas, sob responsabilidade da respectiva empresa. 1.1. Oficiada, a Vale alegou que o viaduto não fazia parte de seus ativos e que sua construção era anterior à ferrovia, sendo de responsabilidade da Prefeitura de Vila Velha. 1.2. Questionada, a Prefeitura discordou da Vale, argumentando que a construção do viaduto estava diretamente ligada às atividades da empresa na região, especificamente à ferrovia Vitória a Minas (EFVM). 1.3. Por fim, consultada a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para verificar se o viaduto fazia parte dos equipamentos sob a responsabilidade da Vale como concessionária da EFVM, a agência informou que não encontrou evidências de que o viaduto fosse parte dos bens da concessão da EFVM. 2. De acordo com o membro oficiante, as informações prestadas pela empresa Vale S.A. vão ao encontro das informações prestadas pela ANTT, relatando que o viaduto não integra a relação de bens da concessão da EFVM e, por conseguinte, não seria de responsabilidade da mineradora, mas sim da Prefeitura de Vila Velha. Ademais, a própria Prefeitura de Vila Velha informou que está tentando entrar em acordo com a empresa Vale S.A. para colocar fim ao impasse. 3. Declinação de atribuições promovida pelo Procurador responsável diante da ausência de indícios de danos ao patrimônio público federal, remetendo o caso ao Ministério Público Estadual do Espírito Santo, onde já tramita procedimento idêntico (PP nº 2023.0022.3547-30). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

048. Expediente: 1.11.001.000310/2023-80 - Voto: 2057/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1.

Procedimento preparatório instaurado a partir do Inquérito Civil nº 1.11.001.000308/2020-68, cujo objeto foi a averiguação de supostas irregularidades decorrentes da construção de Ginásio Poliesportivo, denominado CIE (Centro de Iniciação ao Esporte), no Município de Arapiraca/AL. 1.1. A representação que originou o procedimento relatou que a obra supramencionada teve início em 2017, com previsão de conclusão em 180 dias; entretanto, ainda se encontraria parada. O valor previsto de repasse de verba federal seria de R\$ 3.132.064,11 (três milhões, cento e trinta e dois mil, sessenta e quatro reais e onze centavos). 2. Oficiado, o Município informou que a obra foi cancelada em 01/12/2021, por meio da Portaria MC 653, devido à disposição de que, caso a obra estivesse com percentual de execução menor que 40%, a mesma deveria ser cancelada. Esclareceu que a obra se encontra paralisada pela empresa contratada, em estado de abandono, sem evolução física e financeira. Diante do encerramento do contrato e da paralisação da obra, o valor remanescente repassado pela União foi devolvido, no montante de R\$ 2.012.494,07 (dois milhões, doze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sete centavos). 2.1. Informou ainda que o ente federativo iniciou a análise sobre a estrutura atual do prédio para, posteriormente, readequar o projeto, orçar e dar prosseguimento aos trâmites administrativos, entre outras questões. 3. Arquivamento promovido pelo Procurador responsável sob o fundamento de que o Município está envidando esforços e demonstrou interesse na conclusão da obra, com recursos próprios, apesar da dificuldade e limitação orçamentária. 4. Sem notificação de interessado, ante a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.14.007.000249/2023-17 - Voto: 1974/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE VIT. CONQUISTA- BA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de traçar metas para melhoria da qualidade educacional nos Municípios de Abaíra, Rio de Contas e Livramento de Nossa Senhora, todos situados do Estado da Bahia, e averiguar a possibilidade de implantação de projeto do MPEduc. 2. Como providência inicial, foram solicitadas à prefeitura de cada município: (a) a relação completa das escolas da rede pública municipal de ensino, (b) as distâncias de cada uma delas da sede do município, informando, também, a quantidade de alunos matriculados em cada uma delas, (c) cópia do calendário escolar do ano 2023 e a programação, se já existente, das matrículas e início do ano letivo do ano de 2024 e (d) se há programação para realização de alguma jornada/seminário/reunião com os profissionais de educação do município para tratar das estratégias educacionais para o próximo ano. 3. Após as respostas ao quanto solicitado, verificou-se a necessidade de coletar algumas informações ainda pendentes por parte dos municípios, tendo sido oficiadas as prefeituras para complementar as informações. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) solicitadas diárias para levantamento de dados, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal informou que o orçamento encontrava-se defasado tendo em vista face às demandas já iniciadas, o que impossibilitaria a autorização de novas demandas; (ii) o citado aperto orçamentário impediu assim a atuação do MPF, sobretudo porque a ideia inicial era reunir informações para a definição de um dos municípios citados a ser escolhido para o projeto no ano de 2023; (iii) em razão das proximidades das eleições municipais, a dificuldade em reunir informações no tempo hábil para definição de um critério de escolha do município, além da negativa, à época, da 1ª CCR quanto ao deslocamento deste signatário para os referidos municípios, que estão muito

próximos um dos outros, o arquivamento, neste momento, é a medida a ser adotada e (iv) essa providência não prejudica a retomada desta estratégia, inclusive envolvendo estes mesmos municípios, no próximo ano, quando já definidos os respectivos prefeitos. 5. Sem notificação do interessado ante a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.15.000.002555/2023-11 - Voto: 2021/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível ausência de repasse de verbas federais para o Hospital e Maternidade José Pinto do Carmo, bem como suposto intento de intervenção administrativa no referido hospital, por parte do Município de Baturité/CE. 2. Oficiado, o ente municipal informou, em síntese, que: a) os valores pleiteados pelo representante são objeto de ação de cobrança, tombada sob o nº 3000601-60.2023.8.06.0048, e foram integralmente pagos, conforme comprovantes gerados na página do tribunal de contas; b) não há qualquer tratativa sobre a realização de intervenção no Hospital Maternidade. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há qualquer irregularidade que justifique a continuidade do feito, uma vez que os comprovantes juntados aos autos constituem elementos comprobatórios suficientes da regularidade do repasse de verbas federais ao Hospital e Maternidade José Pinto do Carmo, conforme definido no Contrato nº 002/2022. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.16.000.000601/2024-82 - Voto: 1903/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de fato autuada para apurar irregularidades na realização de provas para provimento de vagas de nível superior para o cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa - Edital nº 01/2023, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. 1.1. Os noticiantes relatam que no dia da realização das provas houve diversas falhas de segurança e controle para a lisura do certame. 2. Oficiados, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o IPEA apresentaram manifestação, sustentando o cumprimento dos protocolos de segurança e a inexistência de evidências de fraudes ou decisões judiciais que invalidassem o concurso. 3. Arquivamento promovido diante da ausência de irregularidades que indiquem a justa causa para propositura de ação civil pública ou outras diligências de atribuição do Ministério Público Federal, bem como pelo fato narrado já ter sido objeto de outra investigação pelo MPF. 4. O representante interpôs recurso suscitando em suas razões recursais que sua manifestação não se relaciona com as supostas irregularidades mencionadas na promoção de arquivamento. Destacou que o objeto de sua representação consiste no descumprimento dos artigos 50, incisos I a IV,

da Lei nº 9.794/1999 e do item 9.3.1 do Edital nº 01/2023. 5. O membro oficiante exerceu o juízo de retratação, aduzindo que de fato as supostas irregularidades não foram tratadas no procedimento e determinou a autuação de Notícia de Fato. 6. A análise do recurso restou prejudicada tendo em vista o juízo de retratação exarado pelo membro oficiante, o qual determinou a autuação do documento apontado pelo recorrente, a fim de que as irregularidades ali indicadas sejam investigadas em procedimento apartado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.16.000.001003/2024-21 - Voto: 1990/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada por desdobramento da NF criminal nº 1.16.000.000607/2024-50, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na renovação da concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A, para o canal 5 no município de São Paulo/SP, por mais 15 anos, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037. 2. Após a análise dos documentos trazidos ao feito pelo Ministério das Comunicações, em especial a cópia do Processo Administrativo nº 53115.025728/2022-37, não se logrou identificar indício formal de irregularidade procedimental relativamente à renovação da concessão, tendo sido observado pelo MPF, na ocasião, o seguinte: a) o pedido de renovação de outorga apresentado pela referida pessoa jurídica foi tempestivo, observado o prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022; b) a documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, diante da verificação de documentos colacionados naqueles autos, inclusive acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021; c) após pesquisa ao Sistema Mosaico, não se localizou a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão; d) não se vislumbrou qualquer elemento desabonador da pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga; e) o Ministério das Comunicações analisou o direito à renovação da outorga, à luz da demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963 e concluiu pelo deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens; f) o Poder Executivo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 223 da CF/88, editou o Decreto nº 11.290/2022, que renovou a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A. para o serviço de radiodifusão de sons e imagens no município de São Paulo/SP; g) os Poderes Executivo e Legislativo decidiram quanto à renovação da concessão de outorga com base nas suas atribuições constitucionais (análises formal e discricionária); h) não cabe ao Poder Judiciário, eventualmente impulsionado pelo Ministério Público, adentrar no mérito do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da Separação dos Poderes (CF/88, art. 2º). 3. Com base nisso foi indeferida a instauração de inquérito civil público por falta de justa causa da representação, com a ressalva de que os noticiantes poderiam buscar tutela judicial em nome próprio, caso detenham interesse pessoal/patrimonial contrariado quanto à renovação em questão; ou, ainda, pleitear o que entenderem de direito em ação popular,

caso vislumbrem interesse público difuso a ser perseguido. 4. Notificadas, as noticiantes interpuseram recurso sustentando, em suma, que "para se habilitar em requerimento de pedido de renovação de outorga deve a empresa interessada, juntar documentos atualizados revelando a composição acionária da emissora e eventuais alterações havidas em seu controle social, durante o período de vigência da outorga", o que não teria sido atendido por ocasião da outorga ocorrida em 2007, então renovada em no ano de 2022, dado que no ano de 2006 a Globo teria, à revelia do Ministério das Comunicações, vinculado suas ações ordinárias e preferenciais a uma terceira empresa que posteriormente foi transferida a holdings pessoais de membros da família Marinho. 5. O Procurador da República oficiante, a partir da informação de que as recorrentes apontaram que são herdeiras inventariantes de falecido sócio proprietário da empresa em questão, a qual veio a se tornar a Globopar S/A, do canal 5 de São Paulo, o que revelou estarem as representantes perseguindo interesses patrimoniais individuais disponíveis supostamente lesados quando da transferência do empreendimento, manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de ser incabível a pretensão de que o MPF possa vir a atuar como escritório de advocacia particular, de modo a tutelar, ainda que reflexamente, pretensões patrimoniais privadas. 6. Subiram os autos à 1ª CCR para análise do recurso. 7. O recurso não merece provimento, pois além de deixar inatacada a fundamentação do arquivamento, não lograram as recorrentes evidenciar qualquer nulidade acerca do Decreto nº 11.290/2022, senão cogitar da existência de transferências patrimoniais pretéritas indiretamente relacionadas a requisitos formais adimplidos pela Globopar S/A, que já teriam sido analisados e aprovados por ocasião da edição do decreto de outorga anterior, que vigeu até o ano de 2007. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.16.000.002185/2022-95 - Voto: 1943/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades perpetradas no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por meio da contratação de consultoria via UNESCO/OEI. 2. Oficiados, o FNDE, o Ministério das Relações Exteriores e o TCU prestaram esclarecimentos. 2.1. Foi solicitada pesquisa pericial do MPF para verificar a veracidade da denúncia. 3. O Procurador da república oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) o FNDE informou que a contratação de consultores técnicos para cada projeto firmado com a Unesco/OEI "é realizada por meio de rigoroso processo seletivo, conduzido por uma comissão de seleção nomeada por Portaria, composta por pelo menos dois servidores públicos do FNDE e por um membro do respectivo Organismo Internacional. Os certames públicos são publicados em veículo de grande circulação (DOU ou Jornal), na página do FNDE e na página do Organismo Internacional, podendo qualquer pessoa com perfil compatível aos requisitos mínimos solicitados participar do processo seletivo". Pontuou que realiza a seleção de consultoria junto aos organismos internacionais seguindo as diretrizes do decreto nº 5.151/2004, que "dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, para fins de celebração de atos complementares de cooperação técnica recebida de organismos internacionais e da aprovação e gestão de

projetos vinculados aos referidos instrumentos". As contratações observam as Portarias da Agência Brasileira de Cooperação (ABC/MRE); b) o relatório pericial 1756/2023 constatou que realmente alguns funcionários da SERVEGEL prestaram consultoria técnica ao FNDE nos projetos OEI/BRA/14/004 e 914BRZ1071; c) o FNDE apresentou planilha com a qualificação técnica de todos os terceirizados que, em algum momento, prestaram consultorias de cooperação técnica internacional, elucidando que os prestadores possuíam a formação e a experiência necessária para a função, nos moldes do art. 4º, § 4º, do Decreto nº 5.151/2004. Alegou, ainda, que os processos seletivos são compostos por duas etapas: análise curricular e entrevista; e d) ante a ausência de irregularidades que indiquem a justa causa para propositura de ação civil pública ou outras diligências de atribuição do Ministério Público Federal. 4. Ausente notificação do representante por ter sido representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.16.000.004688/2022-03 - Voto: 2006/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1 Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Sindicato Nacional dos Participantes das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (SINPREV), por meio da qual relatam supostas irregularidades no âmbito da Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF), baseando-se no Relatório Integrado produzido com a finalidade de demonstrar os "resultados das análises dos documentos que deram sustentação às Demonstrações Contábeis da FUNCEF dos últimos 4 (quatro) anos, extensivas às avaliações dos riscos de novos equacionamentos", no aspecto contábil, operacional, administrativo e de investimentos. 2. Instada a se manifestar, a FUNCEF refutou as alegações constantes no Relatório Integrado, além de esclarecer que sua auditoria interna emitiu 44 relatórios de auditoria (entre 2018 a 2022), em decorrência da deflagração da Operação Greenfield pela Polícia Federal e pelo MPF, o que acabou por resultar no ajuizamento de medidas cautelares, denúncias e ações de improbidade contra dirigentes e terceiros contratados pelos Fundos, inclusive da FUNCEF, além de medidas administrativas internas e auditorias por parte de órgãos fiscalizadores. 3. Oficiado, o Tribunal de Contas da União (TCU) relatou a existência de tomada de contas que mencionavam a FUNCEF, atestando, entretanto, que as contas estavam encerradas e devidamente monitoradas. 4. O Centro Nacional de Perícia do MPF emitiu o Laudo Técnico nº 828/2024 - SPPEA, vislumbrando analisar o mérito das alegações apresentadas no Relatório Integrado do SINPREV), tecendo os seguintes esclarecimentos: a) não há plausibilidade nas alegações feitas pelo SINPREV quanto a possíveis indícios de irregularidades na gestão, aplicação e prestação de contas dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pela referida EFPC; b) em maio de 2024, a FUNCEF apresentou um conjunto de medidas a serem implementadas que visam reduzir em 46% a taxa de equacionamento paga pelos participantes e assistidos do plano REG/REPLAN Saldado. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se vislumbrou qualquer irregularidade apta a justificar a adoção de medidas por este Parquet Federal. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.17.000.001141/2024-72 - Voto: 2069/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO/SERRA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação recebida na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, relatando supostas irregularidades no concurso público do COREN-ES, Edital n.º 001/2023. 1.1. Entre as alegações, estavam a falta de clareza quanto às vagas reservadas para pessoas com deficiência, negras e indígenas, e a desproporcionalidade na pontuação da prova de títulos. 2. Oficiado, o COREN informou que a pontuação dos títulos representava menos de 15% da pontuação total, o que, segundo a instituição, não configura desproporcionalidade. 3. Arquivamento promovido ante a inexistência de elementos suficientes para a continuidade do procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. A desproporcionalidade na pontuação da prova de títulos foi devidamente esclarecida, dentro do razoável. 6. A temática das vagas reservadas para pessoas com deficiência, negras e indígenas encontra-se sob a égide da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). Conforme dispõem os artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 75/93, a defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos, visando garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, é atribuição dos Procuradores dos Direitos do Cidadão, sob a coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

056. Expediente: 1.18.000.000151/2024-53 - Voto: 1980/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declinação de atribuições por parte do Ministério Público Militar, em que o representante - Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás - CREMEGO, narra que o posto médico da guarnição militar de Goiânia não respondeu às solicitações de agendamento de data para realização de vistoria na unidade de saúde, feitas pelo referido conselho de fiscalização profissional. 2. Oficiada, a Base Administrativa do Comando de Operações Especiais do Exército Brasileiro informou que houve reunião em que foi sugerido ao CREMEGO que realizasse a vistoria no posto médico da guarnição de Goiânia. 2.1 Assim, a vistoria foi devidamente efetiva em 05/03/2024, sendo o posto médico da guarnição de Goiânia então, classificado como ambulatorio, conforme Relatório de Vistoria nº 260/2024, superando-se a ausência de resposta por parte da Base Administrativa do Comando de

Operações Especiais do Exército Brasileiro ao CREMEGO. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que não restaram apurados indícios de irregularidades a demandar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o CREMEGO não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.18.000.001642/2023-31 - Voto: 2009/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado, a partir de recomendação desta 1ª CCR nos autos do Inquérito Civil nº 1.18.000.000467/2022-83, para acompanhar a obra do contorno rodoviário entre as cidades de Barra do Garças/MT, Pontal do Araguaia/MT e Aragarças/GO, até a conclusão da obra. 2. Oficiada, a Superintendência Regional de Goiás e Distrito Federal do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes informou que: "(...) as obras de construção da rodovia que interliga o Município de Aragarças/GO com o Município de Pontal do Araguaia/MT, foram concluídas em Julho/2023, conforme relatório fotográfico em anexo, o qual fica evidenciado que os serviços de pavimentação e sinalização já foram inteiramente concluídos. (...)". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que com a conclusão dos serviços de pavimentação e sinalização, não se justifica a necessidade de manutenção do presente procedimento administrativo de acompanhamento. 4. Sem notificação de representante considerada a atuação ex officio do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.20.000.000267/2022-72 - Voto: 1894/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUIZINA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ausência de fornecimento emergencial de insumos (filtros, cânulas e adesivos) essenciais para a proteção e reabilitação de pacientes laringectomizados e traqueostomizados, no estado de Mato Grosso. 2. A Secretaria de Saúde de Mato Grosso e o Ministério da Saúde foram oficiados e apresentaram suas respostas. 2.1. O Ministério da Saúde informou que os insumos em questão são classificados como itens de consumo utilizados em processos de reabilitação e que a responsabilidade pela aquisição e distribuição desses materiais é dos gestores estaduais e municipais de saúde. 2.2. A Secretaria de Saúde de Mato Grosso, por sua vez, esclareceu que a solicitação de inclusão de adesivos e filtros não é obrigatória segundo o Instrutivo de Reabilitação do Ministério da Saúde. Além disso, a Secretaria alegou que esses materiais são considerados de "consumo" e, portanto, não são financiados pelo Ministério da Saúde. 3. Arquivamento promovido pela Procuradora oficiante fundamentada na ausência de irregularidades que justificassem a continuidade das investigações. A Procuradora

ressaltou que o atendimento e a concessão de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção aos pacientes estão sendo realizados regularmente nos centros especializados do estado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.21.001.000984/2022-57 - Voto: 2017/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE DOURADOS-MS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para investigar se há atraso injustificado na execução da obra pública do Contrato de Repasse n. 881366/2018/MS/CAIXA, celebrado entre a União (Ministério da Saúde) e o Município de Nova Andradina/MS, tendo como finalidade a reforma de unidade de atenção especializada em saúde. 2. A investigação teve origem em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Operações da Caixa Econômica Federal, no ano de 2022, a qual resultou na constatação da existência de uma obra pública, no Município de Nova Andradina, custeada com recursos federais, com possíveis indícios de irregularidades em sua execução ("situação obra/serviço" - "paralisado"). 3. Instada, a Prefeitura de Nova Andradina informou que, após medição de obra realizada entre maio e dezembro de 2023, constatou que a reforma teria sido concluída, com decréscimo no custo total previsto, com fechamento do cronograma em 94,78% do custo inicialmente estimado, havendo valores a devolver. 4. Posteriormente a Prefeitura foi novamente instada para informar sobre a situação dos valores pendentes de devolução e acerca da prestação de contas da obra, tendo ela informado, em reposta, que não foi necessário devolver valores, pois o decréscimo decorreu do fato de parte da obra referente à aquisição de um transformador ter sido custeado com recursos municipais próprios, conforme estampado em termo aditivo juntado aos autos; informou também que as contas da obra foram apresentadas e aprovadas, conforme lançado no SIAFI. 5. Arquivamento promovido pelo fato de que "considerando a conclusão da obra e a aprovação da prestação de contas final, conclui-se que a irregularidade investigada já foi adequadamente corrigida". 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.22.000.001153/2024-37 - Voto: 1985/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de declinação de atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que trata do atraso para o início de procedimento de radioiodoterapia em paciente portador de carcinoma de tireoide. 2. Oficiou-se a Ebserh e a Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que o tratamento iodoterápico do citado paciente iniciou-se em 4/7/2024. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.22.001.000259/2023-22 - Voto: 2058/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida, no município de Muriaé/MG, teriam sido vendidos ou alugados pelos seus proprietários, em desconformidade com as regras do programa. 2. Oficiados, a Caixa Econômica Federal e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Muriaé prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que havendo ocupações irregulares, é a instituição financeira responsável pelo programa quem tem o dever de tomar todas as providências necessárias para a rescisão contratual e a retomada judicial das unidades habitacionais. A Caixa Econômica Federal realizou vistoria nos três empreendimentos e tomou as providências necessárias para regularização do imóvel, notificando-se o proprietário, ou retomada do imóvel, por meio de ação de rescisão do contrato e reintegração de posse. Vê-se, portanto, que não há omissão ou inércia do agente financeiro responsável, que vem tentando sanar as irregularidades identificadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.23.000.001365/2019-10 - Voto: 2047/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação por meio da qual se noticia que o Assentamento Paulo Fonteles, localizado na Estrada Baía do Sol (Mosqueiro), em Belém/PA, está abandonado pelo Incra, e embora a ocupação do assentamento já tenha mais de 14 anos nunca houve financiamento e assistência técnica para o incentivo da agricultura familiar. Informa-se, ainda, sobre a intrafegabilidade do ramal que dá acesso ao assentamento, situação que está dificultando o transporte dos estudantes, tendo em vista que os ônibus escolares não conseguem fazer o trajeto, o que obriga os alunos a fazerem o percurso até a escola de bicicleta, por mais de 30 minutos. 2. Oficiadas, a Superintendência Regional do Incra no Pará e a Prefeitura de Belém prestaram esclarecimentos e encaminharam a documentação pertinente. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) não houve avanço no Termo de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o INCRA e a Prefeitura Municipal de Belém visando ao equacionamento da questão, sendo necessário dar um novo norte aos trabalhos do MPF, para que os trabalhadores não fiquem desassistidos enquanto perdura essa indefinição institucional entre o INCRA e o Município de Belém; ii) o Relatório Circunstanciado de Diligência Externa nº 16/2023 produzido pelo MPF demonstrou que, em relação ao ramal que dá acesso ao Assentamento Paulo Fonteles, houve melhoras e as condições atuais não estão prejudicando os assentados e nem os estudantes; iii) foi determinada, pelo membro

oficiante, a autuação de Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Políticas Públicas), com prazo inicial de um ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto "Acompanhar a efetivação da regularização dos lotes e o acesso/implementação de políticas públicas de assistência técnica à agricultura familiar no Assentamento Paulo Fonteles, localizado na Ilha de Mosqueiro, município de Belém-PA". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.23.001.000266/2019-19 - Voto: 1965/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MARABÁ-PA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITO FUNDIÁRIOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a possível omissão do INCRA diante da notícia de invasões e falta de providências em favor dos assentados do Projeto de Assentamento Cascalho, localizado no município de Itupiranga/PA. O representante, que alega ser assentado do lote nº 42 do referido assentamento, relata a ocorrência de diversos problemas, tais como ausência de georreferenciamento, desmatamento ilegal, invasão e compra irregular de lotes por fazendeiros da região, especialmente por fazendeiro que teria a posse ilegal de pelo menos 7 lotes dentro do PA, além de ter invadido os lotes nº 41 e nº 42. 2. Oficiado, o INCRA informou que o representante consta como beneficiário da Reforma Agrária no lote n.º 42 e foi excluído do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), por venda de benfeitorias sem autorização do INCRA. E que a verdadeira assentada do lote n.º 42 do PA Cascalho - esposa do representante - também consta no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária (SIPRA) como evadida do PA Burgo. À vista disso, o INCRA apurou a necessidade de avaliar esse assentamento, visto que a legislação vigente não permite assentamento de candidatos ao PNRA registrados como evadidos de Projetos de Assentamento de Reforma Agrária. 2.1. Após as últimas diligências, verificou-se que i) o Lote nº 41 estava sendo ocupado irregularmente, mas com requerimento de regularização, ainda não finalizado; ii) os Lote nºs 42 e 43 tiveram suas situações regularizadas, com as ocupações homologadas em 29/12/2010 e 30/12/2007, respectivamente; e iii) os beneficiários dos lotes nº 41, 43 e 56 afirmaram não possuir nenhum conflito de divisas com os confrontantes de suas parcelas no PA Cascalho, e também não foi relatada nenhuma irregularidade, como desmatamento ilegal, invasão ou compra e posse irregular de lotes, no relatório. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, após a intervenção do Ministério Público Federal, por meio de reiteradas cobranças extrajudiciais, o INCRA adotou as medidas necessárias para sanar todas as questões levantadas no presente inquérito civil, inexistindo, atualmente, diligências a serem adotadas ou novas informações e, por conseguinte, motivos para a continuidade de tramitação do presente feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.25.005.001084/2021-67 - Voto: 2055/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO (SIOPE). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pela 1ª CCR, o qual apresentou a ferramenta de business intelligence "Ranking da Educação Básica do MPF", que tem como objetivo apresentar informações e indicadores educacionais dos estados e dos municípios. 1.1 O presente procedimento foi instaurado para apurar as razões pelas quais alguns municípios do Estado do Paraná não enviaram informações ao SIOPE, sendo eles: a) Carlópolis; b) Ibiporã; c) Jataizinho; d) Joaquim Távora; e) Rancho Alegre e f) São José da Boa Vista. 1.2 O Ranking da Educação Básica do MPF mede o desempenho global de estados e municípios na oferta de serviços educacionais. A nota final é resultado da soma das notas nos seguintes indicadores: Investimento por Aluno (peso 3), Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (peso 2), Remuneração Global do Magistério (peso 2), Aluno por Professor (peso 2), Horário Integral e Quantidade de Professor Efetivo em relação ao Total de Profissionais do Magistério. 2. Oficiados, os municípios supracitados prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que (i) no decorrer do procedimento, foi realizado um acompanhamento contínuo junto aos municípios envolvidos, tendo como objetivo garantir que todos os dados e documentos necessários fossem devidamente inseridos e apresentados conforme as exigências estabelecidas; (ii) os municípios apresentaram os dados solicitados junto ao SIOPE e (iii) diante do cumprimento integral dessas obrigações por parte dos municípios, conclui-se que todas as pendências foram sanadas, com todos os documentos devidamente apresentados e validados. 4. Desnecessário comunicar o representante considerando a instauração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.26.000.001990/2024-17 - Voto: 2076/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Administrativo instaurado, a partir de representação contra a Rede Globo de Televisão, em que o manifestante demonstra inconformidade ininteligível. 2. O membro oficiante indeferiu, de plano, a instauração de notícia de fato, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017. 3. Notificado, o representante interpôs recurso em que solicita a reconsideração da decisão de indeferimento e o encaminhamento do caso para as autoridades responsáveis. 4. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Com efeito, a questão trazida pelo representante não se reveste de relevância social que justifique o acionamento da estrutura deste Ministério Público Federal, o qual é incumbido pela Constituição Federal da importante missão de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.26.000.003041/2023-91 - Voto: 2032/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a demora no agendamento de perícia médica junto ao INSS referente ao recebimento de auxílio-doença, com potencial prejuízo à continuidade do recebimento do valor pela beneficiária notificante, acometida de câncer de ovário e sequelas de AVC. 2. Oficiado, o INSS prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) inicialmente, a concessão e revisão de benefícios previdenciários constitui interesse de caráter patrimonial, individual e disponível, razão pela qual não é possível a intervenção e a atuação do Ministério Público Federal em prol da tutela de seu eventual direito específico, haja vista o disposto no art. 127 da Constituição Federal e no art. 15 da LC n. 75/93, sendo-lhe facultado buscar assistência jurídica junto a advogado particular ou à Defensoria Pública da União, no caso de hipossuficiência financeira; b) houve a remessa de cópia da representação à Defensoria Pública da União, para tratar do caso individual da notificante; c) o presente caso prosseguiu, de ofício, para apurar possíveis falhas de caráter geral e demora excessiva no agendamento de perícias, no INSS, pela Gerência Executiva de Recife/PE, para fins de concessão ou prorrogação de auxílio-doença. Ressalte-se que a Procuradoria-Geral da República firmou acordo com INSS sobre a questão, homologado pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário n. 1.171.152/SC, cujo objetivo é reduzir e uniformizar o tempo de espera por perícias médicas e pela conclusão de processos administrativos para concessão de benefícios previdenciários e assistenciais; e d) o acompanhamento do acordo firmado no STF, cujo cumprimento impacta diretamente no objeto destes autos, é realizado diretamente pelos órgãos de coordenação do MPF, juntamente com o Comitê de Acompanhamento do Acordo instituído exclusivamente para essa finalidade. Não há, por outro lado, peculiaridade em âmbito local que justifique a manutenção do procedimento em epígrafe. 4. Desnecessário comunicar a representante considerando a instauração de ofício. 4.1. A representante foi comunicada acerca da não atuação do Ministério Público Federal em caso de direito individual e da remessa de cópia dos autos à Defensoria Pública da União. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.28.000.000926/2023-63 - Voto: 1967/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a existência de violação a direitos e interesses individuais homogêneos, em virtude da possível prática indistinta e sistematizada de descontos por associação privada, dos beneficiários do INSS. 2. Oficiados, a ouvidoria do INSS e a empresa representada prestaram as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido por não ter se constatado qualquer envolvimento de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. Não se verificou deficiência sistêmica, imputável ao INSS, na irregularidade noticiada. O suposto desconto indevido no contracheque do representante, referente à mensalidade cobrada por associação, além de ter sido a ele devolvido, não ultrapassa sua esfera jurídica, sendo direito individual disponível. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR,

OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.28.300.000061/2022-70 - Voto: 2044/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL.** 1. Inquérito Civil instaurado para promover e acompanhar as providências tomadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) com o objetivo de garantir a segurança de tráfego em trecho da BR-405, popularmente conhecida por "curva da morte", entre os municípios de São Francisco do Oeste e Tabuleiro Grande. 2. Oficiado, o DNIT esclareceu que tomou as seguintes providências: i) procedeu análise técnica para viabilizar sinalização complementar ostensiva, com inserção de sinais no pavimento com a palavra "devagar", pictogramas de setas indicando curvas e linhas de estímulo à redução de velocidade; ii) a instalação de mais placas (R-19, 60 km/h; A2-A/B composta, curva à esquerda/direita à 300 m; e placa educativa de "respeite os limites de velocidade"); iii) que a sinalização será instalada o mais breve possível; iv) com relação a instalação aos medidores do tipo controlador/redutor de velocidade, entendeu que o trecho não é elegível para implementação dos mecanismos; e v) que o contrato atual de serviços para equipamentos eletrônicos não dispõe de quantitativo para atender esta requisição. 2.1. O feito ficou acautelado por prazo razoável para, com o transcurso deste prazo, requisitar ao DNIT esclarecimento, indicando se foram concluídos os trabalhos compromissados e descritos anteriormente. 2.2. Após o decurso do prazo, o DNIT informou que adotou as providências: i) tendo em vista que a sinalização do segmento é mantida por contrato vinculado ao Programa BR-Legal 2, a instalação de sinalização complementar ostensiva exigiu uma revisão do projeto original; ii) a demanda de revisão foi encaminhada à empresa executora em 30/01/2024, contudo, esta solicitou prazo de até 20 dias para implantação da sinalização horizontal e 60 dias para implantação da vertical; e iii) que o relatório fotográfico em anexo demonstra que a atual sinalização, os dispositivos de segurança instalados e os trabalhos de roçadas e capinas estão em consonância com o projeto executivo do BR-Legal; iv) implementou sinais no pavimento com palavras "devagar" e linhas de estímulo à redução de velocidade; (v) instalou novas placas R-19 (60 km/h), placas A2-A/B composta (curva à esquerda/direita à 300 m) e placa educativa (respeite os limites de velocidade); (vii) quanto a instalação de pictogramas de setas indicando curvas, após pré-marcação dos sinais no solo, verificou-se que as setas poderiam confundir os motoristas, e que as mesmas não eram adequadas para a situação. Nesse sentido, decidiu-se não concluir a implantação delas; (viii) a sinalização e dispositivos de segurança atualmente implantados estão em consonância com o projeto executivo do BR-Legal, e vêm sendo mantidos, tanto na questão da substituição/reposição, quando necessário, quanto na questão da visibilidade, com roçadas e capinas constantes. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que as medidas tomadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) foram satisfatórias. As ações prontamente empreendidas demonstram um compromisso efetivo com a melhoria das condições de infraestrutura, refletindo um esforço contínuo para atender às necessidades e demandas locais. Assim, não remanesce nenhuma providência passível de adoção nos presentes autos, visto que, após o manejo de todos os instrumentos jurídicos disponíveis, não há direito de titularidade difusa, coletiva ou individual indisponível pendente de tutela, com superação de obstáculos evidenciados durante a tramitação deste extra e a devida correção das irregularidades alardeadas inicialmente. Com essas considerações, haja vista o esgotamento do objeto, com superação das irregularidades iniciais e supervisionadas neste feito, não remanesce outra opção senão a

promoção de arquivamento dos presentes autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.29.000.000790/2022-73 - Voto: 1975/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto descumprimento de jornada de trabalho por servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (IFSul), bem como avaliar a conduta da própria instituição ao apurar esse fato. 2. Oficiado, o Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (IFSul) prestou esclarecimentos. 3. O (A) Procurador (a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) o Reitor do IFSul determinou a autuação de sindicância administrativa, que foi convertida em processo administrativo disciplinar em face do referido servidor. Por não terem sido comprovadas ilegalidades nas condutas do servidor, a Comissão processante não concluiu pela prática de infração disciplinar, sugerindo o arquivamento do procedimento; b) a suposta prática de infração disciplinar pelo mencionado servidor foi devidamente apurada no âmbito administrativo, com a autuação e processamento de processo administrativo que atendeu a todos os comandos legais e constitucionais; c) da leitura do relatório da comissão processante, constatou-se que houve a sugestão de uma série de medidas direcionadas à melhoria dos procedimentos relacionados ao controle de assiduidade, pontualidade, atestados médicos, licenças médicas, perícias e consultas de todos os servidores do IFSul, aparentemente reconhecendo ter havido possíveis falhas nesse controle, as quais permitiram ao servidor que pudesse, de certa, forma se utilizar corriqueiramente de recursos legais para manter-se afastado de suas atividades, sem que fosse realizado um controle mais apurado dessas condutas; d) a partir dessas recomendações, foram realizadas diversas ações para melhorias nas normas e diretrizes relacionadas ao trâmite e controle de assiduidade, pontualidade, atestados médicos, licenças médicas, perícias e consultas dos servidores, bem como a conscientização sobre a necessidade separação das atividades profissionais das atividades políticas; e e) houve uma atuação da instituição voltada à melhoria de seus processos internos, de modo a evitar novas situações tais como a analisada no presente expediente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.29.000.002910/2020-13 - Voto: 2036/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir da remessa de cópia dos autos do Inquérito Civil 1.29.000.001138/2016-28, objetivando a verificação da questão envolvendo invasões de animais no leito da rodovia BR-116, entre os

Municípios de Guaíba/RS e Camaquã/RS, e as providências adotadas pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) e pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). 2. Oficiaram-se a PRF e o DNIT. 3. A PRF informou o registro, no período compreendido entre 1/1/2019 e 31/8/2020, no trecho indicado, de 88 ocorrências, sendo um total de 251 animais localizados, isolados ou em grupos, envolvendo nesse total bovinos, equinos, caprinos e ovinos, e 2 animais mortos em decorrência de acidente de trânsito. A maioria das ocorrências foram registradas no período noturno, sendo que, visando evitar a ocorrência de acidentes de trânsito, os policiais afastaram os animais da rodovia para locais cercados ou não, a depender das circunstâncias fáticas. Dependendo da situação, outras ações também foram realizadas pelas equipes da PRF, tais como orientação do trânsito no local, bem como a tentativa de reparo nas cercas, mesmo que precariamente, quando o local de fuga dos animais é identificado. Além disso, após estabelecerem a segurança viária, os agentes realizam buscas nos arredores a fim de identificar os proprietários dos animais encontrados, porém normalmente sem êxito. Por fim, destacou-se a dificuldade na identificação da origem dos animais envolvidos nas referidas ocorrências. 4. Noticiou o DNIT que a Equipe de Fiscalização não tinha recebido qualquer comunicação de ocorrências desta natureza no segmento rodoviário, sendo que Unidade Local do DNIT em São Leopoldo mantém um bom relacionamento com a Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Eldorado do Sul, onde as comunicações são praticamente diárias. Quanto à sugestão da PRF para instalação de defensas metálicas em toda a extensão da rodovia, entende-se que, além de ser uma medida altamente onerosa para o erário, este dispositivo não é indicado para este tipo de ocorrência e sim a implantação de cercas limítrofes nas divisas das propriedades rurais às margens da rodovia. Ademais, credita a responsabilidade de impedir os animais de acessarem a pista aos donos destas propriedades, na linha do art. 936 do Código Civil. Por fim, a Unidade Local de São Leopoldo solicitará à Equipe de Supervisão de Manutenção, que atua na rodovia, para efetuar um levantamento das cercas existentes em toda extensão do segmento com o propósito de identificar os pontos onde não existem cercas limítrofes nestas propriedades e posterior encaminhamento para demais providências. 5. No curso da instrução, há registro de reuniões ocorridas e perícia técnica realizada por servidor do MPF, que considerou medidas saneadoras para o caso. 6. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a PRF atuou junto à comunidade local, inclusive promovendo diálogo com a empresa Sulina, que determinou o cercamento de área de sua propriedade com grande número de ocorrências envolvendo animais, impedindo assim que animais de terceiros adentrassem no terreno e consequentemente seguissem para a rodovia; (ii) o Município de Guaíba informou que, em parceria com a PRF, realiza fiscalizações preventivas e ações de forma permanente, por meio de fiscalização e conscientização dos proprietários; (iii) o DNIT comunicou a promoção de campanhas educativo-informativas, encaminhando as atividades já efetuadas, e acrescentou que os trechos com ausência de cercas de lindeiros à BR 116 desde o Km 283 (Porto Alegre) Ilhas - e o Km 400 (Camaquã) são locais de plantação de arroz, banhados, soja, eucaliptos e sem criações de animais maiores (relatórios fotográficos anexos) e (iv) os órgãos instados intensificaram ações para solução do problema, informam proceder à fiscalização quanto às cercas das propriedades lindeiras à rodovia, bem como à realização de serviços de roçada na faixa de domínio e, além disso, também há preocupação com a conscientização dos proprietários de animais bovinos e equinos, consoante campanhas desenvolvidas pela PRF, Prefeitura de Guaíba e DNIT. 7. Sem notificação do representante, ante a deflagração de ofício do procedimento. 8. Diante da participação da Polícia Rodoviária Federal nos esforços para a contenção das invasões de animais na citada rodovia, remetam-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para análise de matéria de sua atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 7ª CCR PARA

ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

071. Expediente: 1.29.000.008268/2023-11 - Voto: 1999/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para apurar fatos relacionados ao Inquérito Administrativo à Prevenção de Acidentes e Fatos da Navegação - IAFN N° 14/2023. 1.1. O objeto dos autos refere-se à queda de pessoa na água, ocorrido na posição estimada de Latitude 31°18'41"S e Longitude 050°04'49"W, área costeira do Município de Mostardas-RS, no dia 23 de maio de 2023. 2. Oficiada, a Agência da Capitania dos Portos em Tramandaí informou que o Inquérito Administrativo sobre Fatos e Acidentes da Navegação IAFN nº 14/2023 foi remetido à Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul e está em fase de notificação do possível responsável, para posteriormente, ser encaminhado ao Tribunal Marítimo. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há ilegalidade ou irregularidade a embasar a atuação do Ministério Público Federal, haja vista a regular tramitação do expediente administrativo, no que diz respeito à atuação no âmbito do controle da administração. 4. Sem notificação de representante considerada a instauração ex officio do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.29.000.009331/2023-36 - Voto: 2073/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, para acompanhar a evolução das tratativas administrativas adotadas pelo Departamento de Regulação Estadual - DRE da Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul para regularização da ociosidade da capacidade de atendimento do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM, nas especialidades de oncopediatria e transplantes de medula óssea, ante a informação de que o setor de oncopediatria do hospital encontra-se com falta de pacientes (90% a 95% de consultas oncológicas ofertadas, sem demanda), estando na mesma situação o setor de transplantes de medula óssea, reaberto no ano de 2020. 2. Oficiados, o HUSM e a Secretaria Estadual de Saúde prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) consoante se verificou a partir dos esclarecimentos da Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul e do HUSM, em outras regiões do estado, em especial, região de Porto Alegre e Passo Fundo, existe pressão sobre o serviço de referência regional nas especialidades de oncopediatria e transplantes de medula óssea, com demanda reprimida (fila de espera), havendo opção viável de atendimento mediante encaminhamento ao HUSM, referência regional na especialidade, com histórico de demanda muito abaixo de sua capacidade instalada; e ii) constata-se, portanto, que não há registro de demanda

reprimida, inexistindo medidas a serem adotadas em prol da tutela do direito à saúde da população da base territorial do ofício da PRM de Santa Rosa/RS, não havendo maiores diligências a serem adotadas no presente expediente. 3.1. Para subsidiar atuação em prol do direito à saúde da população de outras regiões do estado, na eventualidade de se identificarem situações de pressão decorrente de alta demanda nos serviços de oncopediatria e transplantes de medula óssea de suas regiões, foi determinada a remessa de cópia da presente decisão de arquivamento aos ofícios com atribuição sobre a temática de saúde nas regiões de Passo Fundo e Porto Alegre. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.30.001.001356/2024-41 - Voto: 1992/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que o noticiante insurge-se contra o indeferimento do pedido de reversão de aposentadoria formulado perante a "Polícia Federal". 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a representação trata de lesão a direito individual não homogêneo e disponível, cuja tutela escapa à órbita de atuação do MPF, como prescreve o art. 15 da Lei Complementar nº 75/93. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando os termos da representação. 3. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os próprios fundamentos. 4. Após o encaminhamento dos autos a esta 1ª CRR, com vistas à análise da promoção de arquivamento e do recurso interposto, foram juntados novos documentos e alegações, pelo representante, os quais não alteram os fundamentos da promoção de arquivamento. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.30.001.003214/2024-19 - Voto: 2004/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas

irregularidades no concurso para o mestrado em educação profissional em saúde da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) correspondente à chamada para seleção pública 01/2024. 1.1 Conforme consta na representação, as irregularidades seriam as seguintes: (i) inobservância do prazo previsto para a apresentação do resultado do recurso à prova escrita (qual seja essa data, 28/06/2024); (ii) não conferência de ciência aos recorrentes do resultado do recurso e dos critérios motivadores de suas notas em tal prova; e (iii) falta de critérios para a correção da prova de redação. 1.2 O representante, candidato ao curso de mestrado, aduziu seu inconformismo tanto com sua nota da prova escrita, como com a ausência de justificativa para tal nota e de divulgação do resultado da análise do recurso por ele interposto contra a nota da prova. 2. Oficiada, a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) conforme os esclarecimentos prestados pela FIOCRUZ, não foram verificadas irregularidades decorrentes de ações ou omissões dolosas no trâmite do concurso para o mestrado profissional em educação profissional em saúde correspondente à chamada para seleção pública 01/2024; b) da análise da representação, percebe-se que o caso narrado pela parte representante tem contornos claramente individuais. Em se tratando de tutela de direito individual do representante, conclui-se que não há atribuição do Ministério Público Federal no caso concreto ex vi do art. 127 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Complementar nº 75/93; c) em caso de inconformismo quanto ao tratamento dado ao eventual recurso e quanto ao critério de correção, cabe ao representante, por meio dos recursos previstos no edital do exame, buscar a divulgação das informações requeridas em sua representação, ou, em último caso, procurar auxílio na figura de um advogado, ou mesmo da Defensoria Pública (caso preencha os requisitos legais), para que obtenha as orientações necessárias; d) inexistem, nesse contexto, medidas a serem adotadas pelo MPF, no âmbito de suas atribuições, voltada à tutela dos direitos difusos e coletivos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.30.001.003643/2024-96 - Voto: 2062/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE TUCURUÍ-PA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na utilização de bônus regional nos processos seletivos para o ingresso nas universidades públicas. 2. O Procurador da República oficiante arquivou liminarmente a notícia "tendo em vista já tramitar [no] gabinete a NF 1.23.000.001519/2024-31, instaurada com base na mesma representação inicial". 3. Notificado, o representante interpôs recurso apresentando "novos elementos e argumentos substanciais que justificam não apenas a continuidade da investigação, mas também a inclusão desses novos materiais no processo já existente". 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento ressaltando que o recurso não trazia fundamentos para refutar a duplicidade. 5. Na espécie, o arquivamento do feito deu-se por duplicidade procedimental, uma vez tramitando, no mesmo ofício, notícia anterior "com base na mesma representação", argumento sequer infirmado no recurso. De se realçar que o próprio recorrente requereu "a inclusão dos novos argumentos e fundamentos na NF 1.23.000.001519/2024-31". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.30.001.004665/2022-10 - Voto: 2034/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do encaminhamento do Memorando nº 1346/2022/2- PR/RJ/GAB/MCPAM, para apurar suposta irregularidade da negativa de inscrição em Dívida Ativa da União, por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, de valor correspondente à pena de multa aplicada à executada Gisele da Araujo Alves da Silva, nos autos da Execução Penal nº 0032280-64.2014.4.02.5101, em tramitação na 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. 2. Oficiada, a Procuradoria da Fazenda Nacional esclareceu que o Parecer SEI nº 9.276/2021/ME está vigente, sendo que os créditos de multa criminal já inscritos em dívida ativa da União permanecem sendo cobrados, administrativa e judicialmente, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 2.1. O Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, por sua vez, informou que não foi observada, pelo Juízo, recorrência do fato de não inscrição reportado Memorando nº 1346/2022/2-PR/RJ/GAB/MCPAM. 3. Arquivamento promovido pela Procuradora da República fundamentando sua decisão na inexistência de elementos indicativos de irregularidade na conduta da Procuradoria da Fazenda Nacional. 3.1. A decisão de não inscrever em Dívida Ativa da União o valor correspondente à multa penal encontra amparo nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3150 e no Parecer SEI nº 9276/2021/ME, os quais respaldam a conduta da Procuradoria. 4. Sem notificação de interessado, ante a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.30.005.000211/2024-93 - Voto: 1987/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular dirigida contra a Universidade Federal Fluminense - UFF por suposta ilegalidade no Edital nº 113/2024 no que se refere à titulação exigida para o cargo de Professor Substituto, classe Assistente A, para o Departamento de Filosofia, área de concentração Introdução à Filosofia, uma vez que o edital teria exigido "título de mestrado" para o cargo, impedindo, consequentemente, que doutores que obtiveram sua titulação por meio de "doutorado direto" possam concorrer, em violação aos pressupostos da legalidade, da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos. 2. Ouvida, a UFF apontou "que é prerrogativa dos Departamentos de Ensino a decisão pela definição do perfil acadêmico dos candidatos ao concurso, uma vez que cada Departamento é responsável por avaliar a carência de professores em áreas de atuação específicas, objetivando a prestação de um serviço adequado à comunidade

acadêmica, bem como que nenhum candidato tem seu direito de participação da seleção cerceado em virtude de não possuir a titulação exigida em edital, tendo, portanto, suas inscrições devidamente homologadas e o direito de participação no certame garantido". 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que (i) a exigência da titulação de mestrado não ofende quaisquer dos princípios constitucionais, ainda mais quando, diante dos limites da própria lei e em respeito aos termos do edital respectivo, a imposição se respalda justamente no âmbito da autonomia administrativa do gestor, garantida constitucionalmente, em estabelecer as condições de acesso ao cargo público de acordo com o que transpareça e se revele mais adequado e conveniente ao atendimento dos imperativos do postulado maior da eficiência administrativa; e (ii) conforme informações prestadas pelo Departamento de Filosofia, nenhum candidato teve o seu direito de participação no concurso cerceado em virtude de não possuir a titulação exigida, sendo as inscrições devidamente homologadas e o direito de participação no certame garantido, sendo que a avaliação da titulação é feita em momento oportuno, posterior ao da inscrição. 4. Notificado, o representante interpôs recurso em que, em suma, reiterou os termos de suas alegações iniciais. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A discussão dos autos encontra-se sob a abrangência da autonomia administrativa das universidades, tal como prescrito pelo art. 207 da CF, especialmente porque as titulações de mestrado e doutorado possuem normatizações e objetivos específicos, não constituindo uma e outra etapas inerentes entre si, apesar de ambas estarem academicamente escalonadas. 7. Por fim, as justificativas que embasaram a promoção de arquivamento dão subsistência ao desprovimento do presente recurso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.30.009.000213/2021-08 - Voto: 1960/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, para levantar informações técnicas sobre a execução do programa de resgate da fauna marinha patrocinado pela PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A, bem como os critérios ou boas práticas que poderão ser incorporados ao Projeto de Monitoramento de Praias das Bacias de Campos e do Espírito Santo (PMP - BC/ES), aos Editais de Licitação e Contratos a serem firmados pela PETROBRÁS com a empresa que executaria o referido Monitoramento. 2. Diligenciados, o IBAMA, o ICMBio, a PETROBRAS, a PETRORIO JAGUAR PETRÓLEO S.A, o Instituto BW para a Conservação e Medicina da Fauna Marinha (IBW) e a AMBIPAR prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que em 25/03/2024 foi noticiada a conclusão do processo de licitação, o qual teve como vencedora a empresa AMBIPAR Response Environmental Services, e em 17/05/2024 foi noticiado o encerramento da fase de mobilização com a assinatura do contrato entre a AMBIPAR e as Instituições Executoras do novo contrato do PMP-BCES. 4. O colegiado da 4ª CCR deliberou: a) pela homologação do arquivamento sob o argumento de que (i) foi realizada reunião com vistas ao levantamento de informações técnicas sobre a execução do programa de resgate da fauna marinha patrocinado pela PETROBRAS, considerando-se os termos da Recomendação nº 8/2021 - PRM/SPA - 1º OFÍCIO, bem como sobre os critérios ou boas práticas que poderão ser incorporados ao

PMP - BC/ES, aos Editais de Licitação e Contratos a serem firmados pela PETROBRÁS com a empresa que executará o referido Monitoramento; (ii) o IBAMA informou que aprovou a proposta de arranjo institucional para o próximo ciclo contratual do PMP-BCES e a Petrobrás deu início aos trâmites internos relacionados à abertura do processo de licitação; (iii) foi noticiada a conclusão do processo de licitação, o qual teve como vencedora a empresa AMBIPAR; (iv) em 17/05/2024, foi noticiado o encerramento da fase de mobilização com a assinatura do contrato entre a AMBIPAR, o IBW, juntamente com o Grupo de Estudos de Mamíferos Marinhos da Região dos Lagos e demais Instituições Executoras do novo contrato do PMP-BCES; e (v) foi instaurado Procedimento Administrativo para acompanhar a execução do novo contrato do PMP-BCES, nos moldes conceituais e metodológicos pactuados junto ao IBAMA, ICMBio e MPF; e b) pela remessa dos autos à 1ªCCR para eventual exercício de sua função revisional. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.30.010.000038/2022-92 - Voto: 1861/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na construção de novo terminal rodoviário em Barra do Piraí, uma vez que o terreno estaria localizado na faixa de domínio da União (BR 393, km 40). 1.1. Questiona quem seriam que os beneficiários de eventuais alugueis dos prédios construídos, em tese, pelo antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagens (DNER), atual DNIT, bem como, se houve licitação para a celebração dos contratos de locação dos empreendimentos hoje ali presentes, quais sejam: posto de gasolina, cantina e restaurante. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a verificação da regularidade da ocupação de área da União já se encontra sob apreciação judicial com observância do contraditório e da ampla defesa, e assim, o trâmite do presente inquérito civil significaria uma duplicidade de investigações em contramão aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, afigurando-se improdutiva a manutenção das investigações no âmbito do Ministério Público Federal. 2.1. Ademais o MPF também acompanha aqueles autos na qualidade de custos legis, nos termos do §1º do art. 5º da Lei nº 7347/85 c/c com §4º do art. 17 da Lei 8.429/1992. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.30.017.001116/2013-15 Voto: 1986/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que se analisa a possível extensão quanto ao direito à aposentadoria especial, a todos os funcionários da empresa Lanxess Elastômetros S/A- Indústria Petroquímica (Arlanxeo Brasil S/A), em razão da exposição ao benzeno, produto químico cancerígeno, além do não recolhimento

da GFIP, e a possível omissão da Receita Federal do Brasil. 2. Oficiada, a Receita Federal declarou que não foram encontrados registros de empregados sujeitos à aposentadoria especial, e que o fato de perceberem acréscimos salariais decorrentes de periculosidade não concederia, automaticamente, o direito à aposentadoria especial, nem tampouco justificaria a cobrança de acréscimos nas contribuições previdenciárias. Haveria que se considerar as efetivas condições do ambiente de trabalho, e se houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção. 3. A Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro) foi oficiada para a análise técnica dos documentos apresentados pela empresa, concluindo-se que não foram observadas evidências a sugerir a exposição ocupacional ao benzeno. 4. Posteriormente, o Ministério Público do Trabalho demonstrou que houve apreciação técnica sobre os fatos e a fixação de exigências à empresa, sendo que tais exigências foram devidamente cumpridas, de maneira que a PRT 1ª Região atestou a correção de todas as irregularidades e determinou o arquivamento do Inquérito Civil então existente. 5. Por sua vez, a Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Previdência Social, informou que dentre suas atividades, existe a análise individual quanto a exposição à agentes nocivos no ambiente de trabalho, decorrentes de requerimentos efetuados pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social, com vistas à aposentadoria especial. Além disso, informou que os levantamentos dos riscos ocupacionais relacionados ao contato com agentes nocivos, são de competência da empresa, a qual, por intermédio de médico do trabalho ou de engenheiro de segurança do trabalho, deverá elaborar demonstrações ambientais previstas na legislação trabalhista e previdenciária. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) considerando a resposta apresentada pela Subsecretaria de Perícia Médica Federal, verifica-se estar-se diante de análise individual quanto a exposição à agentes nocivos no ambiente de trabalho, derivando da especificidade da função de cada trabalhador e de acordo com perícia individual, não podendo ser elastecida simplesmente por ter havido a concessão a um dos empregados, pois há de se comprovar o trabalho permanente com produtos químicos, com fulcro no §3º, do art. 57, da Lei 9.032/95; (ii) também fora formulada a busca pela GFIP recolhida, mas a Delegacia da Receita Federal declarou que não foram encontrados registros de empregados sujeitos à aposentadoria especial; (iii) quanto à perícia documental, a primeira análise foi realizada pela Fundacentro, não se conseguindo observar evidências capazes de demonstrar a exposição ocupacional ao benzeno pelos empregados; (iv) assim, diante da divergência entre a documentação das condições de trabalho formulada pela empresa, as do banco de dados da Receita Federal e as declarações dos empregados, foi o local periciado; (v) contudo, como as irregularidades anteriormente existentes já haviam sido sanadas, restou prejudicada a perícia; (vi) em que pese no bojo da linha investigatória tenha sido identificado que houve a concessão de aposentadoria especial a um dos empregados, e que esta situação poderia, em tese, embasar a extensão do direito à aposentadoria especial de maneira coletiva outros funcionários, a apuração reflete exclusivamente matéria de direito previdenciário, em face de pessoa jurídica de direito privado, não envolvendo a conduta irregular de qualquer pessoa jurídica da administração direta ou indireta. 7. Ausência de notificação do representante, uma vez que o endereço de e-mail disponibilizado não pôde receber a mensagem. 8. O Colegiado da 4ª CCR, por unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento e pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o fundamento de que a matéria referente à possível extensão do direito à aposentadoria especial, refere-se à fiscalização dos atos administrativos em geral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ASSÉDIO MORAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto assédio moral e sexual cometidos pelo professor da disciplina de Paleontologia da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR. 2. Oficiada, a UNIR informou que a denúncia está sendo apurada internamente, mediante o processo SEI nº 23118.011905/2023-98, o qual se encontra atualmente em fase de finalização do relatório final de Processo Administrativo Disciplinar. Tão logo a devida apuração seja concluída, o Ministério Público Federal será informado acerca das medidas adotadas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os fatos de interesse da 1ª CCR já foram apurados, tendo a UNIR adotado as medidas pertinentes ao caso. 3.1. Quanto ao crime de assédio sexual, foi encaminhada cópia dos autos e consequente distribuição a um dos Ofícios da PR-RO com atribuição criminal, para adoção das medidas que entender necessárias. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.32.000.000789/2021-72 - Voto: 2078/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RORAIMA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRAS PÚBLICAS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação firmada por deputado federal, com a finalidade de apurar suposto atraso nas obras de implantação de serviços de radioterapia no Estado de Roraima. 2. Com a realização das necessárias diligências apurou-se que: a) que a obra, após passar por problemas na contratação, havia, enfim, preenchido todas as etapas administrativas para o seu início; b) o ingresso de famílias estrangeiras, oriundas da Venezuela, no local destinado para edificação e funcionamento do centro de radioterapia do estado de Roraima constituía empecilho para início das obras; c) apesar de a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde do Ministério da Saúde ter sido oficiada e permanecido inerte, a Seção de Segurança, Orgânica e Transporte - SESOT da PR-RR demonstrou por imagens a desocupação da área, em 24/06/2024; d) no que tange à retomada das obras de implantação de serviços de radioterapia estadual, restou atestado o seu reinício tanto pela finalização do processo licitatório para consecução dos trabalhos, com a consequente assinatura da ordem de serviço para o início da obra, quanto pela ampla divulgação do fato pelos veículos de mídia, inclusive pelo site do próprio Governo Federal; e) corroborou a informação de retorno dos trabalhos de edificação o conteúdo do Relatório Circunstanciado de Diligência Externa n.º 12/2024, produzido pela PR-RR. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a situação se normalizou a partir da retomada da obra, dispensando, assim, a continuidade da presente investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.33.008.000023/2024-23 - Voto: 2019/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação apresentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora relatou que requereu Auxílio por Incapacidade Temporária e, após submeter-se à perícia médica, lhe foi concedido o benefício previdenciário pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, decisão contra a qual interpôs recurso no dia 20/03/2023. 1.1 A representante aduziu que o prazo para análise do recurso administrativo é de 85 (oitenta e cinco) dias e que, passados 296 (duzentos e noventa e seis) dias, ainda não havia sido analisado pelo órgão. Relatou ter levado os fatos ao conhecimento da Ouvidoria do INSS, que também não observou os prazos, ao responder os questionamentos após 60 (sessenta) dias. 2. Oficiado, o INSS informou que o "benefício de auxílio por incapacidade temporária requerido pela segurada em 16/01/2023 foi concedido no período de 15/01/2023 a 03/03/2023. A segurada apresentou recurso da decisão em 20/03/2023, o processo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social que em 27/02/2024 emitiu acórdão que negou provimento ao recurso. A cessação do benefício deu-se por matéria médica, conforme laudos anexos. Houve inclusive novo pedido de Auxílio por Incapacidade Temporária em 20/11/2023 que foi indeferido por não constatação da incapacidade laborativa. A Perícia Médica Federal não integra os quadros do INSS, sendo vinculada ao Ministério da Previdência Social". 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) conforme dispõe a Portaria MPT n. 4.061/22, do Ministério da Previdência Social, que aprovou o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, ao colegiado é determinado o prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para que haja o julgamento dos recursos interpostos; b) a representante apresentou recurso em 20/03/2023 e o Conselho de Recursos da Previdência Social proferiu decisão em 27/02/2024, negando provimento, não há que se falar em excesso de prazo e, consequentemente, fato irregular atribuível ao órgão público; e c) após a realização de pesquisa pela Assessoria deste Ofício, foi constatado que a representante propôs ação perante o Juizado Especial da 4ª Vara Federal de Itajaí, em 08/04/2024 (Autos n. 5003900-21.2024.4.04.7200). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.34.001.003548/2024-43 - Voto: 2043/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado para acompanhar e/ou identificar se o Município de São Paulo/SP observou os termos da Recomendação nº 1/2023, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, quanto ao pagamento de honorários advocatícios contratuais, com recursos oriundos dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada do FUNDEF/FUNDEB. 2. Por meio do Ofício nº 895/2024/SME-G, a Secretária Municipal de Educação esclareceu que "Conforme Nota Técnica MEC/SE Nº 7/2018 (103183600) na qual constam os valores devidos a título de precatórios do FUNDEF calculados por Estado e por Município, observa-se em seu Anexo VI, que nem

o Estado de São Paulo, muito menos qualquer município paulista, faz jus ao recebimento de qualquer diferença do FUNDEF, razão pela qual entendemos que esta questão não se aplica ao Município de São Paulo". 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não subsiste base material para manutenção da investigação, haja vista que o Município de São Paulo não faz jus aos recursos oriundos dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB; (ii) a Recomendação nº 1/2023 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF visa à observância do interesse público e dos princípios constitucionais no pagamento de honorários advocatícios contratuais com referidos recursos, todavia, estes não serão pagos ante a ausência de direito por parte do Município de São Paulo; (iii) se, eventualmente, houvesse direito ao recebimento de qualquer diferença do FUNDEF, tratando-se de uma mera execução de sentença, em tese, a própria Procuradoria Geral do Município (PGM) poderia entrar com pedido de pagamento das verbas nos autos da execução, o que dispensaria a contratação de advogados ou escritórios de advocacia para o recebimento de tais valores; (iv) portanto, diante da ausência do direito de recebimento de qualquer diferença do FUNDEF por parte do Município de São Paulo, entre os anos de 1998 e 2006, deve o procedimento administrativo ser arquivado, com base nos artigos 8º, inciso II e 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.35.000.000363/2021-15 - Voto: 1912/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a paralisação dos repasses federais destinados ao empreendimento Residencial Getúlio Alves Barbosa, do programa Minha Casa, Minha Vida, desde julho de 2018, por parte da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Oficiada, a CEF apresentou um histórico detalhado dos problemas que culminaram na paralisação das obras, além de alegar insuficiência de recursos financeiros. A instituição informou ainda que, com a publicação da Portaria nº 146/2023 do Ministério das Cidades, foi possível viabilizar a suplementação de recursos federais para a conclusão do empreendimento. Conforme Relatório de Acompanhamento de Empreendimento juntado aos autos, as obras foram retomadas e encontram-se com 53,73% de execução, o que corresponde a 74,56% do contrato original. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi providenciada a retomada dos repasses necessários à contratação de empresa para a continuidade/finalização e considerando o objeto do procedimento, qual seja, a paralisação indevida das obras, há de se concluir pelo exaurimento do objeto do inquérito. Tendo a Caixa adotado todas as medidas necessárias para a retomada do empreendimento e garantido o seu acompanhamento regular por meio dos relatórios de acompanhamento, mostra-se desnecessário que o MPF acompanhe o desenvolvimento regular da construção. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.11.001.000314/2024-49 - Voto: 2007/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Notícia de Fato autuada a partir de cópia do Procedimento de Acompanhamento de Instituições nº 1.11.001.000262/2020-87, instaurado para acompanhar o cumprimento do TAC nº 03/2020, firmado pelo MPF e a Prefeitura Municipal de Dois Riachos/AL, em que houve o comprometimento pela edilidade em aplicar a integralidade dos valores dos precatórios PRC177994-AL, exclusivamente em ações consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394/96 (FUNDEB). 1.1. O objeto da presente notícia de fato refere-se ao precatório PRC 227709-AL, pago em maio de 2023. 2. O procurador da República oficiante promoveu a declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Alagoas com base em entendimento do CNMP, segundo o qual "no caso do acompanhamento dos Plano de Aplicação de Verbas de recursos provenientes dos conhecidos 'precatórios do FUNDEF', em não havendo, à primeira vista, indícios ou notícias de malversação ou desvio de recursos públicos, deverá ser realizado pelo Ministério Público Estadual". 3. Sem notificação de representante considerada a autuação ex officio do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/AL, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação de atribuição ao MP/AL, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

087. Expediente: 1.13.000.002065/2021-19 - Voto: 1886/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPT. 1. Notícia de Fato autuada para apurar representação em face do Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas (CREA/AM) por suposta nomeação sem concurso público do engenheiro A.F.B para o cargo efetivo de fiscal do CREA/AM. 1.1. Oficiado, o CREA informou que o empregado público (celetista) A.F.B foi admitido para o cargo comissionado de Coordenador de Qualidade e Processo e posteriormente para Fiscal, com base na decisão do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 36 (ajuizada pelo Partido da República - PR), acerca da possibilidade de contratação de pessoal pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho no âmbito dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas - CFPR, prevista no art. 58, §3º, da Lei 9.649/1998. 1.2. Consignou ainda que o plenário do CREA-AM teria criado, à época da manifestação, o cargo de fiscal de nível superior, sendo certo que as contratações estariam ocorrendo por nomeação, dentro dos parâmetros decididos pelo STF. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao Ministério Público do Trabalho, fundamentando sua decisão no recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Segundo esse entendimento, embora os conselhos de fiscalização profissional possuam natureza autárquica e exerçam atividades típicas do Estado, eles não estão submetidos ao regime jurídico único previsto no artigo 39 da Constituição Federal. Consequentemente, as controvérsias trabalhistas decorrentes do reconhecimento do regime celetista aos empregados desses conselhos são da competência exclusiva da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

088. Expediente: 1.34.002.000120/2024-39 - Voto: 2050/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA O MPT. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na atuação do prefeito municipal de Araçatuba/SP, com a conivência da procuradora do município e respectiva corregedoria, consistente na prática de assédio moral contra servidores. 2. O Procurador da República oficiante declinou da atribuição para o Ministério Público do Trabalho, sob os seguintes fundamentos: a) a Lei 8.429/92 foi completamente modificada pela Lei nº 12.430/2021, alterado o art. 11, estatuinto-se rol fechado de condutas caracterizadoras de ilícito violador dos princípios da Administração Pública, entre as quais não consta a prática de assédio moral; b) diante do novo cenário normativo não há espaço para o ajuizamento de ação de improbidade com base na prática de assédio moral, tal como se verifica em precedentes do Superior Tribunal de Justiça; c) o órgão que possui atribuição legal para apurar a possível prática de assédio é o MPT, e não o MPF, uma vez que a Justiça do Trabalho é a competente para processar eventual ação judicial oriunda da relação de trabalho, como dispõe o art. 114, I, da Constituição Federal. 3. A decisão foi submetida à apreciação da 5ªCCR que remeteu o feito a esta 1ªCCR pois "o rol de condutas que constituem ato de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública são taxativos, e entre elas não se incluiu o assédio moral". 4. Cumpre ao Ministério Público do Trabalho analisar a matéria versada nos autos, conforme disposto no art. 83 da Lei Complementar n. 75/1993, uma vez que os fatos relatados na representação apontam para suposto cometimento de assédio moral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

089. Expediente: 1.10.000.000689/2024-56 - Voto: 2054/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular formulada em nome de terceiro, alegando que o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS lhe teria negado o fornecimento de cópia integral do procedimento administrativo que concedeu pensão vitalícia como dependente de seringueiro à irmã do interessado, o qual objetivava recuperar informações importantes e, por conseguinte, buscar seus direitos, motivo pelo qual postulou a intervenção ministerial para que a autarquia previdenciária fornecesse cópia integral dos referidos autos administrativos. 2. A representação foi de plano arquivada sob os fundamentos de que: a) a representação não trouxe elementos indiciários de qualquer irregularidade praticada pelo INSS, sendo que, na verdade, não tendo sido apresentada nem mesmo cópia de eventual pedido formulado ao INSS e da decisão em que constariam os motivos pelos quais a autarquia teria negado o acesso do representante ao procedimento requerido; b) instado a complementar a representação com melhores detalhes, o representante não atendeu à solicitação; c) ausente, portanto, linha investigativa idônea apta à instauração de formal de procedimento apuratório. 3.

Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo que o pleito de acesso ao citado procedimento administrativo teria se dado no mesmo dia em que o interessado realizou perícia médica, em 26/04/2024. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, justificando o recorrente não acrescentou novos fundamentos aos autos, limitando-se a repetir os argumentos que já foram objeto de análise na promoção de arquivamento, além de considerar que o que se pretendeu com a representação foi buscar a intervenção ministerial para a obtenção de acesso ao referido procedimento junto ao INSS, o que não seria adequado às atribuições do MPF, por se tratar de direito individual insuscetível da tutela ministerial. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.11.000.000423/2024-76 - Voto: 1971/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que o manifestante narra alteração do e-mail disponibilizado no Edital nº 66/2023, referente a processo seletivo para o envio de artigos científicos relativos a direitos fundamentais, promovido pela Justiça Federal em Alagoas (JFAL). Segundo narra, o primeiro e-mail disponibilizado para contatos, encontrava-se errado, apresentando-se com um traço (esfame-) quando o correto seria um ponto (esmafe.), sendo que não houve divulgação sobre a alteração do novo e-mail, através de edital retificador. Requereu, assim, a nulidade absoluta do processo seletivo por violação ao princípio da publicidade. 2. Oficiada, a Justiça Federal em Alagoas prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não houve vício prejudicial à publicidade do concurso, uma vez que a correção foi exposta em notícia publicada com o seguinte tema: "Organização de concurso de artigos científicos da JFAL divulga nomes da banca examinadora" (<https://jfal.jus.br/noticias/5681/>); (ii) conforme salientado pelo próprio manifestante, o erro foi sutil, pois o e-mail foi erroneamente divulgado com um traço quando o correto seria um ponto, após o nome esmafe; (iii) a mera consideração sobre ter sido a mudança do e-mail subjetiva e sutil, trata-se de ótica individual do manifestante, não possuindo, por si só, força para acarretar a nulidade do certame por inteiro, tendo em vista que a publicidade da errata ocorreu em site com ampla divulgação e oficial, além de ter sido restituído o prazo para o envio do artigo; (iv) o edital publicado não exigia forma única para a publicidade dos documentos relacionados ao certame, sendo a publicação da errata em site oficial meio razoável para tanto; (v) a

direção do Foro ainda expôs que os candidatos que comprovaram o envio de seus dados pessoais e do artigo para o e-mail errado, tiveram seus textos recebidos e participaram normalmente do concurso; (vi) o representante também teve a oportunidade de realizar seu pleito administrativo junto à JFAL, o qual foi analisado e indeferido junto à direção do foro; (vii) acerca do pedido de instauração de PAD para averiguar a conduta dos servidores, não restou minimamente demonstrada a existência de qualquer indício de atuação fraudulenta por parte de quaisquer dos envolvidos, que pudesse dar início a um processo administrativo nesse sentido. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando as alegações já apresentadas. Reafirmou não ter sido suficiente a correção apresentada e alegou que a retificação não poderia ter ocorrido sem publicação específica, reafirmando o vício de publicidade. Requereu a nulidade do certame e a designação de outro membro do Parquet Federal para a análise do recurso interposto. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, uma vez que o representante trouxe aos autos os mesmos argumentos anteriormente apresentados, não havendo fatos novos a ensejar o pleito de reconsideração. 6. O diretor do foro da Subseção Judiciária de Maceió/AL, através do ofício nº 266/2024, reconheceu o erro material na grafia do e-mail disponibilizado no edital para a inscrição do concurso. Em contra partida, aduziu que o equívoco fora prontamente corrigido, publicando-se o correto e-mail em nota de publicação oficial, de modo que os candidatos que comprovaram o envio dos dados pessoais e do artigo para o e-mail incorreto, tiveram seus textos recebidos e participaram do concurso normalmente. 6.1. Portanto, tal fato, por si só, não possui força para acarretar a nulidade do certame como um todo, tendo em vista que a publicidade da errata ocorreu em site com ampla divulgação e oficial, além de ser restituído o prazo para o envio do artigo. Não há que se falar em nulidade ante a ausência de prejuízo 6.2. Ademais, o manifestante não logrou êxito em comprovar a parcialidade ou suspeição do membro do Ministério Público para a invalidação do feito, não apresentando prova irrefutável sobre a parcialidade do membro, nem tampouco comprovando que em decorrência desta situação houve cerceamento de defesa. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.13.000.002505/2020-57 - Voto: 1959/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o desmonte estrutural do IBAMA, a partir de notícias trazidas aos autos do Inquérito Civil n. 1.13.000.001722/2019- 96, então em trâmite, no sentido de existir um desmonte estrutural dos órgãos de gestão ambiental, notadamente o IBAMA e o ICMBio, com reflexos diretos no aumento exponencial do desmatamento e das queimadas na Floresta Amazônica, nos anos de 2019 e 2020. 2. Foi elaborado o Relatório Técnico denominado "Desempenho do Ibama na Fiscalização do Desmatamento na Amazônia", consignando conclusões quanto à questão orçamentária, de recursos humanos e sob o aspecto de gestão de procedimentos, avaliando atos normativos que impactaram procedimentos de gestão e de pessoal. 2.1 Oficiados, o Presidente do Ibama e a DIPRO-Ibama prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) houve melhorias na questão de pessoal e orçamentária, considerando que são medidas contínuas, de médio e longo prazo para produzirem resultados concretos, sendo que a autarquia demonstrou estar no caminho para a efetivação das melhorias; e b) ao analisar a resposta final apresentada pelo

IBAMA- DIPRO, considerou sanadas as questões que motivaram a instauração do presente Inquérito Civil, sobretudo porque, atualmente, não está em curso um processo de desmonte estrutural dos órgãos de gestão ambiental. 4. Desnecessário comunicar o representante considerando a instauração de ofício. 5. O colegiado da 4ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que é mister a apreciação do presente feito igualmente pela 1ª CCR, dada sua atribuição para a fiscalização dos atos administrativos em geral, nos termos da Resolução CSMPF 20, de 06/02/96. Precedente: IC - 1.10.000.000375/2019-96 (571ª SO, de 05/08/2020). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.14.000.000739/2024-56 - Voto: 1957/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado com objetivo de apurar possíveis irregularidades ocorridas na aplicação das provas do concurso realizado pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), regulado pelo Edital 1/2023 e realizado em 28/4/2024. 2. A representação inicial questionou suposta negligência dos fiscais em relação às regras estabelecidas no edital, o que permitiu o acesso dos candidatos a dispositivos eletrônicos vedados pelo instrumento regente da seleção; a má qualidade das folhas de gabarito (cartão-resposta) entregues aos candidatos; a falta de razoabilidade do tempo disponibilizado para a resolução do exame, dada a complexidade das questões nele cobradas. 3. No curso do procedimento, nova representação foi apresentada, questionando a desorganização dos fiscais durante a aplicação das provas e a desconformidade entre o conteúdo programático previsto no edital e o teor das provas, além de conteúdo programático excessivamente genérico. 4. Oficiou-se a Fiocruz, que prestou os esclarecimentos devidos. 5. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) em relação ao conteúdo programático supostamente genérico, verifica-se tratar de questionamentos semelhantes ao objeto de apuração nos autos do Procedimento Preparatório 1.30.001.005764/2023-91, sendo assim, faz-se necessária a extração de cópia de peças do presente feito para juntada no procedimento preparatório em curso, a fim de otimizar a análise conjunta; (ii) quanto às questões de ordem normativa do edital (número de linhas para elaboração da redação da prova discursiva e tempo insuficiente disponibilizado para a resolução do exame), a Fiocruz assim esclareceu: (a) não existe nenhuma definição, decisão ou menção, em qualquer parte da prova ou do edital, que menciona que o candidato será eliminado caso não atinja as 50 linhas sugeridas como mínimo para estruturar seu conhecimento sobre o tema proposto no enunciado da única questão que faz parte de sua prova discursiva, logo, o limite indicado na instrução é meramente orientativo e não obrigatório e (b) sobre a duração das provas objetiva e discursiva, o edital prevê no subitem 13.2 o tempo total de 4 horas para a sua realização; (iii) para que a Administração Pública trate isonomicamente os candidatos em concurso público, são estabelecidas regras prévias e estabelecidas em edital para pleno conhecimento e atendimento de todos; (iv) diante da vinculação ao instrumento convocatório do certame, os candidatos, ao ser inscreverem, demonstraram ciência e aceitação das regras estabelecidas no edital, portanto, todos os candidatos devem atender aos mesmos critérios para participação no processo seletivo; (v) os questionamentos apresentados sobre a duração da prova são de caráter genérico e não apresentam argumentos concretos que demonstrem a inadequação do tempo estipulado e, ademais, a duração estabelecida foi amplamente divulgada e aceita pelos candidatos no momento

da inscrição, o que reforça a previsibilidade e a equidade no tratamento dos concorrentes; (vi) no que se refere às irregularidades de fiscalização supostamente ocorridas durante a aplicação das provas do certame em questão, a partir das informações reunidas no presente apuratório, conclui-se não existir elementos suficientes para configurar quebra da isonomia ou fato suficientemente grave para indicar fraude no certame; (vii) conforme apontado pela Fundação, não houve registros de erros/irregularidades nas atas de sala - documento adequado para o registro de relatos oportunamente apresentado sobre eventuais ocorrências observadas durante a execução da prova; (viii) a indicação genérica de eventual uso de relógio ou celular em bolso, posteriormente apresentada sem a especificação do(s) candidato(s), não permite qualquer linha investigatória, além de não trazer lastro suficiente para sustentar a necessidade de investigação; (ix) por certo, em concursos públicos nacionais, é estatisticamente possível e até provável, a ocorrência de falhas pontuais, que, embora possam trazer desconforto aos candidatos, não possuem o condão de causar grave prejuízo na realização das provas e macular a isenção do certame; (x) a minimização desses efeitos poderia ter sido oportunamente providenciada pela própria organização do concurso, se a ocorrência tivesse sido registrada junto à Coordenação do Local de Prova - o que não aconteceu, conforme esclarecido por meio do ofício oriundo da Fiocruz; (xi) no que se refere à queixa de má qualidade das folhas de gabarito (cartão-resposta) entregues aos candidatos, também não foi registrada pela banca organizadora qualquer reclamação nesse sentido e, nesse ponto, a Coordenação de Logística do certame esclareceu que todo material utilizado para o Concurso Público da Fiocruz 2023 foi adquirido com especificações e fornecido por fabricantes de primeira linha; no caso do papel formato A4, foi utilizado a marca CHAMEX, e, por norma de segurança, em uma gramatura mais grossa (90 g) que a convencional (75 g) e (xii) diante do escopo, inexistindo qualquer elemento probatório que conteste a referida presunção de legalidade dos atos do Poder Público, entende-se não haver arbitrariedade a ser combatida pelo Ministério Público Federal. 6. Notificadas, as representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.14.000.001217/2024-71 - Voto: 1989/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que a representante solicita seja impugnada a Portaria DECEX/C Ex nº 681/2024, referente aos requisitos exigidos para concurso do 6º ano do Colégio Militar, no sentido de que seja mantido o critério de idade do ano anterior à 2024, permitindo que os filhos dos representantes possam se inscrever no concurso. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a questão já foi anteriormente submetida a outras unidades do Ministério Público Federal pelo Brasil, a exemplo das Nfs: 1.34.001.006112/2024-14, 1.15.000.002559/2024-71, 1.22.000.001852/2024-87 e 1.26.000.001770/2024-93; (ii) assim, para evitar duplicidade e atuações conflitantes, a notícia de fato deve ser indeferida. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, reafirmando que a modificação no critério etário violou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a proteção especial que toda e qualquer criança precisa ter. Alegou que a publicidade da modificação do edital deveria ter ocorrido com maior antecedência, necessitando ter sido divulgado logo após o encerramento do processo seletivo anterior, fato este que ocasionou danos e impactos emocionais às crianças participantes, as quais se preparam com bastante antecedência

para o processo seletivo, e foram surpreendidas com a mudança de idade do certame. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelece em seu art. 32 apenas um limite mínimo de 6 anos de idade para ingresso no ensino fundamental, sem nenhuma alusão a uma idade máxima para tanto. Entretanto, não se pode deixar de levar em conta as peculiaridades do ensino militar e de sua submissão a um regime jurídico distinto daquele previsto para o ensino público regular disciplinado pela LDB. Nesse contexto, é a própria Lei nº 9.394/96 que prevê, em seu art. 83, que "O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino". 5.1. Sendo assim, a legislação nacional sobre educação básica trouxe em seu bojo exceções em relação ao seu campo de incidência quando em conta o ensino militar, deixando claro o tratamento diferenciado entre o ensino escolar prestado nos colégios militares e aqueles ministrados nos estabelecimentos oficiais de ensino. 5.2. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado na ADI 5082 (Relator Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 24-10-2018, Processo Eletrônico DJe-081 Divulg 01-04-2020 Public 02-04-2020). 5.3. Não há, portanto, nenhuma ilegalidade na existência de regramentos específicos, no âmbito do Exército Brasileiro, acerca das regras para ingresso e matrícula nos Colégios Militares, como é o caso da Portaria - DECEX/C Ex nº 681/2024, a qual trouxe, em seu bojo, novos limites de idade para ingresso nessas escolas vinculadas à força castrense, a ponto de estabelecer como requisito exigido para concurso do 6º ano do colégio militar, na seção I, artigo 3º, item II: "II - ter a idade compreendida entre os seguintes limites: a) para o 6º ano/EF:-ter menos de 12 (doze) anos em 31 de março do ano da matrícula e completar 10 (dez) anos até 31 de março do ano da matrícula, não havendo violação ao direito de acesso à educação, à proporcionalidade e à isonomia, porquanto o ingresso e a matrícula em Colégios Militares não são obrigatórios e não excluem a possibilidade de acesso ao ensino público e gratuito prestado nas instituições de ensino oficiais, tratando-se, na verdade, de sistemas de ensino que convivem de forma harmônica e independente. 5.3 Ainda, inexistente irregularidade na determinação do edital tendo em vista a discricionariedade do Comandante do Exército para determinar os critérios de seleção para os Colégios Militares, como no caso da questão etária. 5.4. A ingerência do MPF e do Judiciário, no caso concreto, para rever tais critérios, flexibilizando o limite etário para os candidatos, representaria interferência que não se justifica diante do Princípio Separação dos Poderes, sendo certo que o Comandante do Exército possui atribuição legal regulamentar para disciplinar a matéria. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.14.000.002389/2023-81 - Voto: 2041/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por usuário do SUS com solicitação de apuração da exigibilidade e regularidade de dispensação do fármaco Myozyme (Alfa-alglicosidase) para tratamento da Doença de Pompe. 2. A tutela individual foi encaminhada à Defensoria Pública da União (DPU). Na perspectiva da tutela coletiva, foram oficiadas a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) e a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES), do Ministério da Saúde (MS) que prestaram informações. 3. Arquivamento

promovido sob os seguintes fundamentos: a) na perspectiva coletiva, a Secretaria Estadual de Saúde demonstrou os modos de solicitação e obtenção do fármaco, ainda quando a determinação de fornecimento seja decorrente de ordem judicial, bem como a regularidade no fornecimento aos pacientes regularmente cadastrados junto ao serviço de saúde; b) o encaminhamento da tutela individual, com ajuizamento e obtenção de medida judicial que determina a dispensação direta ao paciente, fazendo com que eventuais medidas executórias devam ser buscado, também diretamente, junto ao juízo da causa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.15.000.000975/2024-35 - Voto: 1968/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação de estudantes para exercício de estágio remunerado, no âmbito da Universidade Federal do Ceará (UFC). 2. Oficiada, a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP) da UFC prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) para os futuros concursos, com o fito de dirimir quaisquer questionamentos acerca da lisura dos processos seletivos posteriores, foi suficiente a emissão da recomendação nº 12/2024 do MPF nos seguintes termos: "para ulteriores processos seletivos, a adoção de critérios objetivos de avaliação e pontuação em todas as fases do concurso, bem como de previsão da possibilidade de apresentação de recurso quanto aos resultados de cada etapa da seleção e, mantida a fase de entrevista com critérios objetivos e de análise de conhecimento dos candidatos, sejam publicados os espelhos das provas e os critérios da pontuação atribuída"; e b) a UFC acatou a recomendação do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.15.000.003131/2023-65 - Voto: 1977/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de ofício circular da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apurar a situação de obras inacabadas relacionadas a equipamentos da rede pública escolar, no contexto do GT Intercameral Proinfância, no Município de Tururu/CE. 1.1 O procedimento apura o estado dos equipamentos da Escola de Educação Infantil (ID1376) e da Creche/pré-escola Tipo 2 (ID1012662), esta localizada no Distrito de Cemoaba. 2. Oficiado, o Município de Tururu/CE prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: (i) a Escola

de Educação Infantil foi finalizada, está em funcionamento e já detém, inclusive, o código INEP (CEI Tesouros da Casa de Deus I, situada na Av. João Patrício, Bairro Alto da Paz, Código INEP 23247444) e (ii) com relação à creche/pré-escola tipo 2, o objeto dos autos teria se exaurido a partir da repactuação, uma vez que não haveria "razoabilidade em se acompanhar a execução de obras escolares objeto de repactuação por diversos anos, quando a resolução do problema parece encaminhada", bem como que "problemas burocráticos da obra os mais diversos prolongariam indevidamente a apuração administrativa para além do razoável." 4. A 1ª CCR adota o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, em relação às obras inacabadas, a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento, com o respectivo código INEP. 5. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF, no sentido de que: "De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico-financeira das referidas obras até que as mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP." 6. Diante desse contexto, deve o membro oficiante instaurar procedimento administrativo para acompanhar a obra da Creche tipo 2 do Programa Proinfância no Distrito de Cemoaba até a sua finalização e funcionamento, devendo oficializar as autoridades municipais para a obtenção do respectivo código INEP. 7. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PA PARA O ACOMPANHAMENTO DA OBRA PENDENTE ATÉ A SUA CONCLUSÃO E A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA, COM A INDICAÇÃO DO RESPECTIVO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com a ressalva de que deverá ser instaurado PA para o acompanhamento da obra pendente até a sua conclusão e a comprovação do efetivo funcionamento da escola, com a indicação do respectivo código INEP.

097. Expediente: 1.15.000.003136/2023-98 - Voto: 1946/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento de obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Tejuçoca/CE, relativamente ao projeto de Creche Escola tipo 1, objeto do convênio PAC2 9907/2014 (ID 1013285), que se encontrava paralisada. 2. Oficiado, o Município informou haver proposto uma repactuação da obra com o FNDE, o que já havia sido deferido, embora ainda estivesse pendente a celebração de um novo termo de compromisso. Na ocasião a municipalidade também afirmou que "o interesse do município em retomar e concluir a obra permanece firme, e todas as medidas administrativas estão sendo tomadas para viabilizar a repactuação e posterior execução do projeto". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o objeto dos autos teria se exaurido a partir da repactuação, uma vez que não haveria "razoabilidade em se acompanhar a execução de obras escolares objeto de repactuação por diversos anos, quando a resolução do problema parece encaminhada", bem como que "problemas burocráticos da obra os mais diversos prolongariam indevidamente a apuração administrativa para além do razoável". 4. A 1ª CCR adota o entendimento de que,

visando ao correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, em relação às obras inacabadas, a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento, com o respectivo código INEP. 5. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF, no sentido de que: "De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico-financeira das referidas obras até que as mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP." 6. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA E A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA, COM A INDICAÇÃO DO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão da obra e a comprovação do efetivo funcionamento da escola, com a indicação do código INEP.

098. Expediente: 1.16.000.000742/2023-14 - Voto: 2024/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar invasão de parte da Quadra 27 do Loteamento Jose Thomaz Lourenço Neto, área pertencente à Justiça Federal situada em Parnaíba/PI, solicitando que sejam tomadas as providências cabíveis. 2. Oficiada, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) informou a existência de três RIPs no aludido loteamento: (a) RIP 1153.00131.500-8, destinado à construção da sede da Justiça do Trabalho; (b) RIP 1153.00129.500-7, destinado à construção da sede do Ministério Público do Trabalho e (c) RIP 1153.000127.500-6, destinado à construção da sede da Justiça Federal, sob a gestão de quem está o imóvel. 3. A Justiça Federal, por sua vez, noticiou que o imóvel a ela destinado é o lote da Quadra 36 e não o da Quadra 27, objeto da representação. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que a invasão da Quadra 27 - destinada, de fato, à OAB, à Defensoria Pública e ao Tribunal Regional do Trabalho - foi desfeita pela Polícia Militar, esvaziando o objeto procedimental. Por ser de bom alvitre, comunicaram-se os órgãos destinatários da área a fim de tomar conhecimento da invasão e adotar medidas preventivas. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.16.000.000780/2024-58 - Voto: 2002/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/ PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no Concurso Público da Caixa Econômica Federal - CEF, regido pelo

Edital nº 01/2024/NM, de 22 fevereiro de 2024. 1.1 Segundo o representante, a previsão editalícia constante no item 3.13, qual seja, não ser aposentado pelo INSS, além de não constar nos editais de outras estatais, configura uma ilegalidade. 2. Oficiada, a CEF prestou esclarecimentos. Em seguida, facultou-se ao representante manifestação. Contudo, ficou-se silente. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal invalida a ilegalidade evidenciada na representação. Conforme demonstrado, a previsão do item 3.13 do Edital nº 01/2024/NM, de 22 fevereiro de 2024, do concurso público para admissão aos quadros da referida empresa pública, decorre das alterações promovidas pela EC nº 103/2019. Ao acrescentar o § 14 ao art. 37 da Constituição Federal, a EC nº 103/2019 estabeleceu que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao empregado público faz cessar o vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. Ou seja, após a publicação da referida emenda, o empregado da CEF que se aposentar terá o seu contrato de trabalho extinto; b) existindo vedação à manutenção no emprego público àqueles que estão aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (INSS), outra não poderia ser a conclusão em relação à contratação de novos empregados na mesma situação; c) em sede de repercussão geral o STF fixou a tese que a concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da Constituição Federal, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/09, nos termos do que dispõe seu art. 6º. STF. (Plenário. RE 655283/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 16/6/2021) (Repercussão Geral - Tema 606)(Info 1022); e d) não há ilegalidade na previsão editalícia relatada pelo representante. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.16.000.001709/2021-40 - Voto: 2011/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação da Caixa Econômica Federal (CEF) para gerenciamento e aplicação do Seguro DPVAT, em razão da ausência de licitação. Superada a questão licitatória em virtude de previsão legal específica, remanesceu, como objeto do feito, apenas a apuração da boa e regular gestão e operacionalização do Seguro, pela Caixa Econômica Federal. 2. Oficiado, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) verificou-se a existência de fiscalização, pela SUSEP, do contrato celebrado com a CEF para gerenciamento e aplicação do Seguro DPVAT - esgotando o objeto do presente procedimento; b) recentemente, foi editada a Lei Complementar nº 207, de 2024, a qual, no lugar do Seguro DPVAT, criou o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT) que definiu a Caixa Econômica Federal como responsável pela gestão do fundo. Nesse normativo, há previsão para a implementação de meios de controle da boa e regular gestão e operacionalização do seguro pela Caixa Econômica. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.16.000.003720/2023-14 - Voto: 2051/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. 1. Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar supostas irregularidades no concurso da Câmara dos Deputados, para o cargo de Analista Legislativo (Edital nº 3/2023), realizado pela banca Fundação Getúlio Vargas - FGV em 10/12/2023, relativamente aos seguintes fatos: a) um candidato teria recebido prova em envelope não lacrado; b) indevida identificação dos candidatos na folha de texto definitivo para as provas subjetivas; e c) cobrança indevida de tema específico na prova discursiva. 2. Instada acerca do que foi relatado na manifestação inaugural, a FGV apresentou as seguintes justificativas: i) que os candidatos sub judice, ou seja, aqueles que foram incluídos no certame por decisão judicial momentos antes da aplicação da prova, realizaram-na por meio de reservas técnicas que ficam lacradas na coordenação e foram utilizadas para atender todas as salas da escola, cuja distribuição se deu por meio de envelopes que não foram lacrados, as quais, no entanto são levadas até as salas acompanhadas pela coordenação, para a garantia da lisura do certame; ii) que quanto à identificação dos candidatos no cartão definitivo das provas subjetivas, no momento da digitalização para correção, a parte contendo os dados do candidato é suprimida e a banca visualiza apenas o espaço destinado para a resposta, para que não haja identificação do candidato; iii) por fim, com relação à suposta irregularidade da cobrança de tema específico na prova subjetiva, a FGV pontuou que, desde que o assunto esteja no edital, a banca tem livre escolha para abordar os temas ali propostos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos, em suma, de que a partir dos esclarecimentos prestados pela banca examinadora não foi possível identificar irregularidades capazes de macular a lisura do certame, e que, muito embora as provas extras não tivessem sido lacradas, demonstrou-se a ocorrência de situação excepcional, consistente na realização da prova por candidatos sub judice, bem como a adoção de medidas adicionais para a garantia do sigilo da prova. 4. Notificada, a representante interpôs recurso argumentando que a FGV teria falhado no procedimento de segurança da prova dos candidatos sub judice, em razão da ausência de lacre nos respectivos envelopes. 5. Dada a reiteração de argumento inicial, o Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O recurso não merece ser provido, pois como já considerado na decisão de arquivamento, por se tratarem de provas extras, aplicadas por meio de determinação judicial, ou seja, em circunstância excepcional, a ausência do lacre por ocasião de sua distribuição não invalida por si só o sigilo das provas, especialmente porque a banca examinadora demonstrou que a abertura do envelope lacrado contendo os cadernos da reserva técnica se deu sob supervisão da coordenação, não podendo ser abertas pelo procedimento ordinário porque os cadernos ali contidos deveriam ser distribuídos a candidatos posicionados em diversas salas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/08/2024 17:35. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 87b8a4cd.cd70b05a.8c86e205.2c0c293e

102. Expediente: 1.18.000.000790/2024-19 - Voto: 1973/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que o manifestante alega suposta irregularidade no item 8.1.2 do concurso público de provas e títulos para o provimento dos cargos de professor de ensino básico, técnico e tecnológico (EBTT) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano - IF Goiano. 1.1 O item questionado dizia que seriam convocados para a prova didática os candidatos que obtivessem, no mínimo, 60 pontos na prova dissertativa e que estivessem classificados dentro do quantitativo equivalente a 6 vezes o número de vagas ofertadas por área de atuação, independentemente da opção de participação (AC, PcD ou Negro). 2. Oficiado, o Instituto Federal Goiano informou que o item 8.1.2 do Edital de Abertura nº 6/2024 foi retificado de forma a garantir a proporcionalidade das opções de participação (AC, PcD ou Negro), na forma do art. 10º, inciso II da Instrução Normativa MGI nº 23/2023 e do Decreto nº 9.508/2018. 3. Assim, nos termos do Edital Complementar nº 1/2024, o item 8.1.2 passou a informar que seriam convocados para a prova didática os candidatos que obtivessem, no mínimo, 60 pontos na prova dissertativa e que estivessem classificados dentro do quantitativo equivalente a 6 vezes o número de vagas ofertadas por área de atuação, garantida a proporcionalidade das opções de participação (AC, PcD ou Negro). 4. Arquivamento promovido sob fundamento de que a irregularidade noticiada foi corrigida, pois a convocação para a prova de desempenho didático passou a observar a proporcionalidade das opções de participação (AC, PcD ou Negro), na forma do art. 10º, inciso II da Instrução Normativa MGI nº 23/2023 e do Decreto nº 9.508/2018, o que se encontra em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, na ADC nº 41/DF, no sentido de que os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.20.000.000236/2023-01 - Voto: 1972/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ
NA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Inquérito Civil instaurado com vistas a investigar irregularidades, promovidas pela Universidade de Cuiabá (UNIC), pertencente ao grupo Kroton/Cogna, na execução do Fies, relacionadas ao financiamento de estudantes de medicina com renda superior à admitida, tomando como parâmetro o exemplo da uma aluna da IES. 2. Foram oficiados o FNDE e a Universidade de Cuiabá. 3. O FNDE informou que eventual conluio por parte da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino superior na validação de dados inverídicos enseja responsabilização administrativa, civil e penal do representante legal da mantenedora, além de que, em consulta ao seu banco de dados, não encontrou procedimentos que apurem irregularidades cometidas pela Universidade de Cuiabá, tampouco denúncias nesse sentido. 4. A UNIC, por seu turno, esclareceu como se dá o procedimento de inscrição

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/08/2024 17:35. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 87b8a4cd.cd70b05a.8c86e205.2c0c293e

do estudante no Fies, salientando que as informações seriam inseridas no sistema pelo próprio postulante e o processo de seleção e aprovação efetuado pela Caixa Econômica Federal, agente operador do programa. De outra banda, aduziu não ter verificado irregularidades na inscrição da aluna representada, com base em sua declaração de imposto de renda de pessoa física. 5. Após novo ofício, a Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade S.A., entidade mantenedora da UNIC, em resposta, sustentou ter apurado que a aluna e sua genitora residiriam no mesmo imóvel, no entanto, mesmo incluindo esta última no grupo familiar, a renda per capita não ultrapassaria o limite de 3 salários-mínimos, conforme declaração de IRPF 2023. Todavia, como a estudante não prestou todas as informações requeridas sobre o imóvel de sua residência, a IES informou ter instaurado procedimento administrativo para aprofundar a apuração. Na sequência, a UNIC peticionou novamente nos autos, aduzindo que, no bojo do procedimento administrativo, a estudante "se recusou a fornecer informações ou documentos comprovando a propriedade do imóvel em que reside, argumentando que o site do MEC indica a possibilidade de variação na renda per capita ao longo da frequência do curso, após a concessão do FIES". A justificativa não foi acatada, pois a IES considerou que a aluna já residia com sua genitora no momento da contratação do Fies. Deste modo, a UNIC informou ter solicitado informações ao FNDE sobre como proceder. Em resposta à UNIC, o FNDE informou que a variação de renda per capita do aluno após a contratação do financiamento e durante o curso não altera a condição inicialmente contratada. Destarte, a Comissão de Sindicância instaurada pela UNIC, para apuração da demanda, concluiu que não foram encontradas irregularidades na validação das informações e documentos recebidos em abril de 2022. 6. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) o fundo de financiamento ao estudante de ensino superior no âmbito federal foi instituído pela Lei 10.260/2001 (dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências), posteriormente modificada pela Lei 11.552/2007; (ii) o objetivo do programa governamental, como se observa por seus atos normativos regulamentadores, restringe-se a fomentar o ensino superior no Brasil para um grupo financeiramente hipossuficiente; (iii) no caso em apreço, o representante sustenta que haveria irregularidades na execução do Fies pela Universidade de Cuiabá, relacionadas ao financiamento de estudantes com renda superior à admitida, em virtude de informações inverídicas sobre renda familiar inseridas pelo estudante no SisFies e validadas pela CPSA da instituição de ensino; (iv) o FNDE salientou que, de acordo com o art. 37 da Portaria MEC 209/2018, para que o estudante seja habilitado à contratação do Fies, deve atender cumulativamente às condições de obtenção de média aritmética das notas do Enem e de renda familiar mensal bruta per capita de até 3 salários mínimos; (v) a renda familiar mensal bruta per capita também é o critério utilizado para definir o percentual de financiamento dos encargos educacionais ao qual o estudante terá direito; (vi) a verificação da conformidade das informações prestadas pelo estudante durante o processo de inscrição, inclusive a renda mensal do grupo familiar, é de responsabilidade das CPSA de cada instituição de ensino e (vii) concluiu-se que ainda que o grupo familiar fosse alterado, incluindo a mãe da denunciada, a renda combinada das duas não excede o limite estabelecido de 3 salários mínimos per capita, conforme evidenciado pelos comprovantes de renda apresentados pela estudante. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso (doc. 53). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.22.003.000816/2024-76

- Voto: 2015/2024

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - BAHIA

Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que narrou o suposto descumprimento dos critérios de classificação para a segunda fase do concurso público deflagrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano - IF Baiano, conduzido pelo Instituto AOCP, sob a égide do Edital IF Baiano nº 235/2023, uma vez que as previsões editalícias seriam obscuras quanto à definição e cálculo do total de candidatos classificados, na área de Informática, para a segunda etapa do certame (prova de desempenho didático). 2. Instada, a banca organizadora indicou que o representante não foi convocado para a prova de desempenho didático, sendo consequentemente eliminado do concurso, por não ter se classificado dentro do número de vagas previstas no instrumento regente da seleção para o cargo de docente na área de Informática, para o qual foram previstas no edital 3 (três) vagas para ampla concorrência, sendo que, nesse caso, apenas 30 participantes prosseguiriam para a segunda etapa, apesar de o total de vagas para todas as modalidades (ampla concorrência e cotas) tivesse sido de 6 (seis) vagas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de inexistir irregularidade a ser remediada, porque pelas informações trazidas pela entidade organizadora do concurso, confirmou-se que a convocação realizada se deu nos moldes do que foi estabelecido no Item 12.1 do edital de regência, que previu para os cargos com 3 vagas disponibilizadas no edital (no caso a quantidade de vagas para ampla concorrência na área de Informática - Item 2.1 do edital), que apenas 30 candidatos seriam convocados para a prova de desempenho didático. 4. Notificado, o representante interpôs recurso argumentando, em suma, que a banca organizadora do concurso não poderia se pautar em um decreto para proceder à homologação do resultado havido no certame, devendo se adstringir às diretrizes do edital de regência. Na ocasião fez juntar decisão liminar que reconheceu em favor de um terceiro candidato que o cálculo de classificação para a segunda etapa não poderia ser aplicada separadamente em cada classe de concorrentes, porque a ampla concorrência serviria para suprir eventual falta de candidatos aprovados nas outras listagens. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que a liminar trazida com o recurso foi proferida em caráter provisório, sem exaurir todos os elementos da discussão judicializada. 6. O recurso não merece provimento, pois as convocações para a segunda etapa do processo seletivo em questão se deu com base em balizas editalícias específicas, as quais, contrariamente ao que foi reconhecido na decisão judicial precária, podem ter sido lançadas na tabela 12.1 de modo a já contemplar a eventual falta de candidatos aprovados para as vagas de cotas, desmantelando a alegação de que o cálculo para a ampla concorrência deve se dar pelo critério cheio do quantitativo total de vagas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.22.014.000136/2018-85 - Voto: 1982/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar

possíveis irregularidades na execução dos Convênios 5733/2013 e 5734/2013, celebrados entre o FNDE e o Município de São João del-Rei/MG, no âmbito do Programa Proinfância, para construção das creches: (a) Pac 2 Bairro Bonfim (ID 1001772); (b) Pac 2 MCMV 001 (ID 1001771) e (c) Lombão (ID 1003706). 2. Arquivamento promovido, em suma, ante a: (i) conclusão das três creches, conforme consulta ao Sistema Simec; (ii) inexistência nos autos de qualquer irregularidade na condução dos termos de compromisso e (iii) ausência de atribuição do Ministério Público Federal para acompanhar a emissão do Código Inep, com respaldo no Enunciado 2 da 1ª CCR/MPF, uma vez que o órgão responsável por expedir o código seria a Secretaria de Educação Estadual. 3. Sem notificação de representante, à vista da deflagração de ofício do procedimento. 4. O arquivamento foi considerado prematuro pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, dado que é atribuição do MPF apurar a construção das creches com recursos federais oriundos do Proinfância e o seu efetivo funcionamento, resultando na não homologação do arquivamento e o retorno dos autos para providenciar a comprovação de funcionamento e os códigos Inep das instituições de ensino. 5. O membro oficiante recorreu da decisão da 1ª CCR para o Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPf). 6. Em juízo de retratação, a 1ª CCR pleiteou pelo desprovisionamento do recurso e a manutenção de sua decisão, o que foi, enfim, reconhecido pelo CIMPf, definindo que compete ao MPF a apuração de eventuais irregularidades e ilegalidades relativas a serviços públicos estaduais, distritais e municipais quando manifesto interesse federal. 7. Os autos retornaram à origem. 8. Após complementação da instrução, novo arquivamento foi levado a efeito, dado que o Município de São João del-Rei informou que a Creche Municipal Professor José Pedro Leite de Carvalho, o Centro Municipal de Educação Infantil Maria de Oliveira Santana Rocha e o Centro Municipal de Educação Infantil Anésia Maria dos Santos estão concluídos; possuem, respectivamente, os códigos INEP 31381381, 31381390 e 31381403 e estão em funcionamento desde o dia 6/2/2023. 9. Sem notificação de representante, ante a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.22.023.000103/2023-93 - Voto: 2042/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB) /FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1.Inquérito Civil instaurado para apurar se o Município de Água Boa/MG, ao contratar o escritório de advocacia Sena e Cabral Advogados Associados para promover o ajuizamento da ação de cumprimento de sentença 1011198-41.2017.4.01.3400 (intentada para fins de recebimento das diferenças do FUNDEF/FUNDEB reconhecidas no bojo da ação civil pública n. 1999.61.00.050616-0 como devidas pela União), teria firmado cláusula contratual de êxito, na qual houvesse previsão de que o pagamento dos honorários contratuais seria custeado com percentual das verbas do FUNDEB a serem recebidas no caso de procedência do cumprimento de sentença. 2. Oficiado, o Município de Água Boa/MG informou que a contratação do escritório de advocacia Sena e Cabral Sociedade de Advogados ocorreu sem que houvesse "contratualização de honorários extras ou por êxito". Acrescentou que caso o município venha a receber os valores cobrados em razão do ajuizamento da demanda, este "acatará as recomendações [...] para aplicação dos recursos do FUNDEF/VMAA na

manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério." 2.1 O escritório Sena e Cabral Sociedade de Advogados, por sua vez, ratificou as informações prestadas pelo município, esclarecendo que "não foi estabelecido o pagamento de outros valores além do consignado na Nota Fiscal nº 2017/227 (R\$ 7.890,00), mormente honorários por êxito e/ou fixados de maneira a abranger quantum ou percentual sobre montante futuro do FUNDEB a ser pago à municipalidade." 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) no decorrer do procedimento não restou demonstrado a contratação do escritório de advocacia pelo Município de Água Boa/MG para o pagamento de honorários contratuais a serem custeados com parte das verbas do FUNDEB (no caso de êxito da ação de cumprimento de sentença); e b) não foi demonstrado desvio de finalidade na aplicação da verba do FUNDEB cujo recebimento é almejado pelo município. 4. O presente procedimento foi instaurado por dever de ofício, não é necessária a notificação de qualquer manifestante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.23.000.000658/2024-47 - Voto: 2023/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE TUCURUÍ-PA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado com vistas a averiguar irregularidades na Seleção Interna de Propostas - Chamada Pública MCTI/FINEP/FNDCT/Centros Temáticos 2023 da Universidade Federal do Estado do Pará (UFPA), regida pelo Edital 2/2024. 2. Segundo os autos, o prazo fatal para o envio das propostas internas dos grupos vinculados à UFPA se encerraria no dia 26/2/2024, porém o grupo Centro Temático CISAM teria sido favorecido com a dilação de prazo (até o dia 5/3/2024) para envio de informações que não constavam na sua proposta final, o que seria uma evidente vantagem em relação aos demais grupos integrantes da seleção interna. 3. Oficiada, a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da UFPA apresentou os seguintes dados: (a) houve a prorrogação do prazo para a fase inicial da seleção interna em que se deu, tão somente, pela manifestação de interesse dos coordenadores, sendo que o prazo para esta fase passou de 15/2/2024 para o dia 26/2/2024; (b) a alegação da prorrogação de prazo indicada não existiu, considerando que a fase do edital "7. Procedimento para a candidatura da seleção interna", com prazo para 26/2/2024, conforme edital retificado, não requereu a apresentação da proposta pelos pesquisadores, mas tão somente a manifestação de interesse; desse modo, para o presente certame, todos os coordenadores que manifestaram interesse no prazo estipulado no edital tiveram as mesmas condições de oportunidades e (c) não há recursos públicos envolvidos na seleção interna das propostas, regida pelo Edital 2/2024-PROPESP e retificações supracitadas. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que a alteração se deu apenas em relação à manifestação de interesse e não do envio da proposta em si (item 6), cuja data permaneceu inalterada: 12/4/2024. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.23.000.000904/2024-61 - Voto: 1964/2024 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ELEIÇÃO PARA CARGO DIRETIVO DE UNIVERSIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades na eleição de Reitor e de Vice-Reitor da Universidade Federal do Pará, para o quadriênio de 2024-2028. 1.1. Narra a representação a ocorrência de instabilidade do sistema durante o dia de votação. 2. O procurador da República oficiante expediu a Recomendação 6/2024 ao Conselho Universitário da Universidade para que, em até 90 dias, passe a adotar, nas resoluções futuras que regulem a consulta prévia à comunidade universitária para a escolha do(a) Reitor(a) e do(a) Vice-Reitor(a) da UFPA, os seguintes pontos: a) duração da consulta por mais que um dia útil (de modo a facilitar a votação dos interessados e prever tempo hábil para sanar eventuais problemas informáticos); b) realização prévia de Teste de Carga Prévio no SigEleição, com meios de fiscalização técnicos que garantam sua idoneidade; c) adoção de urnas eletrônicas, dentro da possibilidade do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, como forma de ampliar ao máximo a participação dos interessados. 3. A recomendação foi parcialmente acatada. 3.1. O único item que não foi acatado foi o "c" e a justificativa apresentada consistiu na complexidade de procedimentos necessários para encaminhar urnas eletrônicas a todos os Campi da UFPA, na capital e no interior do Estado do Pará. 4. Arquivamento promovido diante do acolhimento da recomendação expedida, sendo destacado que: a) eventual judicialização da situação sob análise não se mostraria eficaz com os elementos presentes; b) não ficou apurada omissão deliberada ou dolo da autarquia em relação a eventuais problemas ocorridos no processo eleitoral de escolha do reitor da Universidade; c) a eleição por voto remoto, com todos os contras que possam existir, acaba sendo muito mais acessível e inclusiva a todos aqueles que têm dificuldade de se deslocar até um eventual local físico para votação presencial e d) diante da "autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial" outorgada às universidades, consoante artigo 207 da Constituição, todas as possíveis opções técnicas e discricionárias de melhoria de funcionamento e eventual aprimoramento do sistema democrático interno podem ser debatidas e desenvolvidas precipuamente no âmbito da instituição superior. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.24.000.000248/2024-69 - Voto: 1930/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto descaso institucional e não observância do direito à assistência médico-hospitalar aos beneficiários do Sistema de Saúde do Exército - FUSEX. 2. Oficiado, o Hospital de Guarnição de João Pessoa informou que houve um aumento nos custos na área da saúde, especialmente devido à inflação médica e ao envelhecimento da população, mas que não há contingenciamento de recursos do Fundo de Saúde do Exército por parte do Governo Federal; pelo contrário, houve um aumento significativo nos recursos destinados ao hospital e que os recursos arrecadados são integralmente destinados à saúde dos militares e seus dependentes e ainda que está comprometido em oferecer uma assistência de qualidade aos seus beneficiários apesar dos desafios financeiros e da crescente demanda. 2.1. O Comando da 7ª Região Militar reiterou as informações do

Hospital de Guaranição e ressaltou o caráter genérico das alegações. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não se vislumbra irregularidade que aponte descaso institucional e não observância do direito à assistência médico-hospitalar aos beneficiários do FUSEX no âmbito do Hospital de Guaranição de João Pessoa; b) caberia em princípio que o representante buscasse os canais próprios para queixas administrativas e/ou a assistência de advogado, se necessário, para veicular suas pretensões. Para que se pudesse avançar para a ótica coletiva, seria necessário que houvesse evidências de comprometimento significativo de uma coletividade de pacientes diante de plausível ilegalidade, a ponto de se justificar a atuação dos legitimados, entre os quais o Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.24.002.000003/2024-11 - Voto: 2035/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SOUSA-PB

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no resultado final da Chamada Pública n.º 001/2023, deflagrada para a seleção de projetos culturais para gravações de documentários no município de São José de Caiana/PB. O noticiante alega que foi desrespeitada a política de ações afirmativas prevista na Lei Complementar n.º 195/2022, na medida em que foi selecionada, na 1ª colocação, proposta de candidato não residente no município de São José de Caiana, em detrimento de proposta de candidata pessoa LGBTQIAPN+. 2. Oficiado, o município de São José de Caiana prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) de acordo com a avaliação da comissão municipal criada para avaliar os projetos, o candidato escolhido recebeu nota máxima em todos os quesitos, obtendo nota final 10,0 (dez). Já a candidata supostamente preterida recebeu nota máxima em apenas um dos quesitos avaliados, obtendo nota final 9,0 (nove), já considerado o ponto adicional das políticas afirmativas, não se vislumbrando a ocorrência de irregularidades na condução realizada pela Comissão de acompanhamento e fiscalização da Lei Paulo Gustavo e no julgamento e classificação das propostas para o fomento ao audiovisual cultural e artístico no município de São José de Caiana, o qual ocorreu de forma objetiva e nos termos das cláusulas editalícias; ii) também não procede a alegada violação do requisito domiciliar, pois, ao contrário do afirmado pela representante, para a categoria de Produtores Audiovisuais - categoria documentário -, a participação foi estendida a todos os residentes do estado da Paraíba, conforme o item 5.2.1 do instrumento convocatório, e não apenas aos residentes no município de São José de Caiana. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.27.000.001232/2023-81 - Voto: 1900/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITOS FUNDIÁRIOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para

apurar suposta distribuição irregular de terras e beneficiamento de terceiros no Assentamento Novo Brejinho (PA) em Altos/PI. 2. Oficiada, a Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do INCRA no Piauí apresentou manifestação e esclareceu que em outra oportunidade, foram realizados levantamentos por equipes técnicas e que não foram encontradas evidências de exploração em áreas de preservação permanente ou de reserva legal. As áreas de reserva legal e de preservação permanente estão delimitadas dentro dos lotes, o que restringe seu uso, mas não a propriedade dos assentados. Os lotes podem ser titulados normalmente, mesmo com a presença de áreas de reserva legal e de preservação permanente em sua extensão. Informou, também, que a titulação dos lotes se deu pelo SIPRA, sistema usado pelo Incra para cadastramento e acompanhamento da situação dos beneficiários da Reforma Agrária, onde somente poderá ser titulado famílias regularizadas no INCRA como beneficiários do PNRA, não sendo localizado nenhum dos nomes indicados pela manifestação. 3. Arquivamento promovido pelo Procurador oficiante sob os fundamentos de que em consulta pública ao Sistema PJe de 1º grau, verificou-se a existência de processo judicial sob o nº 1006981-51.2024.4.01.4000, autuado em 26.2.2024, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Piauí, ajuizada pelo noticiante Antônio Rodrigues de Carvalho em face do INCRA. Da leitura de recente decisão proferida nos autos daquele processo, a qual indeferiu pedido de tutela de urgência, foi possível observar que os fatos discutidos na esfera judicial são os mesmos do presente procedimento. 3.1. Em relação ao possível beneficiamento do irmão da Presidente da Associação local, Sr. José de Lindomar Rodrigues, conforme informação prestada pelo INCRA: "Em consulta a Relação de Beneficiários, não identificamos o senhor citado acima como beneficiário do PA Novo Brejinho, município de Altos, bem como em pesquisa no SIPRA não identificou em outro projeto de assentamento. 3.2. Desta forma, inexistem quaisquer elementos robustos a comprovar a existência de loteamento irregular e beneficiamento de terceiros. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.27.003.000112/2022-55 - Voto: 2046/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF) 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a realização de dispêndios pelos municípios de Cocal e São João da Fronteira para pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos de precatórios do FUNDEF. 2. Oficiados, o município de São João da Fronteira e o município de Cocal, prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) os honorários advocatícios foram descontados dos precatórios por ordem judicial. Inexistindo ato ímprobo, conforme entende a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (IC - 1.22.013.000050/2021-68); b) eventual recomposição do FUNDEF, isto é, o retorno ao status quo, com a destinação de recursos municipais próprios ao FUNDEF no valor correspondente aos honorários advocatícios, pode ser perseguida pela União e pelo Ministério Público Estadual, conforme precedentes da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (NF - 1.27.001.000081/2021-71 e IC - 1.26.001.000137/2019-19); c) expediu ofício ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria da União para adoção das providências cabíveis, em especial, o ressarcimento ao erário e declaração de nulidade de contrato de

prestação de serviços advocatícios. 4. O presente procedimento foi instaurado por dever de ofício, não é necessária a notificação de qualquer manifestante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.28.100.000161/2023-33 - Voto: 2071/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de obra do Proinfância, financiada pelo FNDE, no Município de Governador Dix-Sept Rosado/RN. A obra mencionada é a Quadra Escolar Coberta com Vestiário - Projeto FNDE, ID 18587, convênio PAC2 756/2011, estando a sua situação como "Inacabada - PC Técnica concluída". 2. Oficiado, o Município informou que não foi feita a repactuação junto ao FNDE, tendo em vista que "quantitativamente, não haveria disponibilização de verba alta ao município". 2.1. Destacou a conclusão da obra, realizada com recursos próprios do município. 3. Arquivamento promovido pelo Procurador responsável sob o fundamento de que o Município informou a conclusão da obra com recursos próprios, independentemente da não adesão à repactuação, e que não há mais direitos difusos, coletivos ou individuais a serem tutelados, nem fatos ilícitos a serem apurados. 4. Sem notificação de interessado, ante a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.29.000.001889/2024-54 - Voto: 1952/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para promover medidas para que o Hospital São Francisco de Assis, de Parobé, cumpra todos os termos da Recomendação nº 17/2020. 1.1 A instauração do presente IC se deu em razão de o Hospital, entidade privada, não ter apresentado informações que demonstrassem o cumprimento dos demais itens da Recomendação nº 17/2020, quais sejam, (a) a fixação da escala dos médicos, em local visível, na recepção do local onde atuam os médicos que atendam pelo SUS; (b) a inserção, nessa escala, da informação de que o registro de frequência dos profissionais médicos está a disposição dos usuários do SUS; e (c) a disponibilização dessa escala na internet. 2. Oficiado, o Hospital São Francisco de Assis prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) conforme exposto na promoção de arquivamento dos autos nº 1.29.003.000204/2019-65, que deu origem ao presente ICP, verifica-se que o referido Hospital já está realizando o registro eletrônico dos médicos vinculados ao SUS que atuam naquela unidade; b) o atendimento prestado é de emergência, feito por pessoa jurídica contratada, que presta serviços médicos. O controle dos atendimentos é feito através de sistema eletrônico, o qual registra os

horários e atendimentos realizados pela empresa contratada para prestar serviço médico. Nesse sistema é possível identificar a hora de início e o encerramento dos serviços prestados pelo profissional médico; c) considerando as informações, bem como a alegação do Hospital de que não há como se ter uma definição prévia da escala dos profissionais - os quais são disponibilizados por pessoa jurídica contratada - fica prejudicada a necessidade de cumprir os itens faltantes da referida Recomendação, que são atinentes à divulgação de escala, seja na unidade de saúde, seja na internet; e d) o hospital mantém o controle adequado com o seu sistema eletrônico de atividade dos profissionais, facilitando a identificação e o registro da atividade médica, nos serviços de emergência contratualizados pelo SUS, através do Município de Parobé, meio pelo qual se pode promover a efetiva realização de controle social sobre os serviços prestados. 4. Desnecessário comunicar o representante considerando a instauração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.29.000.004824/2022-07 - Voto: 2027/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar "a evolução da fila de espera para realização de Cirurgias do Aparelho Circulatório, pelo Hospital Universitário de Santa Maria/RS - HUSM". 2. Oficiados, o HUSM e a Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) na instrução do inquérito confirmou-se a continuidade dos atendimentos mensais em patamar superior à obrigação prevista na contratualização entre hospital universitário e Secretaria Estadual de Saúde; b) o último quadro de atendimento remetidos pelo HUSM demonstra a manutenção dos atendimentos em patamar superior ao exigido; c) considerando que o histórico de atendimentos mensais, a partir de agosto de 2022 - quando encerrou a exceção prevista pela o art. 1º da Lei nº 13.992/2020 (01/01/2021 até 31/12/2021) e posteriormente prorrogado pela Lei Lei nº 14.400/2022 (até 30 de julho de 2022), observa-se que o HUSM mantém regular fluxo de Cirurgias do Aparelho Circulatório, em patamar superior à obrigação prevista no instrumento contratual. 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do inquérito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Expediente: 1.29.000.008829/2023-81 - Voto: 1950/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em encaminhamento feito pela Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Santa Maria/RS (cópia da Notícia de Fato nº 01522.001.058/2023), contendo representação eletrônica anônima, relatando possível falha na oferta de leito para o paciente V.W.R., com doença infecciosa, pelo Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM. 2. Instado, o HUSM afirmou que "o relatado não procede, uma vez que não houve negativa reiterada por parte do Núcleo

Interno de Regulação do Hospital, que agiu em concordância aos protocolos do GERINT e à capacidade instalada. O paciente estava internado em leito de enfermaria em hospital com equipe de infectologia disponível e necessitava de leito de UTI, sem disponibilidade no momento no HUSM". Apresentou, na ocasião, informações acerca da sua capacidade de atendimento de pacientes com doenças infecciosas. 3. Documentação adicional demonstrou que o HUSM é a referência regional para atendimento de média e alta complexidade de doenças infecciosas, com histórico de atendimentos acima da meta mensal contratualizada de cinco atendimentos mensais. 4. Além disso, foi esclarecido que não há unidade ou leitos específicos e exclusivos para a especialidade, com internação dos pacientes "nos leitos clínicos disponíveis no Hospital, conforme capacidade instalada, critérios de prioridades do próprio sistema GERINT e avaliação das equipes". 5. Em complementação, foi informado que o HUSM mantém serviço de atendimento na modalidade "Hospital dia" (12 horas de funcionamento) para pacientes com HIV/AIDS, para os quais, "com o avanço das medicações e do tratamento dispensado" não apresentam um número elevado de demandas por internações nos leitos regulares. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo enfoque da tutela coletiva, não foram identificados elementos que apontem falha estrutural que demande atuação ministerial repressiva. 7. Inviável a notificação do representante devido ao seu completo anonimato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.30.001.002802/2017-14

Voto: 1426/2024

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento de múltiplas representações de ex-militares fuzileiros navais interessados na reintegração à Marinha do Brasil (MB) e na correção das informações constantes de bancos de dados de órgãos federais. As possíveis irregularidades teriam sido cometidas pelo Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais, Diretoria do Pessoal Militar da Marinha - DPMM. 1.1. Alegam os representantes que: i) foram desligados indevidamente do serviço ativo da MB, pois fizeram concurso público para o cargo de Fuzileiro Naval e eram estáveis; ii) o desligamento foi indevidamente publicado em portaria interna do Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais (CPES-FN), visto que deveria ter ocorrido no Diário Oficial da União (DOU) e iii) foram desligados sem as devidas comunicações aos sistemas governamentais. 2. Arquivamento inicialmente promovido (doc. 451) sob os fundamentos de que: (i) afastou-se a possibilidade do pleito pela reintegração dos militares, tendo em vista que sempre souberam que integravam quadros temporários e não permanentes e (ii) o MPF atuou a fim de que a MB resolvesse as pendências dos ex-militares nos cadastros governamentais, solucionando definitivamente a questão, conforme se infere das inúmeras medidas adotadas nos autos. 3. Notificados, os representantes interpuseram recursos, acatados pela 1ª CCR, para que o Procurador da República oficiasse a Marinha do Brasil para comprovar a completa correção do cadastro de todos os ex-militares desligados, sem as formalidades legais e institucionais devidas, independentemente de solicitação individual dos interessados. 4. Após novas diligências realizadas, a fim de atender à deliberação da 1ª CCR, novo arquivamento promovido, entre outros, ante (i) a temporariedade dos cargos, assim o desligamento poderia ser concretizado por meio da publicação do ato correspondente em Boletim Interno, sendo desnecessária, conquanto possível, a publicação no Diário Oficial da União; (ii) a inviabilidade de reintegração ao cargo dada fluência do prazo prescricional

de 5 anos, contado a partir do ato que licenciou o militar do serviço ativo; (iii) a judicialização da matéria, julgada improcedente com a ocorrência de trânsito em julgado; (iv) o recebimento de documentos hábeis a comprovar o desligamento do serviço ativo e requerer Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição ou retificação de informações ao INSS ou a resolução de inconsistências nos registros do CNIS, RAIS, CAGED e PASEP e (v) a manutenção da autonomia dos interessados em pleitear em juízo o que entenderem cabível. 5. Houve a apresentação de novos recursos, no quais, em síntese, se discutem: (i) o ingresso em quadro temporário, já que todos prestaram concurso público, e (ii) a permanência das irregularidades cadastrais dos interessados. 6. O membro oficiante manteve o arquivamento. 7. Assiste razão ao membro oficiante, dado que (i) restou afastada a possibilidade de atendimento ao pleito de reintegração dos ex-militares; (ii) em relação às irregularidades, foram aplicados todos os esforços para que os órgãos da MB dessem a devida solução aos problemas da categoria, concluindo-se daí que eventuais casos isolados deveriam continuar sendo tratados diretamente pela Pagadoria de Pessoal da Marinha. 8. Os casos que ultrapassem as limitações estabelecidas neste procedimento para tratamento coletivo da matéria indicariam situação de natureza individual, sem aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 9. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 10. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

118. Expediente: 1.30.001.003837/2024-91 - Voto: 2020/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada em que o representante alega, genericamente, negligência da Defensoria Pública da União, requerendo a 'reativação da paj 2022/016-02186", além de apontar supostas irregularidades relacionadas à análise de títulos no processo seletivo para convocação e incorporação de profissionais de nível médio, com vistas à prestação do serviço militar voluntário, em caráter temporário, para o ano de 2022, da Força Aérea Brasileira (FAB - QSCon-1/2022). 2. Arquivamento promovido, em síntese, (i) por tratar-se de alegada lesão a direito individual não homogêneo e disponível, despidido de relevância social objetiva, cuja tutela escapa à órbita de atuação do MPF; (ii) por conta do Enunciado 9 da 1ª CCR (Indeferimento de instauração de inquérito civil e direito individual disponível e indeferimento de instauração - É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias, previsto no art. 5º-A da Resolução CSMPF nº 87/2006) e (iii) por não se observar indícios de falha sistêmica do regular funcionamento do controle interno da Defensoria Pública da União, por meio de sua Ouvidoria e Corregedoria, sequer provocadas pelo representante, ocorrendo o acionamento

premature do controle externo atribuído ao MPF com a indevida duplicação e redundância de papéis institucionais, além do indesejado desvirtuamento do perfil constitucional deste órgão. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual, além de reprimar, em parte, os argumentos já aventados na representação inicial, indicou ter concorrido para cargo com exigência apenas de técnico em logística, com carga horária de 800 horas, enquanto possuía ensino superior na área com carga de 1.740 horas. 4. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Com razão o Procurador da República. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

119. Expediente: 1.30.020.000134/2024-83 - Voto: 2008/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada a partir do recebimento de representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Efetivos - SINDSPEF-SG, para apurar a ausência de resposta do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN-RJ. 1.1 Segundo narrado, foi realizada fiscalização no Hospital Luiz Palmier pelo COREN, tendo por objetivo identificar a existência da enfermagem com carteira de enfermagem vencida. Após tal fato, o referido Hospital solicitou a todos os profissionais de enfermagem que apresentassem o nada consta e a carteira profissional até 31/03 para entrega ao COREN-RJ. 1.2. O SINDSPEF, sob alegação de violação do tema 732 (RE 647.885) que torna inconstitucional a suspensão realizada pelo conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência da anuidade, por ser medida de sanção política em matéria tributária, apresentou denúncia ao COREN, tendo como pedidos: (1) apurar a intransigência dos pedidos formulados pela chefia de enfermagem após fiscalização do COREN-RJ, usando de tal artifício para desestimular denúncias de irregularidades na unidade de saúde; (2) investigar a legitimidade da chefia em expor fragmento de um provável procedimento investigatório do COREN-RJ em grupo coletivo sem informar o inteiro teor aos interessados; (3) a prestação de informação completa do procedimento investigatório a Sindicato; e (4) adequação dos conselhos ao decidido pelo STF. 2. Oficiado, o COREN-RJ, prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o COREN-RJ acrescentou que "quanto ao quantitativo de profissionais que apresentam carteira profissional vencida, a instituição pode solicitar à presidência do Coren-RJ auxílio do Coren Móvel para resolução de tal irregularidade profissional. Em referência ao Tema 732 do STF - RE 647.885, destaca-se que o Coren-RJ cumpre o determinado na ADI 7423. E houve a revogação da Resolução Cofen nº 560/2017, com a publicação da Resolução Cofen nº

747/2024, que atualizou o Manual de Procedimentos Administrativos para registros, cadastro e inscrição de profissionais; e b) das explicações prestadas pelo COREN-RJ não persistem as irregularidades noticiadas na representação. 4. Notificado, o representante interpôs recurso intempestivamente e os argumentos apresentados não indicam fundamentos novos, capazes de modificar o entendimento esposado na decisão de arquivamento proferida. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante ao receber o recurso se limitou a dizer apenas quanto a intempestividade do recurso por ter sido protocolado em 31/07/2024, ou seja, após o decurso do prazo de 10 (dez) dias e desarquivou a notícia de fato. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

120. Expediente: 1.31.001.000216/2024-19 - Voto: 2045/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento do PA 1.31.001.000299/2019-89, para apurar a situação de duas obras do Proinfância, financiadas pelo FNDE, no Município de Costa Marques/RO, sendo elas: i) obra de quadra escolar coberta (objeto do Termo/Convênio 7475/2013) e ii) construção de escola de educação infantil, tipo B (objeto do Termo/Convênio 6029/2013). 2. Em relação às duas obras mencionadas, consta dos autos a seguinte situação em relação a cada uma delas: i) quadra escolar coberta: obra cancelada e com o valor de R\$ 101.000,90 transferidos pelo FNDE e ii) escola de educação infantil: obra cancelada e com valor de R\$ 427.036,30 transferidos pelo FNDE. 3. O FNDE informou que instaurou procedimento de Tomada de Contas Especial em relação a ambas as obras, remetendo a documentação ao TCU e gerando as seguintes tomadas de contas 041.351/2021-5 e 040.551/2021-0. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o FNDE e o TCU já atuam para a recuperação dos valores repassados ao Município, sendo contraproducente a atuação do MPF no mesmo sentido, uma vez que se faz necessária a racionalização dos procedimentos nas instâncias de controle e (ii) por outro lado, necessária a expedição de memorando a um dos órgãos com atribuição em matéria de improbidade administrativa para que tome conhecimento do caso, isso porque, diante do documento PRM-JPR-RO 00009281/2024 (doc 13), houve constatação de prejuízo ao erário em decorrência do dever de prestar contas, nos termos do art. 10 da Lei 8.429/92 (prejuízo ao erário), ou, ainda, do art. 11, VI, da mesma Lei (violação de princípios administrativos por afronta ao dever de prestar contas). 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS

PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121. Expediente: 1.32.000.000374/2024-41 - Voto: 1917/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RORAIMA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a suposta inércia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em relação à regularização fundiária do lote de terras localizado no Projeto de Assentamento Integração, onde o representante foi assentado em 2006. 1.1. O notificante alega que essa demora tem gerado diversos transtornos à sua família, incluindo a invasão do lote por posseiros que se autodeclaram proprietários e causam danos ambientais significativos através de desmatamentos e queimadas. 2. Oficiada, a Superintendência Regional do INCRA em Roraima informou que o lote em questão está em processo de regularização e que o direito sobre o lote ainda está sendo discutido. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não houve o apontamento de nenhuma irregularidade praticada especificamente pelo órgão de regularização fundiária, salvo a suposta inércia em solucionar a questão, o que, a princípio e sem embargo da relevância dos argumentos veiculados pela representante, aparenta se tratar de direito que deve ser protegido mediante assistência da Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa, gratuita e integral, dos direitos individuais dos necessitados, ou ainda de profissional da advocacia particular; b) não houve inércia por parte do INCRA, verificando-se inclusive que vários relatórios sobre o lote em questão foram emitidos e o processo continua o trâmite de regularização; c) o órgão de reforma agrária sustenta haver celeuma acerca de quem teria o direito sobre o lote objeto da representação, pois dois servidores do INCRA, em momentos distintos, chegaram a conclusões diferentes acerca de quem seria o justo beneficiário do lote em questão, não havendo notícias de divergências acerca de todo o projeto de assentamento, mas sim de um lote específico; d) a presente lide está judicializada, uma vez que está tramitando na Justiça Estadual o processo n.º 0800431-09.2017.8.23.0060 e trata da regularização do lote em questão, tendo sido determinado a reintegração da posse em favor de Josivan Sebastião da Costa. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, apresentando, em síntese, as razões de sua representação inicial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que pela farta documentação apresentada pelo INCRA, com diversos e recentes relatórios sobre o terreno sob discussão, não houve inércia da autarquia fundiária no tratamento do Processo Administrativo nº 54390.002274/2006-10, tampouco se verificou a ocorrência de possível irregularidade praticada pelo órgão capaz de ensejar atuação do Parquet federal. 5.1. Ademais, não constam nas razões recursais a impugnação ao regular andamento do processo administrativo junto ao INCRA, mas sim em relação aos pareceres de vistorias realizadas a fim de analisar imbróglío que tem por objeto a discussão da posse do Lote 364, na Vicinal 6, do Projeto de Assentamento Integração, São Luiz/RR. 6. Com razão o membro oficiante. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/1993) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO

RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

122. Expediente: 1.33.000.001471/2015-23 Voto: 1997/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em atos administrativos relacionados à demarcação da Linha Preamar Média (LPM) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) em vários bairros de Florianópolis. 1.1. Os órgãos responsáveis foram oficiados e responderam aos questionamentos. 2. O arquivamento foi promovido com base nos seguintes pontos: i) correta a abertura de PA de Acompanhamento do processo de homologação da LPM1831, em face de sua complexidade e da enorme quantidade de pessoas a serem pessoalmente notificadas e documentos técnicos a serem analisados, o que não impedirá o MPF de ajuizar ação caso verifique irregularidade no processo homologatório; ii) não cabe ao MPF interferir, nesta fase do processo de homologação, já tão complexo, nas questões técnicas que já serão discutidas entre União e particular no que concerne a seus bairros, seguindo o cronograma a ser montado pela SPU dentro de critérios aferidos como mais adequados para que toda a ilha seja notificada e se proceda à análise técnica de centenas ou milhares de documentos; iii) como bem informou a SPU/SC somente com base no resultado do procedimento adotado para a região de Jurerê é que será definido um cronograma para homologação das demais regiões com LPM/183; iv) eventual discussão acerca de um bairro específico poderá ser provocada judicialmente pelas Associações de moradores que porventura se sintam prejudicados e não queiram aguardar a ordem cronológica de notificação para a defesa no processo administrativo correspondente a seu bairro, depositando em Juízo o valor do laudêmio de seus associados. 3. Notificado, o representante interpôs recurso argumentando que: i) a SPU detém interpretação equivocada sobre a LPM na Ilha de Florianópolis; ii) os proprietários estão sofrendo severos prejuízos financeiros e moral, por terem suas propriedades situadas em área demarcadas com a LPM indevidamente; iii) foi instaurado o IPL nº 2024.0039846 em seu nome a fim de verificação de ocorrência de crime ambiental, em decorrência de auto de infração lavrado pela FLORAM, sendo que a região nunca foi considerada como área de marinha. 3.1. Em seguida, requereu: i) a instauração de inquérito civil próprio e posteriormente o ajuizamento de Ação Civil Pública; ii) que sejam requisitados os documentos históricos comprobatórios que comprovam que a região do Rio do Braz esteja inserida como área de marinha; iii) que o MPF promova atos para cessar a arbitrariedade da SPU/SC. 4. O membro oficiante manteve sua decisão fundamentando que: i) a instauração de IPL ou autuação da FLORAM não decorreu da equivocada demarcação da LPM no local; ii) independentemente de seu imóvel se encontrar em área de marinha ou não, o representante está sendo investigado por construção em APP do Rio do Braz, cabendo a ele procurar o Judiciário para discutir a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5020963-69.2013.404.7200, que entendeu pela irregularidade de sua construção; iii) a demarcação da LPM na parte insular de Florianópolis deu-se em razão de acordo judicial firmado com o Procurador da República signatário; v) a LPM/1831 no trecho de Canavieiras se encontra demarcada e aprovada pela SPU desde 2013, e posicionamentos diferentes, tais como os interpretados pelo representante,

podem ser apresentados à SPU/SC quando o trecho em questão estiver na fase de apresentação de impugnações em relação ao traçado da LPM/1831 pela Comissão de Demarcação, visando à sua homologação, oportunidade em que a impugnação proposta sofrerá análise pela comissão a ser designada pela SPU para tal tarefa; vi) o prejuízo financeiro sofrido pelo representante pelo fato de seu imóvel ser considerado como área da União pela demarcação realizada em 2013 pela SPU com os mapas oriundos de acordo judicial firmado com o MPF, pode ser por ele discutido em ação individual, com depósito em Juízo de seu laudêmio. 5. Submetida a questão à 4ª CCR, o órgão revisor determinou a homologação do arquivamento, com a remessa do feito à 1ª CCR. 6. Não há, nos autos, elementos que comprovem atuação indevida da SPU. Além disso, conforme fundamentado pelo membro oficiante, o processo demarcatório/homologatório da LPM1831 em toda a parte insular de Florianópolis continua a ser acompanhada pelo MPF por meio de PA de acompanhamento. 6.1. No que tange à irresignação do representante em razão de seu imóvel ter sido considerado como área da União, verifica-se tratar de direito individual que pode ser por ele submetido ao Judiciário, visto que à luz do disposto na LC 75/1993 é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

123. Expediente: 1.34.001.001851/2024-10 - Voto: 2039/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar falta de transparência e a ausência de medidas para conter o aumento de casos de COVID-19 após o fim da emergência de saúde pública internacional. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a União atua no âmbito de sua competência legal de forma a adotar medidas para a vacinação da população e controle da disseminação do vírus da COVID-19, exaurindo o objeto deste procedimento; b) a confecção de políticas públicas e de medidas sanitárias não é atribuição do Ministério Público Federal, cabendo ao Poder Executivo seu planejamento, elaboração e aplicação, no exercício regular de sua competência legal. Apenas em caso de omissão ilegal ou de atuação exorbitante da sua competência legal é devida a intervenção do Poder Judiciário. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Expediente: 1.34.001.004427/2023-38 - Voto: 2067/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades nas IES particulares em relação a quantidades de vagas oferecidas ao PROUNI no que tange ao quantitativo total de vagas ofertadas, principalmente nos

curso de medicina. 2. Oficiado, o MEC prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) conforme elucidado pelo MEC: "frise-se que, conforme demonstrado pelas normas aqui expostas, a oferta de vagas do Prouni é determinada segundo cálculos processados pelo SisProuni, baseados na legislação pertinente. Não há possibilidade de disponibilização de vagas em desacordo com os parâmetros normativos apresentados. Se mesmo assim, houver irregularidade, ocasionada por procedimentos avessos a este trâmite serão executados os procedimentos de supervisão"; b) constatou-se que não há irregularidades na distribuição de vagas das IES em relação ao PROUNI, uma vez que o sistema não permite a modificação das vagas a serem ofertadas, determinadas conforme os regramentos legais e instruções normativas do Ministério da Educação; e c) o MEC possui procedimentos de supervisão também determinados em lei para apuração e correção de eventuais irregularidades que forem constatadas em relação ao programa do PROUNI. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Expediente: 1.34.001.005982/2023-87 - Voto: 1962/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que questiona o valor da taxa de inscrição cobrada pela Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia (SBEM) para a inscrição na prova de título em Endocrinologia e Metabologia, além do valor exigido para a interposição de recurso por questão objetiva recorrida. Alega o representante que o valor exigido para inscrição no concurso do Ministério Público é bem menor (R\$ 250,00) e que mesmo na prova da Ordem dos Advogados do Brasil não é cobrada taxa para interposição de recursos. Questiona, ainda, o pré-requisito de se associar à SBEM e também se associar à Associação Médica Brasileira (AMB), uma vez que o custo das duas anuidades é elevado. 2. Após diligências, a SBEM informou que eliminará a cobrança pela interposição de recursos, bem como o desconto progressivo previsto para inscrição de seus associados, passando a adotar desconto fixo de 30% (trinta por cento) sobre o valor da inscrição para estes e para os associados da AMB. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a previsão de eliminação de quaisquer cobranças pela interposição de recursos se coaduna com entendimento já sumulado pelo STF, por meio da súmula vinculante nº 21, que prevê a impossibilidade de exigência de depósito prévio como condição de apreciação de recurso administrativo. Portanto, foram adotadas medidas pela SBEM visando corrigir as irregularidades apontadas, eliminando a cobrança pela interposição de recursos e estabelecendo um desconto fixo de 30% para associados, ações que melhor se adequam aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade, bem como a entendimento vinculante. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Expediente: 1.34.010.000417/2023-14 - Voto: 2060/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que apontou suposto descumprimento, por parte da Prefeitura de Cajuru/SP, do repasse de verbas oriundas do Ministério da Saúde destinadas ao incentivo financeiro para os agentes comunitários de saúde, uma vez que o montante teria sido indevidamente empregado no pagamento de 13º salário dos profissionais da área. 2. Instado, o Município de Cajuru informou, em suma, cumprir os ditames legais quanto à utilização dessas verbas no fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, conforme planilhas de prestação de contas trazidas ao feito, tendo ainda informado especificamente quanto aos valores repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, que eles teriam sido mesmo utilizados para o pagamento do 13º salário dos respectivos profissionais no ano de 2022. 3. Também oficiada, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde esclareceu que o estabelecimento de vantagem aos ACSs compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como que os valores dos incentivos financeiros para as equipes de ACSs são transferidos a cada mês pela União, tendo como base o número de ACSs registrados no sistema de Cadastro Nacional vigente no mês anterior ao da respectiva competência financeira. Informou, ainda, que repassada aos entes federativos uma parcela extra, no último trimestre de cada ano, cujo valor é calculado com base no número de Agentes Comunitários de Saúde registrados em cadastro próprio de equipes e profissionais, no mês de agosto do ano vigente, a qual não é obrigatoriamente destinada ao pagamento de gratificações, significando, portanto, que pode ser utilizada em outras ações integrantes do mesmo bloco, incluindo pagamento de 13º salário aos profissionais da área. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com as informações prestadas, não se constatou irregularidade cometida pelo ente municipal, uma vez que não foi apontado impedimento para o emprego da verba nos pagamentos ora questionados. 5. Notificado, o representante interpôs recurso por meio do qual questionou a natureza da parcela extra recebida no final de 2022. 6. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a questão relativa ao pagamento dos 13º salários com o incentivo do final de 2022 já foi objeto de questionamento ao Ministério da Saúde, acerca da regularidade, nos termos da promoção de arquivamento, tendo sido constatado como regular. 7. Vieram os autos à 1ª CCR para análise. 8. A insurgência do representante não merece prosperar, pois na promoção de arquivamento ora questionada foi demonstrada a possibilidade de uso da verba extra do incentivo aos ACSs e ACEs para o pagamento de 13º salário, por ausência de impeditivo legal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

127. Expediente: 1.34.024.000073/2024-75 - Voto: 1955/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que noticia a existência de Ação Popular, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (AREsp 2562505-SP), na qual foi solicitado que se arrancasse uma torre de energia de alta tensão de cima da calçada de uma rua de

Presidente Prudente/SP, e que se realizassem "benfeitorias necessárias" no local. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) os fatos noticiados já foram analisados pelo MPF, na Ação Popular n. 1009390-54.2021.8.26.0482, no AREsp 2562505-SP, e a matéria foi discutida nos autos citados no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo; ii) o MPF não tem atribuição revisional das manifestações e decisões veiculadas em sede estadual pelos seus órgãos; e iii) ademais, a existência de litispendência processual em sede estadual revela a ausência de interesse da União na celeuma. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega que não se trata de atribuição revisional do MPF, mas de competência concorrente, e que não existe litispendência processual em sede estadual. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que os fatos objeto da representação já estão sob apreciação judicial, aguardando decisão do STJ. Sendo assim, a instauração de nova investigação no âmbito do MPF configuraria a ocorrência de inegável bis in idem (Resolução n.º 174/2017 do CNMP, art. 4º, inciso I). 5. Aplica-se ao presente caso o Enunciado n.º 6 da 1ª CCR, segundo o qual é Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

128. Expediente: 1.35.000.001777/2023-15 - Voto: 2029/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade na contratação de escritório de advocacia, sem licitação, pelo Município de Lagarto/SE para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF, bem como para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação. 2. Oficiado, o município esclareceu que houve a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação para a ACP, conforme Procedimento de n.º. 06/2015, porém, houve a rescisão contratual sem quaisquer pagamentos de honorários ao escritório. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) até o momento, o município não recebeu recursos do FUNDEF/FUNDEB; ii) o escritório que promove a Ação Judicial competente foi contratado em gestões anteriores; iii) não houve pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que foi fixado honorários em caso de êxito, advindo benefício econômico ao ente, o que ainda não ocorreu; iv) a prefeitura comunicou a rescisão contratual ao escritório de advocacia, somado a isso, também informou que a Procuradoria Municipal assumirá a representação judicial do ente municipal; v) o município está ciente de que não poderá realizar pagamento de honorários com recursos do FUNDEF/FUNDEB, em respeito à destinação vinculada de tais verbas públicas. Portanto, não se observou qualquer desvirtuamento de recursos federais, tornando injustificável a continuidade deste inquisitivo. 4. Sem notificação de interessado, ante a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Expediente: 1.11.001.000313/2024-02 - Voto: 1956/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/AL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir do desmembramento do IC 1.11.001.000299/2024-39, com o objetivo de apurar possível incompatibilidade de horários entre as atividades funcionais de delegado de polícia e a sua frequência no curso de Medicina da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), campus Arapiraca. 2. Arquivamento promovido com remessa à 1ª CCR para controle revisional. 3. Com razão o membro oficiante. 4. A investigação originária levada a efeito incide sobre a transferência ex officio de delegado de polícia, ligado à Polícia Civil do Estado de Alagoas, o que lhe permitiu cursar Medicina em universidade pública (doc. 1.1 p. 2-21). Em razão da disposição do art. 144, § 6º, da Constituição Federal, as polícias civis subordinam-se aos Governadores dos Estados, razão pela qual a atribuição para investigar irregularidades na estrutura administrativa dessa corporação policial pertence ao respectivo Ministério Público Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição.

130. Expediente: 1.17.004.000090/2017-01 Voto: 2053/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação das obras do Proinfância nos Municípios de Linhares/ES e Sooretama/ES, sendo elas: 1) Obra de ID 115.051 (objeto do Termo/Convênio 6337/2013 - CEIM I Jocafe I); 2) Obra de ID 115.069 (objeto do Termo/Convênio 7544/2013 - CEIM Bebedouro); 3) Obra de ID 115.023 (objeto do Termo/Convênio 9324/2014 - CEIM Três Barras) e 4) Obra de ID 101.2670 (objeto do Termo/Convênio 8776/2014 - Creche Novo Amanhecer). 2. Segundo o Procurador da República oficiante, as três primeiras obras mencionadas, localizadas no Município de Linhares, já se encontram conclusas. 3. Por sua vez, segundo o FNDE, em relação à obra de ID 101.2670 (Creche Novo Amanhecer), localizada no Município de Sooretama, após duas contratações fracassadas, com percentual de execução de apenas 24,59% e efetuado replanilhamento, concluiu-se pela reprovação total do objeto pactuado e recomendação de devolução dos recursos repassados (R\$ 404.576,27). 4. Ainda, segundo o FNDE, o Município pagou intempestivamente apenas duas parcelas, nos valores de R\$ 40,626,83 em 29/09/2022 e 20/10/2022, ou seja, há dois anos, solicitando o parcelamento do restante do montante. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Prefeitura de Linhares comprovou a regularidade no emprego dos recursos recebidos pelo FNDE-Proinfância; (ii) já o Município de Sooretama não obteve êxito em comprovar a conclusão da obra; nessa situação de obra inacabada, ausência de repactuação e falta de devolução dos valores recebidos pelo Município, torna-se necessária a adoção de providências para a recuperação dos recursos federais e (iii) considerando a preferência da atribuição da Advocacia-Geral da União na defesa e recomposição das verbas da União, em face de seu perfil institucional, apresenta-se

como mais adequado o encaminhamento dos autos àquele órgão federal para as providências de cobrança, principalmente se se considerar que não há nos autos indícios de improbidade administrativa ou de responsabilidade do FNDE que justifique a continuidade da apuração por parte do MPF. 6. Contudo, em relação às três obras já concluídas (ID 115.051; ID 115.069 e ID 115.023), o arquivamento mostra-se prematuro. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra detiver o status de "concluída", deve-se oficiar o município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 7. Ausente a notificação no representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO O MUNICÍPIO DE LINHARES PARA QUE INFORME SE AS UNIDADES ESCOLARES, ADVINDAS DAS OBRAS ID 115.051, ID 115.069 e ID 115.023, ENCONTRAM-SE EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEUS RESPECTIVOS CÓDIGOS INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado o Município de Linhares para que informe se as unidades escolares, advindas das Obras ID 115.051, ID 115.069 e ID 115.023, encontram-se em pleno funcionamento e forneça seus respectivos códigos INEP.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às treze horas e trinta minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00342258/2024 ATA nº 11-2024**

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **28/08/2024 17:35:36**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA**

Data e Hora: **30/08/2024 14:57:14**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **02/09/2024 19:16:30**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **03/09/2024 13:57:52**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 87b8a4cd.cd70b05a.8c86e205.2c0c293e